

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 6ª/2018

ORDEM DO DIA PARA A 6ª (SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2018.

VETO

1 - Veto Total nº 02/2018 ao Projeto de Lei nº 268/2017, Autógrafo nº 144/2017, de autoria do Edil Fausto Salvador Peres, determina a adoção de linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva em peças teatrais e nas exibições de filmes nacionais e estrangeiros nos cinemas localizados no âmbito Municipal.

2 - Veto Total nº 03/2018 ao Projeto de Lei nº 142/2016, Autógrafo nº 164/2017, de autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo, altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.042, de 25 de abril de 2012 e dá outras providências. (Sobre isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos)

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

1 – Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 263/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui o Dia e a Semana Municipal da “CONSTITUIÇÃO CIDADÃ” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

2 – Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 265/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e Creches para permitir o aleitamento materno.

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 79/2017, da Edil Iara Bernardi, dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora “Ana Abelha” à Ilustríssima Senhora “Flávia Biggs”.

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 81/2017, da Edil Iara Bernardi, dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor “André Cordeiro Alves dos Santos”.

3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 83/2017, da Edil Iara Bernardi, dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora “Ana Abelha” à Ilustríssima Senhora “Márcia Regina Gonçalves Viana”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

4 - Projeto de Decreto Legislativo nº 85/2017, da Edil Iara Bernardi, dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora “Ana Abelha” à Ilustríssima Senhora “Maria Lucila Magno”.

5 - Projeto de Decreto Legislativo nº 86/2017, da Edil Iara Bernardi, dispõe sobre a concessão de Comenda “Alexandre Vannucchi Leme” de Direitos Humanos e Defesa da Liberdade e da Democracia ao Ilustríssimo Senhor “Francisco Gomes”.

6 - Projeto de Decreto Legislativo nº 87/2017, da Edil Iara Bernardi, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor “Carlos Alberto dos Santos”.

7 - Projeto de Decreto Legislativo nº 89/2017, da Edil Iara Bernardi, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora “Regina Cardoso”.

8 - Projeto de Decreto Legislativo nº 91/2017, da Edil Iara Bernardi, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora “Maria Lucia Gonçalves, a Lucinha”.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 15/2018, do Executivo, dispõe sobre denominação de “PROFESSOR EURÍPEDES MACHADO RODRIGUES” à uma via pública e dá outras providências. (R.09 - Jd. Nathalia Parque)

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 309/2017, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, acrescenta o §8º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 306/2017, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 10.938, de 27 de agosto de 2014 que declara de Utilidade Pública a “ASSOCIAÇÃO IDE PARA O BEM DA HUMANIDADE” e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 204/2017, do Sr. Prefeito Municipal, altera a redação da alínea “a” do art. 3º da Lei nº 11.232, de 10 de dezembro de 2015, que dispõe sobre desafetação de bem imóvel e autoriza sua permuta, revoga expressamente a Lei nº 11.391, de 18 de agosto de 2016 e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

3 - Projeto de Lei nº 218/2017, dos Edis Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências. **APENSADO!** Projeto de Lei nº 219/2017, dos Edis Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados nas novas Avenidas de Sorocaba e dá outras providências. Projeto de Lei nº 220/2017, dos Edis Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 187/2017, do Sr. Prefeito Municipal, altera a redação da Lei nº 10.695, de 30 de dezembro de 2013, que autoriza o Poder Executivo receber, por doação com encargo, imóveis da Empresa Pública de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES, para fins de regularização fundiária, alterada pela Lei nº 11.162, de 26 de agosto de 2015 e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 19 DE FEVEREIRO DE 2018.


RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Rosa./



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 3 de janeiro de 2018.

VETO Nº 02 /2018
Processo nº 38.301/2017

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

MANGA
PRESIDENTE

SECRETARIA DE SOROCABA
03/01/2018 15:15 17882 1/2

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para, com fulcro nas disposições constantes do artigo 46 e seus parágrafos, combinado com o inciso V do artigo 61, todos da Lei Orgânica, apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 268/2017 - Autógrafo nº 144/2017.

O Projeto de Lei em comento determina a adoção de linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva em peças teatrais e nas exibições de filmes nacionais e estrangeiros nos cinemas localizados no Município, pelas razões que seguem abaixo:

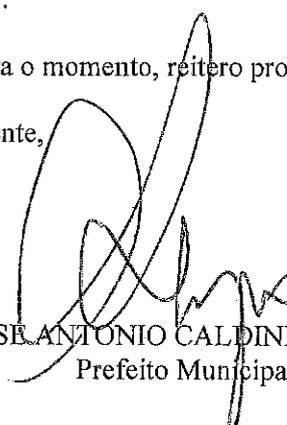
Sem sombra de dúvidas reconhece-se o nobre propósito do Projeto de Lei, na medida em que deve haver fundamental comunicação para algumas categorias de cidadãos (surdos oralizados, surdos-mudos, crianças surdas, estrangeiros e vários idosos, por exemplo). Com certeza a medida visa promover a inclusão social na cultura cinematográfica e teatral da cidade e visa assegurar aos portadores de deficiência auditiva maior aproveitamento nos eventos culturais.

Porém, com a devida vênia, a negativa de sanção se justifica, posto que muitas das ações realizadas na cidade, como por exemplo, no Teatro Municipal, são apresentadas em todo o País e não possuem a adaptação pretendida. Isso poderia comprometer o uso do Teatro, impossibilitando a vinda de peças teatrais à cidade. Além do mais, o Projeto, visando ter maior abrangência, deve ser discutido com um maior número de grupos culturais da cidade.

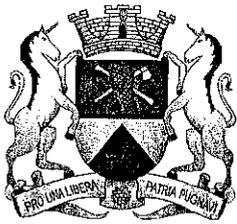
Diante de todo o exposto, não me resta alternativa senão a aposição de Veto Total ao Projeto de Lei nº 268/2017.

Sendo só para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 02 /2018 - Aut. 144/2017 e PL 268/2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
VETO TOTAL N° 02/2018
Relator: José Francisco Martinez

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL n° 02/2018 ao Projeto de Lei n° 268/2017 (AUTÓGRAFO 144/2017), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei n° 268/2014, de autoria do Edil Fausto Salvador Peres, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Ocorre que o Sr. Prefeito Municipal vetou totalmente o referido projeto de lei, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

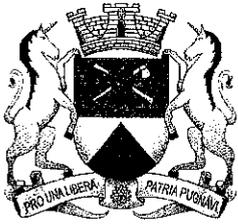
Assim, tendo em vista que o veto teve por fundamento o interesse público o mesmo deve ser encaminhado para a manifestação das Comissões de Mérito, na forma e prazos estabelecidos no § 2º do art. 119 do RIC.

S.S., 6 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Veto nº 02/2018, do Sr. Prefeito Municipal, que ao Projeto de Lei nº 268/2017, Autógrafo nº 144/2017, de autoria do Edil Fausto Salvador Peres, determina a adoção de linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva em peças teatrais e nas exibições de filmes nacionais e estrangeiros nos cinemas localizados no âmbito Municipal.

Pela rejeição.

S/C., 7 de fevereiro de 2018.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: Veto nº 02/2018, do Sr. Prefeito Municipal, que ao Projeto de Lei nº 268/2017, Autógrafo nº 144/2017, de autoria do Edil Fausto Salvador Peres, determina a adoção de linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva em peças teatrais e nas exibições de filmes nacionais e estrangeiros nos cinemas localizados no âmbito Municipal.

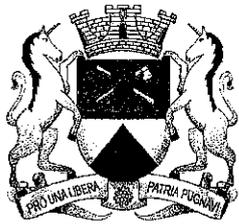
Pela rejeição.

S/C., 7 de fevereiro de 2018.

JOSE APOLO DA SILVA
Presidente

JOSE FRANCISCO MARTINEZ
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: Veto nº 02/2018, do Sr. Prefeito Municipal, que ao Projeto de Lei nº 268/2017, Autógrafo nº 144/2017, de autoria do Edil Fausto Salvador Peres, determina a adoção de linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva em peças teatrais e nas exibições de filmes nacionais e estrangeiros nos cinemas localizados no âmbito Municipal.

Pela rejeição.

S/C., 7 de fevereiro de 2018.

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Presidente

JOSÉ APOLLO DA SILVA

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: Veto nº 02/2018, do Sr. Prefeito Municipal, que ao Projeto de Lei nº 268/2017, Autógrafo nº 144/2017, de autoria do Edil Fausto Salvador Peres, determina a adoção de linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva em peças teatrais e nas exibições de filmes nacionais e estrangeiros nos cinemas localizados no âmbito Municipal.

Pela rejeição.

S/C., 7 de fevereiro de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


RENANDOS SANTOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Veto nº 02/2018, do Sr. Prefeito Municipal, que ao Projeto de Lei nº 268/2017, Autógrafo nº 144/2017, de autoria do Edil Fausto Salvador Peres, determina a adoção de linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva em peças teatrais e nas exibições de filmes nacionais e estrangeiros nos cinemas localizados no âmbito Municipal.

Pela rejeição.

S/C., 7 de fevereiro de 2018.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 4 de janeiro de 2018

VETO Nº 03 /2018
Processo nº 22.854/2014

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

MANGA
PRESIDENTE

17
CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA
15/01/2018 15:54 17060 JA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para, com fulcro nas disposições constantes do artigo 46 e seus parágrafos, combinado com o inciso V do artigo 61, todos da Lei Orgânica, apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 142/2016 - Autógrafo nº 164/2017.

O Projeto de Lei em comento pretende alterar a redação do artigo 1º da Lei nº 10.042, de 25 de abril de 2012.

A supracitada Lei dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos no âmbito municipal, nos casos que especifica. Da redação original constou:

“Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e provas seletivas realizados no âmbito da administração municipal direta e indireta todos aqueles que estejam desempregados ou, empregados, e recebam até 03 (três) salários mínimos”.

...”.

Porém, esse artigo teve sua redação alteração, por força da Lei nº 11.158, de 26 de agosto de 2015, de autoria deste Executivo, passando a vigorar com a seguinte redação:

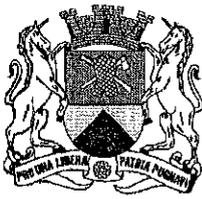
“Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e provas seletivas realizados no âmbito da administração municipal direta e indireta, todos aqueles que esteja, desempregados.

...”.

Portanto, o que difere a redação original do artigo 1º da alteração é que inicialmente a isenção se dava àqueles que estivessem desempregados ou, empregados, e que recebessem até 03 (três) salários mínimos. Na alteração solicitada por este Executivo, que resultou na edição da Lei nº 11.158, de 26 de agosto de 2015, autoriza-se a isenção a todos aqueles que estejam desempregados. Fundamentou-se a alteração, à época, no fato de estando a Municipalidade, em vias de realizar concursos públicos para o preenchimento de diversos cargos, havia previsão de grande número de inscritos. Havendo muitos inscritos, na certa haveria número altíssimo de pedidos de isenção de taxa de inscrição para os concursos.

Se à época, a intenção de tal alteração era priorizar aquelas pessoas que se encontravam desempregadas, esse entendimento é agora ainda mais reforçado, na medida em que, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, entre julho e setembro de 2017, a taxa de desemprego no Brasil ficou em 12,4%. Este índice corresponde a 13 milhões de brasileiros desempregados, o que gera, no País, uma grave crise.

O desemprego é, sem dúvida, um dos maiores medos sociais. É, talvez, a palavra mais falada, comentada e anunciada da atualidade. A maioria das pessoas já conhece o impacto social e econômico que o desemprego provoca. No entanto, é ao nível psicológico que o desemprego



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 03/2018 – fls. 2.

desencadeia consequências graves que condicionam o cotidiano de quem sempre viveu do trabalho. Os longos períodos de desemprego, além de prejudicar o estado psicológico das pessoas, está intimamente ligado à deterioração de seu bem-estar físico, posto que pode causar transtornos mentais leves, depressão, diminuição da autoestima, sentimento de frustração e insatisfação com a vida, etc. Além disso, a ele estão, também, associados o aumento dos casos de violência conjugal e um novo conceito de pobreza, à qual se pode denominar de “pobreza envergonhada”, talvez a mais difícil de ser gerida ou vivenciada pelas próprias pessoas. No contexto da família, o desemprego provoca desestruturação e desorganização familiar, sendo as crianças as principais vítimas desta situação.

Apenas a título de argumentação, lembro que no último concurso público realizado com isenção, que à época, exigia renda de até 03 (três) salários mínimos, foram 14.514 candidatos isentos, cujas taxas de inscrição foram custeadas pelo Município. Desse total de isentos, 36%, ou 5.216, sequer compareceram ao local da prova, sendo eliminados do certame, o que certamente gerou despesa ao Município.

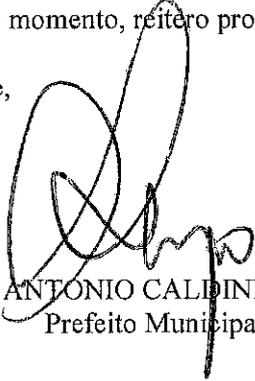
Cumprando observar também, que encontra-se em andamento (em fase de assinatura de contrato) um novo concurso público, cuja realização seria impactada pela propositura que ora pretendo vetar. Aguarda-se a assinatura do contrato com a empresa que realizará o concurso, para imediata publicação do Edital. Ocorre que, ao realizar a licitação, com todos os seus orçamentos, não foi considerada a hipótese de isenções, como consta do Projeto de Lei. Esse fato acarretará problemas com a empresa, que deverá se responsabilizar pela análise das isenções requeridas.

Portanto, permanecem os mesmos motivos que justificaram a propositura do Projeto de Lei anterior, quais sejam: a Municipalidade não possui recursos humanos e financeiros que viabilizem a isenção como proposta.

Diante de todo o exposto, não me resta alternativa senão a aposição de Veto Total ao Projeto de Lei nº 42/2016 – Autógrafo nº 164/2017.

Sendo só para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALBINI CRESPO
Prefeito Municipal


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
09/Jan/2018 15:54 170630 24

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 03/2017 Aut. 164/2017 e PL 142/2016.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA VETO TOTAL N° 03/2018 Relator: José Francisco Martinez

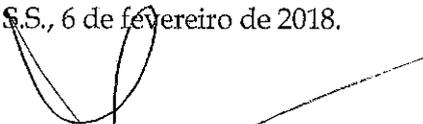
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL n° 03/2018 ao Projeto de Lei n° 142/2016 (AUTÓGRAFO 164/2017), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

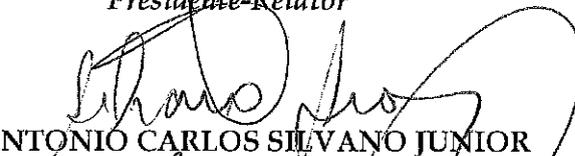
A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei n° 142/2016, de autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

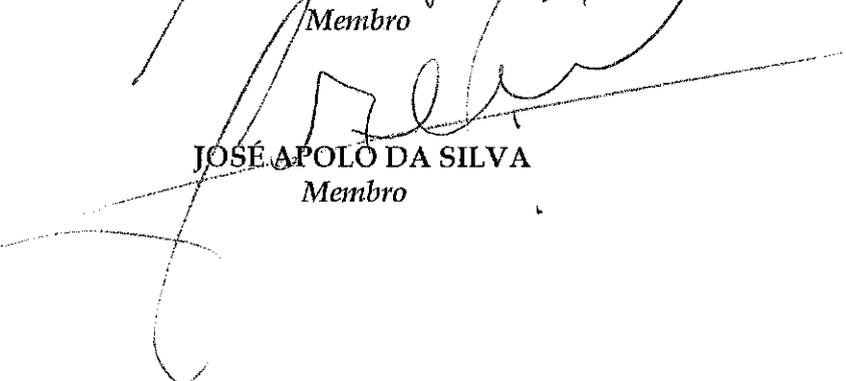
Ocorre que o Sr. Prefeito Municipal vetou totalmente o referido projeto de lei, procedendo na forma do § 2° do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, tendo em vista que o veto teve por fundamento o interesse público o mesmo deve ser encaminhado para a manifestação das Comissões de Mérito, na forma e prazos estabelecidos no § 2° do art. 119 do RIC.

S.S., 6 de fevereiro de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

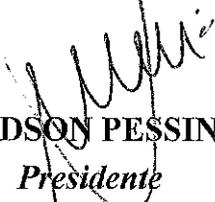
ESTADO DE SÃO PAULO

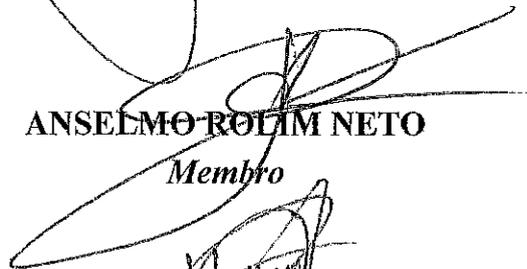
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Veto nº 03/2018, do Sr. Prefeito Municipal, ao Projeto de Lei nº 142/2016, Autógrafo nº 164/2017, de autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo, altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.042, de 25 de abril de 2012 e dá outras providências. (Sobre isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos)

Pela rejeição.

S/C., 7 de fevereiro de 2018.


HUDSON PESSINI
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 263/2017

SOBRE:. Institui o Dia e a Semana Municipal da “CONSTITUIÇÃO CIDADÃ” no município de Sorocaba e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o “Dia da Constituição Cidadã”, a ser comemorado, anualmente, no dia 05 de outubro, data em que foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 2º Fica instituída a “Semana Municipal da Constituição Cidadã”, a ser comemorada anualmente, no mês de outubro, no entorno hebdomadário do dia 05 de outubro, data da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Art. 3º Os eventos ora instituídos passarão a constar no Calendário Oficial de Eventos deste Município.

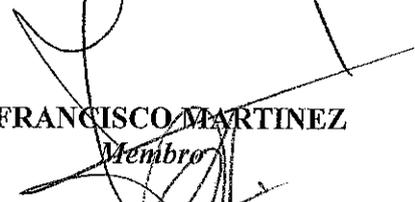
Art. 4º O Poder Executivo poderá promover divulgação do “Dia da Constituição Cidadã”, comemorando a data com reuniões, exposições, demonstrações e apresentações voltadas para a consciência da cidadania constitucional, inclusive no entorno hebdomadário do dia 05 de outubro.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

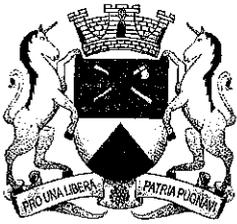
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 07 de fevereiro de 2018.


FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 265/2017

SOBRE: Estabelece diretrizes às Instituições Educacionais Municipais e Instituições Conveniadas com o Município, para permitir o aleitamento materno.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As Instituições Educacionais Municipais e Instituições Conveniadas com o Município deverão permitir a entrada de mães de crianças matriculadas, para a amamentação ou para o aleitamento materno no próprio local.

Art. 2º Apenas a mãe pode decidir pela conveniência ou não de amamentar o bebê, bem como o momento adequado, os cuidados necessários e demais circunstâncias da amamentação, podendo ocorrer em sala própria que garanta a tranquilidade e a privacidade da mãe e do bebê.

Art. 3º As mães que optarem pelo aleitamento fora das dependências das Instituições Educacionais Municipais e Instituições Conveniadas com o Município deverão entregar os leites armazenados de acordo com as normas e padrões sanitários, além de identificados com os dados da criança que irá consumi-lo e horários.

Art. 4º As Instituições Educacionais Municipais e Instituições Conveniadas com o Município deverão observar as normas e padrões sanitários para o armazenamento do leite e oferecimento posterior à criança.

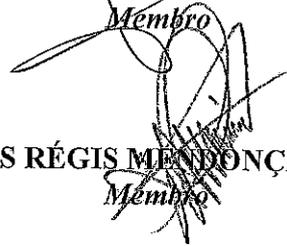
Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

S/C., 07 de fevereiro de 2018.


FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 79/2017

Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "Flávia Biggs".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "Flávia Biggs" pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

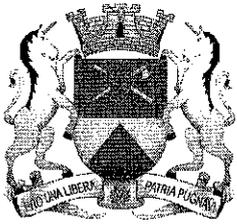
Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de dezembro de 2017

Iara Bernardi
Vereadora

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 79/2017 SOROCABA 13 DEZ 17:46 0000 0000



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Socióloga, Educadora, Guitarrista. Idealizadora da "Oficina de Guitarra para Meninas",
Coordenadora do Projeto Viva Meninas - Empoderamento e Cidadania, Organizadora da Mostra Independente de Arte das Mulheres de Sorocaba e toca na banda THE BIGGS!

S/S., 13 de dezembro de 2017

Iara Bernardi
Vereadora

Recibo Digital de Proposição

Autor : Iara Bernardi

Tipo de Proposição : Projeto de Decreto Legislativo

Ementa : Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora “Ana Abelha” à Ilustríssima Senhora “Flávia Biggs”.

Data de Cadastro : 14/12/2017



4101177768819



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. DR.

PDL 79/2017

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Vereadora Iara Bernardi, que dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "Flávia Biggs".

Fica concedida a Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "Flávia Biggs" pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência do Decreto Legislativo (Art. 3º).

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa a presente Proposição está estabelecida em Resolução aprovada nesta Casa de Leis, *in verbis*:

Resolução nº 402, de 10 de dezembro de 2013.

Dispõe sobre a concessão de medalhas de reconhecimento e agradecimento pelos serviços prestados as mulheres empreendedoras do município de Sorocaba e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º Ficam instituídas no município de Sorocaba medalhas de reconhecimento e agradecimento pelos serviços prestados as Mulheres Empreendedoras deste Município.

Art.2º As medalhas acima referidas, serão outorgadas na seguinte conformidade:

I - Mulher Empreendedora: outorgada a uma mulher empreendedora de Sorocaba que se destaque no meio empresarial, comercial, industrial, do agro negócio ou de prestação de serviços;

II - Mulher Empreendedora homenageada: outorgada a mulher que busca empreender na vida pública, social e ou comunitária em órgãos públicos ou privados de caráter público, em entidades comunitárias, instituições de ensino, religiosas ou sociais, órgãos de classe, sindicatos patronais ou de trabalhadores, entre outros.

Art. 3º A escolha e a concessão das medalhas de homenagens para o título de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" serão realizadas pela Câmara de Vereadores de Sorocaba.

Art. 4º A sessão de entrega das medalhas das homenageadas a que se refere esta Resolução serão realizadas com data a ser designada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, em evento aberto ao público no mês de agosto de cada ano, por ocasião das comemorações de aniversário do município de Sorocaba, ou eventualmente no mês de março, mês de homenagem ao Dia Internacional da Mulher, limitando a 03 (três) homenagens por categoria ao ano.

Parágrafo único. As homenagens deverão ser realizadas através da entrega de Medalha "Ana Abelha" e certificado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 5º As indicações deverão ser feitas diretamente na secretaria da Câmara de Vereadores de Sorocaba, que terão as seguintes regras de indicações e escolhas das homenageadas com os seguintes critérios:

I - deverão considerar que a homenageada resida no mínimo há cinco (05) anos no Município e que tenha ação empreendedora por no mínimo o mesmo período;

II - serão realizados através de indicação de entidades, instituições, poder público, através dos conselhos municipais, empresas, órgãos de classe, sindicatos patronais e de trabalhadores;

III - cada indicação deverá estar acompanhada de um breve currículo ou histórico, bem como das considerações pelas quais está sendo indicada;

IV - cada homenageada poderá ser indicada apenas uma vez em cada categoria, oportunizando assim que mais mulheres sejam homenageadas em seus empreendimentos;

V - o critério de escolha das homenageadas caberá ao Poder Legislativo de Sorocaba, através de Mesa Diretora que fará a análise das homenageadas para apreciação final do Plenário da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Todas as homenagens deverão ser submetidas à apreciação plenária através de Projeto de Decreto Legislativo da Câmara de Vereadores.

Art. 6º Fica o Poder Legislativo de Sorocaba autorizado a realizar as parcerias que se fizerem necessárias para realização das homenagens, bem como da aquisição das medalhas para as homenageadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 7º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O RIC estabelece, nos termos infra, que os Decretos Legislativos são proposições adequadas para normatizar sobre a concessão de honraria ou homenagem a pessoa que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

l- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Somando-se a retro exposição, destaca-se que o RIC estabelece que nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

Art. 94. Os projetos deverão ser:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

Art. 163. *Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem .

Encontra-se também na LOM:

Art. 40. *A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

§ 2º - *Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se então que, para aprovação deste PDL, depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal.

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Resolução nº 402, de 10 de dezembro de 2013; na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**; cabendo a Mesa Diretora a análise das homenageadas, nos termos da Resolução 402, de 2013, para apreciação final do Plenário da Câmara Municipal (art. 5º, V, Resolução 402, de 2013)

Sorocaba, 01 de fevereiro de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

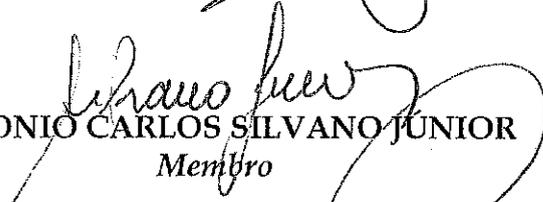
COMISSÃO DE JUSTIÇA

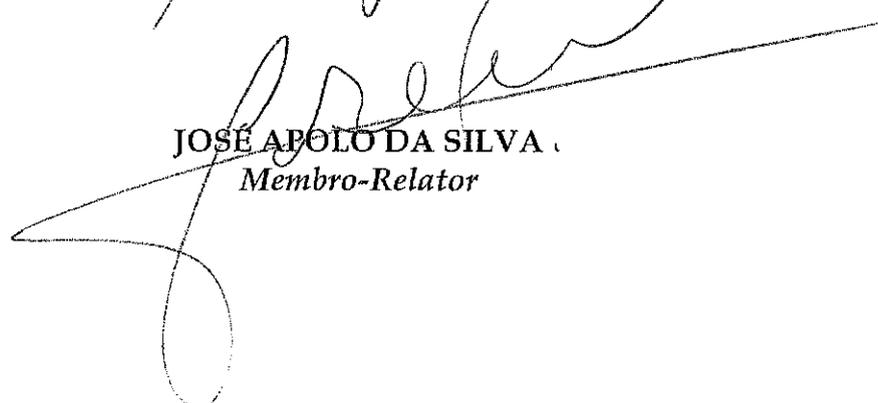
SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 79/2017, de autoria da Edil Iara Bernardi, que dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "Flávia Biggs".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 81/2017

Dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor “André Cordeiro Alves dos Santos”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor “André Cordeiro Alves dos Santos”, por dedicar a vida ao seu trabalho, prestando relevantes serviços à Sorocaba com um grande legado de exemplos de ética, cidadania, idealismo e coragem.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 18 de outubro de 2017

Iara Bernardi
Vereadora

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
DATA: 14/10/2017
HORARIO: 11:13
PRIMEIRO: 17346
SEGUNDO: 18/10



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Possui graduação em Ciências Biológicas pela Universidade de Santo Amaro (1990), mestrado e doutorado em Ciências da Engenharia Ambiental pela Universidade de São Paulo (1996 e 2003).

Foi diretor presidente da Fundação Agência da Bacia do Rio Sorocaba e Médio Tietê.

Atualmente é professor associado da Universidade Federal de São Carlos - Campus Sorocaba.

Tem experiência na área de Ecologia Aquática e Gestão Ambiental, com ênfase em Limnologia, atuando principalmente nos seguintes temas: comunidade fitoplanctônica, ecossistemas aquáticos, limnologia, microbiologia aplicada a engenharia ambiental e recursos hídricos.

Tem realizado várias ações na militância Política sendo, inclusive, candidato a vice-prefeito pelo Partido dos Trabalhadores - PT no ano de 2016.

S/S., 18 de outubro de 2017

Iara Bernardi
Vereadora

Recibo Digital de Proposição

Autor : Iara Bernardi

Tipo de Proposição : Projeto de Decreto Legislativo

Ementa : Dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor “André Cordeiro Alves dos Santos”.

Data de Cadastro : 13/12/2017



2102017292909



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 81/2017

A presente Proposição é de autoria da Vereadora Iara Bernardi.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão da Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor “**André Cordeiro Alves dos Santos**”.

Fica concedida a Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor “André Cordeiro Alves dos Santos”, por dedicar a vida ao seu trabalho, prestando relevantes serviços à Sorocaba com um grande legado de exemplos de ética, cidadania, idealismo e coragem (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência do Decreto Legislativo (Art. 3º).

Este PLD encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se e expor:

Sobre a matéria que versa a Proposição está estabelecida em Decreto Legislativo, nos termos seguintes:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1178, DE 12 DE ABRIL DE 2012



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Institui no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e cidadania e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania, a ser concedida a cidadãos e cidadãs sorocabanos que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e da cidadania.

Art. 2º A Comenda Referencial de Ética e Cidadania poderá ser deliberada pela Câmara Municipal, na quantidade máxima de duas propostas por ano, por vereador, e sua aprovação dependerá de no mínimo 2/3 (dois terços) de votos entre os membros do colegiado. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.390, de 07 de julho de 2015) (g.n.)

Art. 3º A Comenda Referencial de Ética e Cidadania da Câmara Municipal de Sorocaba, é constituída por: (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

I – COMENDA:

No anverso, confeccionada em latão estampado (liga 260), pelo processo de estamparia a frio, com tratamento superficial de banho em flash de ouro, com pintura epoxy por



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

pigmentação; possui o formato elíptico, com 60mm de comprimento e 47mm de altura com acabamento flash de ouro polido. Centralizado a este, outro formato elíptico de 56 x 45mm vermelho e centralizado a este outro formato elíptico de 47 x 44mm em branco, carregado das seguintes figuras, em chefe à esquerda o brasão da Câmara Municipal de Sorocaba em suas cores originais, a direita os dizeres ÉTICA & CIDADANIA, Câmara Municipal de Sorocaba, escritos em 4 linhas em preto, na parte inferior a silhueta de 5 (cinco) Cidadãos Sorocabanos na cor cinza, com as mãos dadas, formando uma corrente, símbolo da união e comprometimento do povo sorocabano com o Município.

No verso, com o brasão da Câmara Municipal de Sorocaba, estampado em alto relevo, medindo 26 x 22mm, sem pintura. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

II – PASSADOR, confeccionado em latão estampado, com acabamento em banho flash de ouro, com dimensões de 8 x 52mm. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

III – FITA, confeccionada em gorgurão de seda chamalotada, com 35mm de largura x 80cm de comprimento, com fechamento por velcro, nas seguintes cores 3mm em amarelo, 29mm em vermelho e 3mm em amarelo. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

IV – ESTOJO, confeccionado em MDF, externamente recoberto em papel couro preto, com o logo da Câmara Municipal de Sorocaba estampado em dourado, pelo processo de “hot-stamping”. Internamente: berço móvel para acomodar a comenda, em veludo preto e tampa em cetim branco com dimensões do estojo: 4 x 10 x 15cm. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

V – CERTIFICADO contendo o nome do homenageado e descrevendo sua conquista; (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

VI – PIN, um distintivo de lapela (PIN) com fecho de metal ou silicone, reproduzindo a medalha símbolo descrita no item I. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

Art. 4º Se o homenageado ou homenageada for pessoa já falecida, a Comenda poderá ser recebida por um representante seu. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.390, de 07 de julho de 2015)

Art. 5º As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que, sobre a matéria que versa o PDL (homenagem a pessoa) estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto constata-se que este PDL encontra guarida no Decreto Legislativo nº 1.178, de 12 de abril de 2012 e no Regimento Interno da Câmara Municipal, destacando-se que dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara a aprovação desta Proposição; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 01 de fevereiro de 2018.

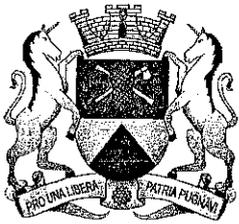
MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 81/2017, de autoria da Edil Iara Bernardi, que dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor "André Cordeiro Alves dos Santos".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 05 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 83/2017

Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "Márcia Regina Gonçalves Viana".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "Márcia Regina Gonçalves Viana" pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

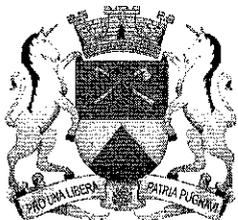
Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 18 de outubro de 2017

Iara Bernardi
Vereadora

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 83/2017
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
17/10/2017
17:00:00



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Márcia Regina Gonçalves Viana, 49 anos, é formada em Gestão Pública pela Universidade Metodista de São Paulo, e pós-graduada em Gestão de Políticas Públicas pela Fundação Perseu Abramo.

Está como secretaria geral do Banco de Alimentos de Sorocaba.

Está atualmente como Secretária Geral do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Sorocaba e Região, filiado a CUT, exerceu a presidência deste sindicato por quatro mandatos no período 1998 até 2014.

Esta Secretaria de Comunicação da CNTRV/CUT – Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Vestuário.

Em agosto de 2015, Congresso Estadual da CUT São Paulo, foi eleita para compor a sua direção, e em agosto de 2017 assumiu a Secretaria Estadual da Mulher Trabalhadora da CUT SP.

S/S., 13 de dezembro de 2017

Iara Bernardi
Vereadora

Recibo Digital de Proposição

Autor : Iara Bernardi

Tipo de Proposição : Projeto de Decreto Legislativo

Ementa : Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora “Ana Abelha” à Ilustríssima Senhora “Márcia Regina Gonçalves Viana”.

Data de Cadastro : 13/12/2017



7102017292898



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. DR.

PDL 83/2017

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Vereadora Iara Bernardi, que dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "**Márcia Regina Gonçalves Viana**".

Fica concedida a Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "Márcia Regina Gonçalves Viana" pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência do Decreto Legislativo (Art. 3º).

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa a presente Proposição está estabelecida em Resolução aprovada nesta Casa de Leis, *in verbis*:

Resolução nº 402, de 10 de dezembro de 2013.

Dispõe sobre a concessão de medalhas de reconhecimento e agradecimento pelos serviços prestados as mulheres empreendedoras do município de Sorocaba e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º Ficam instituídas no município de Sorocaba medalhas de reconhecimento e agradecimento pelos serviços prestados as Mulheres Empreendedoras deste Município.

Art.2º As medalhas acima referidas, serão outorgadas na seguinte conformidade:

I - Mulher Empreendedora: outorgada a uma mulher empreendedora de Sorocaba que se destaque no meio empresarial, comercial, industrial, do agro negócio ou de prestação de serviços;

II - Mulher Empreendedora homenageada: outorgada a mulher que busca empreender na vida pública, social e ou comunitária em órgãos públicos ou privados de caráter público, em entidades comunitárias, instituições de ensino, religiosas ou sociais, órgãos de classe, sindicatos patronais ou de trabalhadores, entre outros.

Art. 3º A escolha e a concessão das medalhas de homenagens para o título de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" serão realizadas pela Câmara de Vereadores de Sorocaba.

Art. 4º A sessão de entrega das medalhas das homenageadas a que se refere esta Resolução serão realizadas com data a ser designada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, em evento aberto ao público no mês de agosto de cada ano, por ocasião das comemorações de aniversário do município de Sorocaba, ou eventualmente no mês de março, mês de homenagem ao Dia Internacional da Mulher, limitando a 03 (três) homenagens por categoria ao ano.

Parágrafo único. As homenagens deverão ser realizadas através da entrega de Medalha "Ana Abelha" e certificado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 5º As indicações deverão ser feitas diretamente na secretaria da Câmara de Vereadores de Sorocaba, que terão as seguintes regras de indicações e escolhas das homenageadas com os seguintes critérios:

I - deverão considerar que a homenageada resida no mínimo há cinco (05) anos no Município e que tenha ação empreendedora por no mínimo o mesmo período;

II - serão realizados através de indicação de entidades, instituições, poder público, através dos conselhos municipais, empresas, órgãos de classe, sindicatos patronais e de trabalhadores;

III - cada indicação deverá estar acompanhada de um breve currículo ou histórico, bem como das considerações pelas quais está sendo indicada;

IV - cada homenageada poderá ser indicada apenas uma vez em cada categoria, oportunizando assim que mais mulheres sejam homenageadas em seus empreendimentos;

V - o critério de escolha das homenageadas caberá ao Poder Legislativo de Sorocaba, através de Mesa Diretora que fará a análise das homenageadas para apreciação final do Plenário da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Todas as homenagens deverão ser submetidas à apreciação plenária através de Projeto de Decreto Legislativo da Câmara de Vereadores.

Art. 6º Fica o Poder Legislativo de Sorocaba autorizado a realizar as parcerias que se fizerem necessárias para realização das homenagens, bem como da aquisição das medalhas para as homenageadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 7º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O RIC estabelece, nos termos infra, que os Decretos Legislativos são proposições adequadas para normatizar sobre a concessão de honraria ou homenagem a pessoa que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Somando-se a retro exposição, destaca-se que o RIC estabelece que nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

Art. 94. Os projetos deverão ser:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e prédios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

Art. 163. *Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem .

Encontra-se também na LOM:

Art. 40. *A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

§ 2º - *Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se então que, para aprovação deste PDL, depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal.

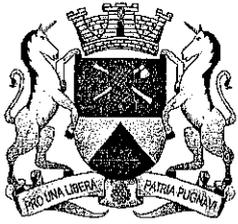
Este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Resolução nº 402, de 10 de dezembro de 2013; na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**; cabendo a Mesa Diretora a análise das homenageadas, nos termos da Resolução 402, de 2013, para apreciação final do Plenário da Câmara Municipal (art. 5º, V, Resolução 402, de 2013)

Sorocaba, 01 de fevereiro de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Assessor Jurídico

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 83/2017, de autoria da Edil Iara Bernardi, que dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora " Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "Marcia Regina Gonçalves Viana".

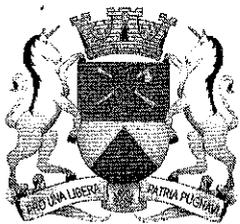
Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 05 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 85/2017

Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" a Ilustríssima Senhora "Maria Lucila Magno".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "Maria Lucila Magno" pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

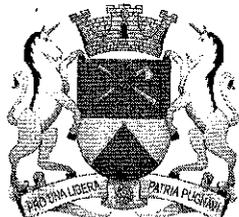
Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 18 de outubro de 2017

Iara Bernardi
Vereadora

RECEBIDO EM 18/10/2017 ÀS 14:17:20.7 HRS. Nº 15. PROJ. 17759 URB. 01/17



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Maria Lucila Magno, cearense, dedica boa parte de seu tempo à batalha contra a Aids, há mais de 25 anos. Presidente do Grupo de Educação à Prevenção a Aids em Sorocaba (Gepaso) fundado em 1988, é uma das lideranças mais atuantes no país em políticas de saúde e defesa dos direitos das pessoas com HIV e Aids.

À frente da primeira ONG a abraçar a causa no interior de São Paulo, Maria Lucila participou ativamente do avanço das informações difundidas sobre DST, acompanhou as primeiras experiências de tratamento com medicamentos antirretrovirais e comemora os avanços da ciência médica que, hoje, é capaz de oferecer plena qualidade de vida àqueles que, por meio de teste, descobrem ter o HIV precocemente.

Atenta aos repasses de verbas governamentais para políticas e programas de prevenção e combate à Aids, a professora (bacharel em Letras e Educação Física), advogada e fundadora da Ong, Maria Lucina chegou a questionar um ex-prefeito de Sorocaba sobre suposto desvio de dinheiro público.

S/S., 13 de dezembro de 2017

Iara Bernardi
Vereadora

04

Recibo Digital de Proposição

Autor : Iara Bernardi

Tipo de Proposição : Projeto de Decreto Legislativo

Ementa : Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora “Ana Abelha” a Ilustríssima Senhora “Maria Lucila Magno”.

Data de Cadastro : 13/12/2017



5101177768801



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. DR.

PDL 85/2017

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Vereadora Iara Bernardi, que dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "**Maria Lucila Magno**".

Fica concedida a Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "Maria Lucila Magno" pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência do Decreto Legislativo (Art. 3º).

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa a presente Proposição está estabelecida em Resolução aprovada nesta Casa de Leis, *in verbis*:

Resolução nº 402, de 10 de dezembro de 2013.

Dispõe sobre a concessão de medalhas de reconhecimento e agradecimento pelos serviços prestados as mulheres empreendedoras do município de Sorocaba e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º Ficam instituídas no município de Sorocaba medalhas de reconhecimento e agradecimento pelos serviços prestados as Mulheres Empreendedoras deste Município.

Art.2º As medalhas acima referidas, serão outorgadas na seguinte conformidade:

I - Mulher Empreendedora: outorgada a uma mulher empreendedora de Sorocaba que se destaque no meio empresarial, comercial, industrial, do agro negócio ou de prestação de serviços;

II - Mulher Empreendedora homenageada: outorgada a mulher que busca empreender na vida pública, social e ou comunitária em órgãos públicos ou privados de caráter público, em entidades comunitárias, instituições de ensino, religiosas ou sociais, órgãos de classe, sindicatos patronais ou de trabalhadores, entre outros.

Art. 3º A escolha e a concessão das medalhas de homenagens para o título de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" serão realizadas pela Câmara de Vereadores de Sorocaba.

Art. 4º A sessão de entrega das medalhas das homenageadas a que se refere esta Resolução serão realizadas com data a ser designada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, em evento aberto ao público no mês de agosto de cada ano, por ocasião das comemorações de aniversário do município de Sorocaba, ou eventualmente no mês de março, mês de homenagem ao Dia Internacional da Mulher, limitando a 03 (três) homenagens por categoria ao ano.

Parágrafo único. As homenagens deverão ser realizadas através da entrega de Medalha "Ana Abelha" e certificado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 5º As indicações deverão ser feitas diretamente na secretaria da Câmara de Vereadores de Sorocaba, que terão as seguintes regras de indicações e escolhas das homenageadas com os seguintes critérios:

I - deverão considerar que a homenageada resida no mínimo há cinco (05) anos no Município e que tenha ação empreendedora por no mínimo o mesmo período;

II - serão realizados através de indicação de entidades, instituições, poder público, através dos conselhos municipais, empresas, órgãos de classe, sindicatos patronais e de trabalhadores;

III - cada indicação deverá estar acompanhada de um breve currículo ou histórico, bem como das considerações pelas quais está sendo indicada;

IV - cada homenageada poderá ser indicada apenas uma vez em cada categoria, oportunizando assim que mais mulheres sejam homenageadas em seus empreendimentos;

V - o critério de escolha das homenageadas caberá ao Poder Legislativo de Sorocaba, através de Mesa Diretora que fará a análise das homenageadas para apreciação final do Plenário da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Todas as homenagens deverão ser submetidas à apreciação plenária através de Projeto de Decreto Legislativo da Câmara de Vereadores.

Art. 6º Fica o Poder Legislativo de Sorocaba autorizado a realizar as parcerias que se fizerem necessárias para realização das homenagens, bem como da aquisição das medalhas para as homenageadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 7º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O RIC estabelece, nos termos infra, que os Decretos Legislativos são proposições adequadas para normatizar sobre a concessão de honraria ou homenagem a pessoa que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Somando-se a retro exposição, destaca-se que o RIC estabelece que nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

Art. 94. Os projetos deverão ser:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e prédios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

Art. 163. *Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem .

Encontra-se também na LOM:

Art. 40. *A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

§ 2º - *Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se então que, para aprovação deste PDL, depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal.

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Resolução nº 402, de 10 de dezembro de 2013; na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**; cabendo a Mesa Diretora a análise das homenageadas, nos termos da Resolução 402, de 2013, para apreciação final do Plenário da Câmara Municipal (art. 5º, V, Resolução 402, de 2013)

Sorocaba, 01 de fevereiro de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 85/2017, de autoria da Edil Iara Bernardi, que dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora " Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora " Maria Lucila Magno".

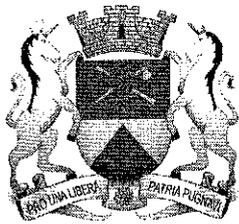
Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 05 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 86/2017

Dispõe sobre a concessão de Comenda “Alexandre Vannucchi Leme” de Direitos Humanos e Defesa da Liberdade e da Democracia ao Ilustríssimo Senhor “Francisco Gomes”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Comenda “Alexandre Vannucchi Leme” de Direitos Humanos e Defesa da Liberdade e da Democracia ao Ilustríssimo Senhor “Francisco Gomes”, pelos relevantes serviços prestados à Sorocaba, com um grande legado de exemplos de ética, cidadania, idealismo e coragem.

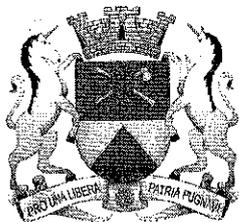
Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 18 de outubro de 2017

Iara Bernardi
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 86/2017 HABILITADO Nº 173552 DATA 18/10/17



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Chico Gomes deixou uma trajetória de luta pela liberdade e por uma sociedade mais justa em sua militância como ferroviário e líder sindical. Chico é uma verdadeira referência para a classe trabalhadora, pois nunca abandonou seu ideal de justiça e pela consolidação da democracia no país.

Nos anos de chumbo (1964-1985) sofreu perseguição política por enfrentar o autoritarismo do Estado frente ao Sindicato dos Ferroviários, da Estrada de Ferro Sorocabana, em São Paulo e com sua participação ativa na Ação Libertadora Nacional (ALN), uma das organizações revolucionárias que combatia a ditadura.

Com o apelido Beduíno, Chico teve que ser exilado para não ser morto pela repressão, como viu acontecer com muitos de seus colegas. A partir de 1972 ele ficou um tempo no Panamá, Chile e outra parte em Cuba, retornando ao Brasil no dia 7 de setembro de 1979, testando a recém-oficializada Lei da Anistia.

O jornalista Mário Magalhães, ex-ombudsman da Folha de São Paulo, entrevistou Chico Gomes em sua residência em Sorocaba, em 2005, para escrever a biografia de Marighella, líder da ALN.

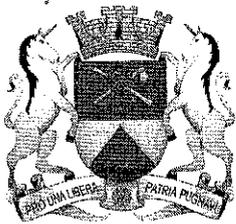
Chico conviveu próximo a Marighella, ambos eram do PCB (Partido Comunista Brasileiro), quando discordaram sobre as estratégias de luta contra a ditadura e decidiram formar a ALN.

O livro é "Marighella" (Cia das Letras) e o capítulo sobre Beduíno está na terceira parte da obra, das páginas 384 a 391.

Assim que retornou à sua terra natal Chico lutou pela redemocratização do país e compromissado com a classe trabalhadora, ajudou a fundar o Partido dos Trabalhadores (PT), em Sorocaba.

Para a diretoria do SMetal, o legado de Chico é exemplo de luta e resistência contra o conservadorismo e contra as injustiças sociais. Um verdadeiro lutador do povo.

Um trecho de sua trajetória foi contado em obras sorocabanas como o livro-reportagem "Ditadura e repressão em Sorocaba" (Linc, 2003) e no documentário "Beduíno" (2005), que pode ser assistido pelo link: <https://www.youtube.com/watch?v=Mn77VKsTwW8&feature=youtu.be>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Francisco Gomes, Chico Gomes, Chico Véio ou Beduino como era conhecido partiu aos 84 anos de idade, no dia 3/07/2016, em Votorantim. Deixou os filhos Nanci, 54 Lúgia, 50 e Bruno, 32 e sua esposa Marcia Azzini.

S/S., 13 de dezembro de 2017

Iara Bernardi
Vereadora

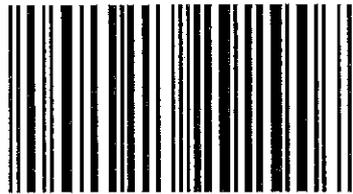
Recibo Digital de Proposição

Autor : Iara Bernardi

Tipo de Proposição : Projeto de Decreto Legislativo

Ementa : Dispõe sobre a concessão de Comenda “Alexandre Vannucchi Leme” de Direitos Humanos e Defesa da Liberdade e da Democracia ao Ilustríssimo Senhor “Francisco Gomes”.

Data de Cadastro : 13/12/2017



4102017292907



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 86/2017

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Nobre **Vereadora Iara Bernardi**, que "Dispõe sobre a concessão da Comenda "Alexandre Vannucchi Leme" de Direitos Humanos e Defesa da Liberdade e da Democracia ao Ilustríssimo Senhor "**FRANCISCO GOMES**".

A proposição é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno, *in verbis*:

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"

Ademais, a matéria está disciplinada no Decreto Legislativo nº 1300, de 10 de abril de 2014, que "*Institui no âmbito do município de Sorocaba a Comenda "Alexandre Vannucchi Leme" de Direitos Humanos e Defesa da Liberdade e da Democracia, a ser concedida a personalidades que sejam referência social na área dos direitos humanos e da defesa da liberdade e da democracia"*, merecendo destaque o disposto no *caput* do seu art. 2º:

"Art. 2º A presente honraria poderá ser concedida na quantidade de uma por ano, por Vereador, por meio de Projeto de Decreto Legislativo, que deverá ser aprovado por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do legislativo, devidamente acompanhado por histórico do homenageado ou homenageada que justifique, plenamente, a concessão da honraria".

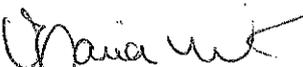
Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **2/3 (dois terços) dos membros da Câmara**, nos termos do dispositivo legal acima transcrito.

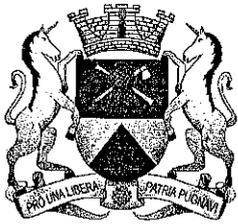
É o parecer.

Sorocaba, 2 de fevereiro de 2018.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 86/2017, de autoria da Edil Iara Bernardi, que dispõe sobre a concessão de Comenda "Alexandre Vannucchi Leme" de Direitos Humanos e Defesa da Liberdade e da Democracia ao Ilustríssimo Senhor "Francisco Gomes".

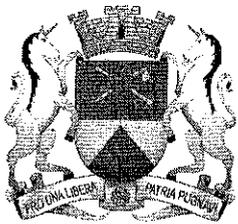
Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 05 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 87/2017

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor “Carlos Alberto dos Santos”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor “Carlos Alberto dos Santos”, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de dezembro de 2017

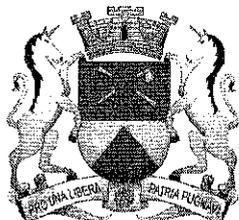
Iara Bernardi

Iara Bernardi
Vereadora

[Handwritten signatures and scribbles]

RECEBUEMOS NA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO EM 14/12/2017 HORAS 12:50 PONT: 12388 DHE: RJA

[Handwritten mark]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Carlos Alberto dos Santos, nascido em 03/09/1961 em Porta Alegre - RN.

Foi metalúrgico nos anos 80 e nos anos 90 começou a trabalhar na empresa Melida Comércio e Indústria Ltda, onde viu a necessidade de representar os trabalhadores do setor químico.

Em 16 junho de 1990 fundou o Sindicato dos Químicos de Sorocaba e sempre teve o compromisso de estar na luta contra a exploração dos direitos da classe trabalhadora.

Foi através da fundação desse importante sindicato que milhares de trabalhadores e trabalhadoras começaram a ter seus direitos respeitados.

S/S., 13 de dezembro de 2017

Iara Bernardi
Vereadora

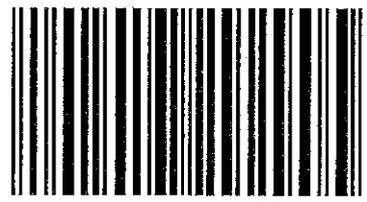
Recibo Digital de Proposição

Autor : Iara Bernardi

Tipo de Proposição : Projeto de Decreto Legislativo

Ementa : Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor “Carlos Alberto dos Santos”.

Data de Cadastro : 13/12/2017



6102017292905

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and a trailing line.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 087/2017

A presente Proposição é de autoria da Vereadora Iara Bernardi e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo “**Carlos Alberto dos Santos**”.

Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ou ao Ilustríssimo Senhor “Carlos Alberto dos Santos”, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência do Decreto Legislativo (Art. 3º).

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Sobre a matéria que versa o PDL estabelece o
RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 3º - *Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º *Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)*

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

*Art. 163. Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Encontra-se também na LOM:

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

*§ 2º - Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se então que, para aprovação deste PDL, depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal.

Destaca-se que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, tal requisito formal foi observado neste PDL, dispõe nos termos infra, a Resolução que versa sobre tal assunto:

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

Art. 1º. A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos honoríficos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que, de qualquer maneira, estejam ligadas a Sorocaba.

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso socioeconômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução nº 242)

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução n° 333) (g.n.)

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluído na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução n° 397)

Por fim salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (a Vereadora Autora desta Proposição está apresentando o primeiro Decreto Legislativo, neste ano, visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 164. *Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:*

Parágrafo único. *Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

(Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

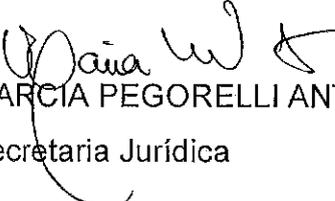
Este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Lei Orgânica do Município; no Regimento Interno da Câmara; bem como na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 01 de fevereiro de 2.018.


MARCOS MACIEL PEREIRA
Assessor Jurídico

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 87/2017, de autoria da Edil Iara Bernardi, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Carlos Alberto dos Santos".

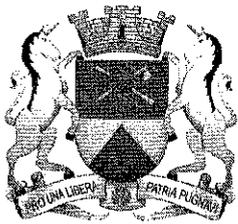
Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 05 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 89/2017

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora “Regina Cardoso.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora “Regina Cardoso ” pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de dezembro de 2017

Iara Bernardi
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - INTER: 14/12/2017 - Nº 89/2017 - PROJ: 172009 - DES: 814/17



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Regina Cardoso da Silva nasceu em São Paulo-SP, em 08/05/54. Filha de Maria de Lourdes Almeida Silva e José Cardoso da Silva é casada e possui 2 filhos nascidos em Sorocaba .

Enfermeira formada pela Unifesp, com pós-graduação em Saúde Coletiva pela Unicamp, e Mestre em Comunicação e Cultura pela UNISO.

Residente em Sorocaba desde Janeiro de 1980, quando ingressou na Prefeitura Municipal de Sorocaba, onde atuou por 28 anos na Secretaria de Saúde na área assistencial e como gestora .Atualmente, aposentada da Prefeitura municipal, desenvolve suas atividades profissionais, na UNIP- Campus Sorocaba, no Instituto de Ciências da Saúde.

Participou da criação da Associação dos Servidores públicos municipais de Sorocaba, que mais tarde deu origem ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba. Foi candidata à vereança em 1982 e participou ativamente da luta por eleições diretas para Presidente.

Atualmente, filiada ao Partido dos Trabalhadores - PT, onde mantém importante atuação no movimento de mulheres ao lado de outras lideranças da cidade, bem como nos movimentos populares de saúde e movimento negro, bem como na luta em defesa dos Direitos Humanos.

S/S., 13 de dezembro de 2017

Iara Bernardi
Vereadora

Recibo Digital de Proposição

Autor : Iara Bernardi

Tipo de Proposição : Projeto de Decreto Legislativo

Ementa : Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora “Regina Cardoso.

Data de Cadastro : 13/12/2017



8101917260142



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 089/2017

A presente Proposição é de autoria da Vereadora Iara Bernardi e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora “**Regina Cardoso**”.

Fica concedido o Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora “Regina Cardoso ” pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência do Decreto Legislativo (Art. 3º).

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Sobre a matéria que versa o PDL estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 3º - *Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*

I- *concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;*

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º *Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)*

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

*Art. 163. Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Encontra-se também na LOM:

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

*§ 2º - Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se então que, para aprovação deste PDL, depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal.

Destaca-se que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, tal requisito formal foi observado neste PDL, dispõe nos termos infra, a Resolução que versa sobre tal assunto:

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

Art. 1º. A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos honoríficos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que, de qualquer maneira, estejam ligadas a Sorocaba.

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso socioeconômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução nº 242)

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução n° 333) (g.n.)

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será *inc1*uido na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução n° 397)

Por fim salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (a Vereadora Autora desta Proposição está apresentando o terceiro Decreto Legislativo, neste ano, visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 164. *Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:*

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

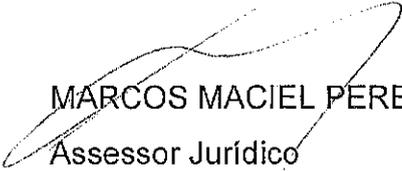
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

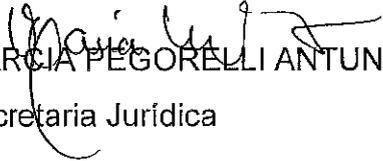
Este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Lei Orgânica do Município; no Regimento Interno da Câmara; bem como na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

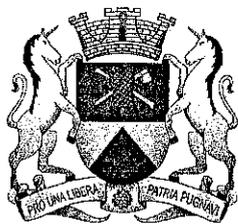
É o parecer.

Sorocaba, 01 de fevereiro de 2.018.


MARCOS MACIEL PEREIRA
Assessor Jurídico

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

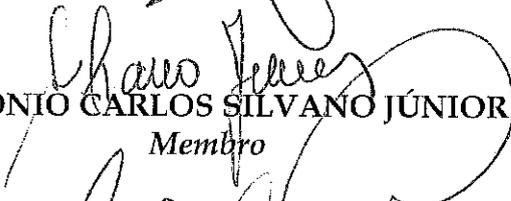
COMISSÃO DE JUSTIÇA

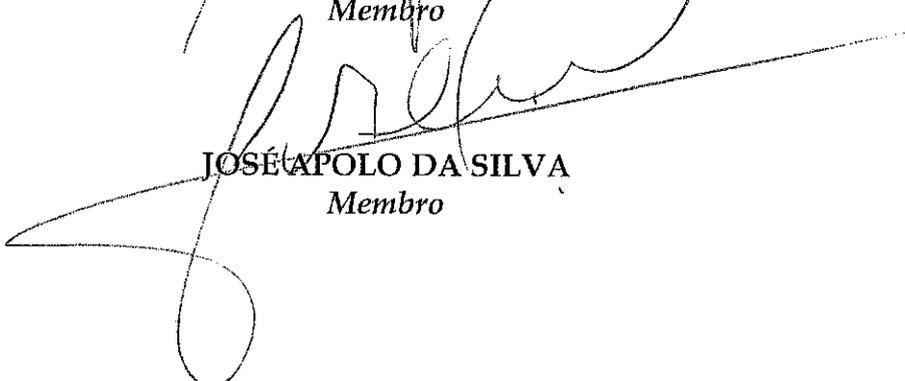
SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 89/2017, de autoria da Edil Iara Bernardi, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana a Ilustríssima Senhora "Regina Cardoso".

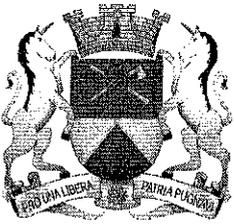
Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 91/2017

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana a Ilustríssima Senhora “Maria Lucia Gonçalves, a Lucinha”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Emérita à Ilustríssima Senhora Maria Lucia Gonçalves, a Lucinha, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

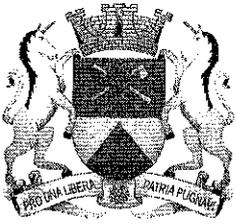
S/S., 18 de outubro de 2017

Iara Bernardi

Iara Bernardi
Vereadora

[Handwritten signatures and marks]

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 91/2017 - DATA DE PUBLICAÇÃO: 18/10/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

Maria Lucia Gonçalves, a Lucinha nasceu na cidade de Cordisburgo, e como ela mesma diz com orgulho, a cidade de Guimarães Rosa.

Lucinha veio de uma família numerosa, 11 irmãos e ainda jovem veio para São Paulo onde foi trabalhar na indústria e iniciou sua longa trajetória na vida sindical, mais particularmente na Central Única dos Trabalhadores – CUT.

Lucinha atuou na organização sindical na cidade de Ourinhos por alguns anos e em 1994 foi que ela chegou a cidade de Sorocaba onde fez e faz uma linda história de amor e luta.

Lucinha foi durante anos, Coordenadora da Regional da CUT onde promoveu inúmeras ações de cunho político e social. Por vários anos coordenou a Campanha Natal Sem Fome que arrecada alimentos para 52 entidades da região chegando a distribuir mais de 1.500 cestas básicas, num total de mais de 30 toneladas de alimentos.

O trabalho dessa lutadora não termina aí, Lucinha coordenou por mais de 10 anos o Banco de Alimentos de Sorocaba, instituição que responsável por arrecadar, esterilizar, higienizar e distribuir às entidades assistenciais toneladas de alimentos que seriam descartados.

Essa incansável mulher atua em Sorocaba nos movimentos de defesa da mulher, nas mobilizações dos trabalhadores, na organização sindical e nas lutas em defesa dos Direitos Humanos.

S/S., 18 de outubro de 2017

Iara Bernardi
Vereadora

04

Recibo Digital de Proposição

Autor : Iara Bernardi

Tipo de Proposição : Projeto de Decreto Legislativo

Ementa : Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana a Ilustríssima Senhora “Maria Lucia Gonçalves, a Lucinha”.

Data de Cadastro : 13/12/2017



0101917260140



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 091/2017

A presente Proposição é de autoria da Vereadora Iara Bernardi e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora "**Maria Lucia Gonçalves, a Lucinha**".

Fica concedido o Título de Cidadã Emérita à Ilustríssima Senhora Maria Lucia Gonçalves, a Lucinha, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência do Decreto Legislativo (Art. 3º).

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Sobre a matéria que versa o PDL estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 3º - *Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*

I- *concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;*

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º *Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)*

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

*Art. 163. Dependirão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Encontra-se também na LOM:

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

*§ 2º - Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se então que, para aprovação deste PDL, depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal.

Destaca-se que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, tal requisito formal foi observado neste PDL, dispõe nos termos infra, a Resolução que versa sobre tal assunto:

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

Art. 1º. A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos honoríficos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que, de qualquer maneira, estejam ligadas a Sorocaba.

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso socioeconômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução nº 242)

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução n° 333) (g.n.)

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluído na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução n° 397)

Por fim salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (a Vereadora Autora desta Proposição está apresentando o quinto Decreto Legislativo, neste ano, visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 164. *Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:*

Parágrafo único. *Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Lei Orgânica do Município; no Regimento Interno da Câmara; bem como na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 01 de fevereiro de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

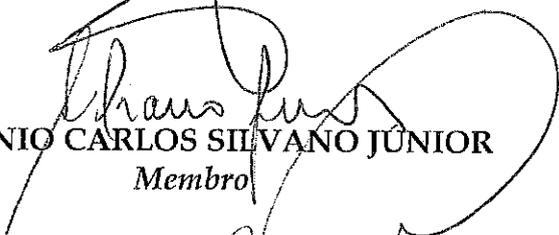
COMISSÃO DE JUSTIÇA

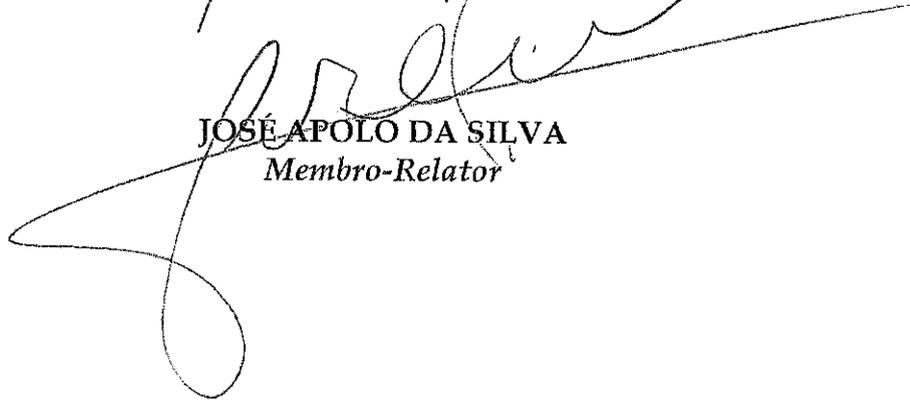
SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 91/2017, de autoria da Edil Iara Bernardi, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana a Ilustríssima Senhora "Maria Lucia Gonçalves, a Lucinha".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 05 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 23 de janeiro de 2018.

PL nº 15/2018

SAJ-DCDAO-PL-EX-008 /2018

Processo nº 458/2018

EM
I, AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

MANGA
PRESIDENTE

COMUNICADO DE SOROCABA
23/01/2018 11:34 17390 1/6

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e D. Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre denominação de "PROFESSOR EURÍPEDES MACHADO RODRIGUES" a Rua "09" (nove) do Jardim Nathalia Parque, que se inicia na Rua Flor de Carvalho e termina na Rua 17 do mesmo Jardim e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de encaminhamento do Vereador Renan dos Santos, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

O Sr. Eurípedes Machado Rodrigues nasceu em Ribeirão Preto/SP e iniciou sua carreira como professor de Matemática em Goiânia, ali firmando-se e sendo reconhecido como um dos melhores professores dos cursinhos pré-vestibulares da época. Mudou-se para a cidade de Bauru/SP, onde trabalhou nos colégios Anglo e Objetivo também como professor de Matemática nos preparatórios para os vestibulares mais importantes do Brasil. Sempre nessa esteira, veio transferido para o colégio Objetivo de Sorocaba de onde, além de lecionar no ensino médio, se capacitou pós-graduado, assumindo aulas na Esamc e Unip.

Eurípedes Machado Rodrigues, ou Professor Machado, como era conhecido por seus alunos e colegas de trabalho, dedicou sua vida a duas coisas: cuidar de sua família e ensinar matemática.

Cabe também destacar sua participação ativa na defesa dos direitos do trabalhador e da valorização dos professores, tornando-se figura marcante nas lutas da categoria. Exerceu atuação exemplar no Sindicato dos Professores de Sorocaba e Região por 23 (vinte e três) anos, entidade da qual foi tesoureiro, membro do Conselho Fiscal, exercendo ainda a Presidência entre 2003 e 2007.

Como pai e avô também exerceu dignamente seu papel. Foi exemplar. Seu falecimento em 20 de junho de 2016 deixou entristecidas, não só a viúva, Sra. Marlene de Moraes Machado Rodrigues, as duas filhas: Giselle e Ana Paula, quatro netos, assim como todos os que o conheceram.

A história como professor do Sr. Eurípedes Machado Rodrigues é recheada de muita dedicação, estudo, capacitação e amor ao magistério. As lembranças deixadas pelo Professor Machado são as de um excelente profissional, dedicado, cumpridor de suas atribuições e um grande educador. Esteve sempre ao lado dos seus alunos nas suas dificuldades, dando a eles o máximo de si e tentando diminuir suas deficiências com o aprendizado de Matemática, sendo portanto, merecedor da presente homenagem.

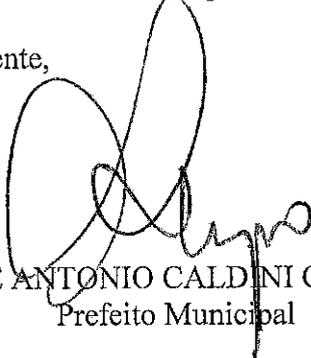


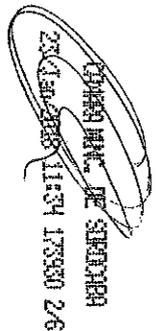
Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 008 /2018 – fls. 2.

Diante de todo o exposto, a presente propositura encontra-se devidamente justificada, razão pela qual conto com o costumeiro apoio dessa Casa de Leis no sentido de transformar o Projeto em Lei e renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD, Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via - Professor Eurípedes Machado Rodrigues.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 15/2018

(Dispõe sobre denominação de
“PROFESSOR EURÍPEDES MACHADO
RODRIGUES” à uma via pública e dá
outras providências).

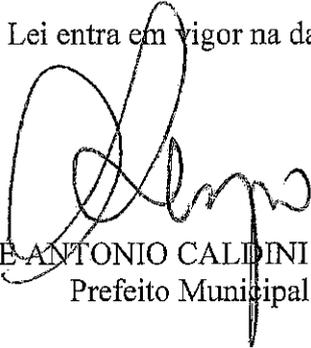
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

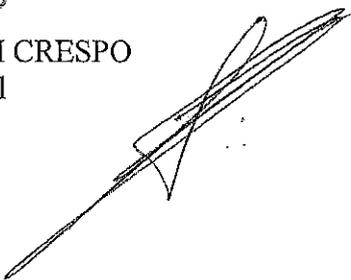
Art. 1º Fica denominada “PROFESSOR EURÍPEDES MACHADO RODRIGUES” a Rua “09” (nove) do Jardim Nathalia Parque, que se inicia na Rua Flor de Carvalho e termina na Rua 17 do mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão “Cidadão Emérito – 1953 – 2016”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
**** EURIPEDES MACHADO RODRIGUES ****

MATRÍCULA:
**** 115477-01 55 2016 4 00146 290 0079692-60 ****

SEXO: **MASCULINO** COR: **branca** ESTADO CIVIL/IDADE: **casado - 63 ANOS DE IDADE**

NATURALIDADE: **RIBEIRÃO PRETO-SP** DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: **RG 174710 E CPF 08758592120** DEFENSOR: **SIM**

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA: **JOSE RODRIGUES E ALICE MACHADO RODRIGUES ***
RESIDENTE AV. RUA PORPHYRIO LOUREIRO, 454, SANTA ROSÁLIA, SOROCABA-SP**

DATA E HORA DO FALECIMENTO: **VINTE DE JUNHO DE DOIS MIL E DEZESSEIS - ÀS 08:10 H** DIA: **20** MES: **06** ANO: **2016**

LOCAL DE FALECIMENTO: **NO HOSPITAL UNIMED, NESTE SUBDISTRITO *****

CAUSA DA MORTE: **neoplasia pancreas avançado, *****

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO): **MEMORIAL PARK, NESTA CIDADE** DECLARANTE: **MARLENE DE MORAIS MACHADO RODRIGUES**

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: **Dra. CHRISTIANE PIRES CRM Nº 139284 *****

OBSERVAÇÕES: **OBSERVAÇÕES: Registro feito em vinte e dois de junho de dois mil e dezesseis, lavrado no Livro C-0146, folhas 290 e número 79692. O falecido era casado com MARLENE DE MORAIS MACHADO RODRIGUES, deixou as filhas: Giselle e Ana Paula (34) anos de idade, respectivamente. Deixou bens, não deixou testamento. Ela a melhor pessoa para declarar. NADA MAIS**

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DO PRIMEIRO SUBDISTRITO DE SOROCABA-SP:
SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA Oficial
PROFESSOR TALEDO, 712 - SOROCABA - SP CEP: 18035-110
Tel/Fax: 0016 33921884
E-mail:rcat@sorocaba.jc.sp.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
SOROCABA: 03 de agosto de 2016

MARLENE DE MORAIS MACHADO RODRIGUES
MICHELE APARECIDA FERREIRA
escrevente autorizada

EMOLUMENTOS
Ao Oficial: R\$ - Ao IPESP: R\$ - Total: R\$ 28,10 (Vinte e oito reais e dez centavos)
Diligente por: PASS

115477-01 55 2016 4 00146 290 0079692-60



115477-01 55 2016 4 00146 290 0079692-60

105



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 15/2018

Trata-se de projeto de lei ordinária que "Dispõe sobre a denominação de 'PROFESSOR EURÍPEDES MACHADO RODRIGUES' a uma via pública e dá outras providências", de autoria do **Sr. Prefeito Municipal**.

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito (fls. 02) extraímos que a presente proposição é consequência de encaminhamento do nobre **Vereador Renan dos Santos**.

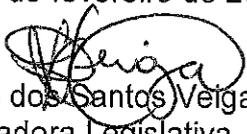
A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII¹.

Observamos, ainda, que a proposição atende às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara², uma vez que está acompanhada da biografia do homenageado (fls. 02), além da cópia de sua certidão de óbito (fls. 05).

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 2 de fevereiro de 2018.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:


Marcia Regorelli Antunes
Secretária Jurídica

¹ Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

² Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II - encarte por veiculação na imprensa;

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV - certidão de óbito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 15/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "PROFESSOR EURÍPEDES MACHADO RODRIGUES" a uma via pública e dá outras providências. (R.09 - Jd. Nathalia Parque)

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 05 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 309/2017

Acrescenta o §8° ao art. 5° da Lei n° 4.595 de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Fica acrescido o §8° ao art. 5° da Lei n° 4.595 de 2 de setembro de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 5° [...]

[...]”

§8°: °. No falecimento de munícipe que esteja internado em outro município por falta de vaga em nosso município, que seja reconhecidamente pobre, as empresas funerárias concessionárias, obrigam-se a proceder o traslado do cadáver sem a cobrança de qualquer custo aos familiares do falecido. (N.R.)

Art. 2° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas e dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 30 de novembro 2017.

VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA DO COMÉRCIO, 100 - CENTRO - SOROCABA - SP - CEP: 13506-900



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

JUSTIFICATIVA:

Com a presente proposta de lei pretendemos desburocratizar o traslado de cadáveres de munícipe reconhecidamente pobre, falecido em outros municípios tornando-o devidamente gratuito. A prática de sepultamento humano configura uma manifestação de respeito aos mortos. O traslado gratuito de cadáveres e restos mortais oriundos de outro município só deverá ser concedido para as famílias hipossuficientes. O alto custo do transporte de corpos entre os municípios nos leva a elaborar este projeto de lei para acabar com as abusivas tarifas do traslado. Exatamente por isso, apresentamos o presente projeto para que as famílias exerçam o direito fundamental de terem seus entes sepultados por ser de inteira justiça a pretensão das famílias enlutadas.

RECEBIDA NA SE. SECRETARIA DA C.M. SOROCABA EM 30/11/2017 HORAS 17:21 P.M. 17902 UDE COM

S/S., 30 de novembro 2017.


VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Vitor Alexandre Rodrigues

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Acrescenta o §8º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Data de Cadastro : 30/11/2017



3101177769077

Lei Ordinária nº : 4595

Data : 02/09/1994

Classificações : Serviço Funerário / Cemitérios

Ementa : Dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Lei nº 4.595, de 2 de setembro de 1994.

Dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba , e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O Serviço Funerário do Município de Sorocaba, será executado através de concessão, após regular processo licitatório.

Artigo 2º - Considera-se serviço funerário:

1.- fornecimento de caixões e urnas mortuárias.

2.- remoção e transporte de corpos, urnas e caixões exclusivamente em carros funerários.

3.- ornamentação e instalação mortuária de qualquer espécie.

4.- transporte de coroas e flores nos cortejos fúnebres.

~~fornecimento de noticiários de falecimentos e ofícios religiosos fúnebres, para os jornais e emissoras de rádio e televisão do Município.~~

5.- fornecimento de noticiário de falecimentos e ofícios religiosos fúnebre para os jornais e emissoras de rádio e televisão do Município, devendo ser inserido o seguinte texto explicativo na seção de necrológicos dos jornais de circulação diária do Município: "De acordo com a Lei nº 7.998/06, todo cidadão residente em Sorocaba, e reconhecidamente sem recursos financeiros, tem direito a serviço funerário gratuito prestado pelas concessionárias que atuam na cidade. (Redação dada pela Lei n. 8.469/2008)

6.- transporte de esquife ou similar.

7.- realização de velório e similar.

8.- fornecimento de aparelho de ozona.

9.- instalação e manutenção de prédios com salas de velórios, de acordo com legislação sanitária vigente.

10.- transportes fúnebres dentro do Município ou deste para outros municípios, respeitada a legislação cada cidade.

11.- transportes de acompanhantes aos cortejos fúnebres por conta própria ou por autorização a terceiros interessados.

12.- providências administrativas junto às repartições municipais, cemitérios, cartórios de registro civil e agências de previdência social, prestando conta às famílias interessadas de todas as despesas efetuadas e recebimentos.

13. Atendimento a todas as posturas do Código Sanitário do Estado, bem como, acompanhamento junto aos órgãos oficiais para a liberação de corpos sujeitos à necropsia pela legislação vigente.

14 - somatoconservação (formolização e tanatopraxia). (Item acrescentado pela Lei nº 11.469, de 19 de dezembro de 2016)

~~Artigo 3º - Optando o Poder Público Municipal pela delegação do serviço, através de concessão, esta será outorgada pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser renovada por igual período, ouvido o Legislativo.~~~~Artigo 3º - Optando o Poder Público Municipal pela delegação do Serviço, através de concessão, esta será outorgada pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser renovada por igual período. (Redação dada pela Lei n. 4.824/1995)~~

Art. 3º Optando o Poder Público Municipal pela delegação da execução do serviço, através de concessão, esta será outorgada pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado a critério do Poder concedente. (Redação dada pela Lei n. 6.818/2003)

Artigo 4º - O Poder Público Municipal com base nas planilhas de custos fornecidas pelas empresas concessionárias fixará a tarifa máxima a ser cobrada dos interessados.

~~Artigo 5º - As empresas funerárias concessionárias, obrigam-se ao fornecimento de caixão mortuário e transporte gratuito, às pessoas reconhecidamente sem recursos financeiros e aos indigentes dentro dos limites do município.~~

~~Art. 5º As empresas funerárias concessionárias, obrigam-se ao fornecimento de caixão mortuário e transporte gratuito (ônibus), velório e uma coroa de flores às pessoas reconhecidamente pobres sem recursos financeiros dentro dos limites do município. (Redação dada pela Lei n. 7.998/2006)~~

Art. 5º As empresas funerárias concessionárias, obrigam-se ao fornecimento de caixão mortuário, somatoconservação (formolização e tanatopraxia) de cadáveres, transporte gratuito (ônibus), velório e uma coroa de flores às pessoas reconhecidamente pobres, com renda comprovada de até dois salários mínimos, dentro dos limites do município. (Redação dada pela Lei nº 11.469, de 19 de dezembro de 2016)

~~Parágrafo único - A urna fornecida ao indigente ou pessoas reconhecidamente pobre na expressão da lei, será sempre de madeira envernizada em nogueira para adultos e, caixão de madeira com revestimento em plástico de primeira qualidade quando se trata de criança.~~

§ 1º A urna fornecida ao indigente ou pessoa reconhecidamente pobre, na expressão da Lei, será sempre de madeira envernizada em nogueira para adultos e, caixão de madeira com revestimento em plástico de primeira qualidade quando se trata de criança. (Redação dada pela Lei n. 7.455/2005)

§ 2º Ficam as empresas funerárias concessionárias, obrigadas a fornecer, mensalmente, à Câmara Municipal de Sorocaba e à Prefeitura Municipal de Sorocaba, relação das pessoas beneficiadas, a que se refere o caput deste artigo, observados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei n. 7.455/2005)

I - Relação das pessoas beneficiadas com o fornecimento de caixão mortuário; (Redação dada pela Lei n. 7.455/2005)

II - Relação das pessoas beneficiadas com o transporte gratuito; (Redação dada pela Lei n. 7.455/2005)

III - Relação das pessoas beneficiadas com a coroa de flores; (Item acrescentado pela Lei n. 7.998/2006)

IV - Relação das pessoas beneficiadas com o velório na concessionária. (Item acrescentado pela Lei n. 7.998/2006)

§3º Após a liberação do corpo, ele permaneça no velório da concessionária, a disposição da família para que o mesmo seja velado por seus familiares. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 7.998/2006)

§4º As pessoas beneficiadas nos termos do caput deste artigo, ficam isentas do pagamento de taxa referente a sepultamento. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 7.998/2006)

~~§5º Ficam as empresas funerárias concessionárias, obrigadas a colocarem em local visível do velório uma lista de informações para a população de nossa cidade constando os serviços gratuitos para as famílias carentes que tem direitos, como: velório, caixão mortuário, transporte gratuito (ônibus), uma coroa de flores e o sepultamento. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 7.998/2006)~~

§5º Ficam as empresas funerárias concessionárias, obrigadas a colocarem em local visível do velório uma lista de informações para a população de nossa cidade constando os serviços gratuitos para as famílias carentes que têm direitos, como: velório, tratamento do corpo (somatoconservação - formolização e tanatopraxia), caixão mortuário, transporte gratuito (ônibus), uma coroa de flores e o sepultamento. (Redação dada pela Lei nº 11.469, de 19 de dezembro de 2016)

§6º O custeio por parte de terceiros de qualquer dos benefícios constantes do caput deste artigo, não acarretará a perda do direito ao fornecimento dos demais. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.713/2014)

§7º Credenciam-se como beneficiários desta Lei, as unidades familiares, regularmente inscritas em qualquer programa social, com natureza de transferência de renda, seja federal, estadual ou municipal, bastando a comprovação da inscrição por um dos membros da unidade familiar inscrita. (Redação dada pela Lei n 11.571/2017)

Artigo 6º - O transporte de cadáveres de outros municípios para o de Sorocaba, a cargo de empresas funerárias, de outras localidades limitar-se-á, exclusivamente, até o local do velório, ficando os serviços complementares a cargo de empresas de Sorocaba, de livre escolha da família.

§ 1º - Quando proceder o cadáver de outra cidade para sepultamento em Sorocaba, permitir-se-á que empresa de outra localidade, dirija-se direto para o cemitério para efetuar o sepultamento.

§ 2º - Caso venha a ocorrer o óbito de pessoas de outros municípios dentro do Município de Sorocaba, fica facultado à família o direito de escolha para sua remoção e aquisição de urnas ficando sob responsabilidade da concessionária escolhida de fornecer as providências administrativas para o registro do óbito.

Artigo 7º - Os serviços de recolhimento de corpos em vias públicas, hospitais, clínicas, I.M.L. (Instituto Médico Legal), Faculdade de Medicina, serão executados gratuitamente pelas empresas concessionárias, obedecendo escalas de plantão a ser fixada pelo Poder Público.

Artigo 8º - Inobstante o transporte e traslado de corpos venha a ser efetuado por uma determinada empresa, fica assegurado à família, o direito de livre escolha para os serviços funerários, desobrigando-a de proceder o velório com a empresa que efetuou o transporte e recolhimento do corpo.

Artigo 9º - O direito de livre escolha, quanto à empresa que deverá proceder à prestação dos serviços funerários, ficará condicionada a uma autorização expressa da família ou responsável pelo fêretro, em documento padrão preenchido pela concessionária, documento esse que deverá ser registrado na empresa funerária acompanhando uma via com o fêretro, para ser entregue no cemitério, quando do sepultamento.

Artigo 10 - As concessionárias serão obrigadas a manter velórios pelo menos nas regiões norte, leste e oeste da cidade.

~~§ 1º - O projeto desses velórios será executado pela Prefeitura Municipal conforme planta padrão a ser apresentada pelo setor competente.~~

~~§ 1º - O projeto desses velórios será aprovado pela Prefeitura Municipal, atendidas as diretrizes apresentadas pelo setor competente, após publicação de edital, pelas concessionárias indicando os locais de instalação. (Redação dada pela Lei n. 5.521/1997)~~

~~§ 2º - A construção será feita em conjunto pelas concessionárias do serviço funerário no prazo a ser determinado pela Prefeitura Municipal, não superior a doze (12) meses, devendo esses bens serem incorporados ao patrimônio municipal.~~

~~§ 3º - O funcionamento e manutenção dos velórios serão de responsabilidade comum das concessionárias. (Artigo 10 e parágrafos revogados pela Lei n. 6.818/2003)~~

Artigo 11 - Na hipótese de infração à qualquer disposição desta lei ou daquelas que forem fixadas em Regulamento, a ser expedido pelo Poder Público, serão aplicadas as seguintes penalidades.

a) Advertência escrita.

b) Multa equivalente a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município, vigentes à época do descumprimento.

c) No caso de mais de uma concessionária, suspensão da atividade social pelo prazo de até sessenta (60) dias, ou, sendo uma única concessionária, intervenção pelo Poder Público nos serviços permitidos pelo mesmo prazo.

Parágrafo único - No caso de reincidência de infração, será aplicada a multa equivalente a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município, e em caso de nova reincidência, seguir-se-á a pena de suspensão.

Artigo 12 - O Poder Executivo Municipal, no prazo improrrogável de trinta (30) dias, contados da promulgação, iniciará o processo licitatório previsto na presente lei.

Palácio dos Tropeiros, em 2 de setembro de 1994, 341º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES

Prefeito Municipal

Vicente de Oliveira Rosa

Secretário dos Negócios Jurídicos

José Henrique Zanella

Secretário da Administração

José Carlos Vieira de Camargo Filho

Secretário de Serviços Públicos

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho

Assessor Técnico

Divisão de Comunicação e Arquivo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 309/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de PL que dispõe sobre o acréscimo do §8º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica acrescido o §8º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, com a seguinte redação: no falecimento de munícipe que esteja internado em outro município por falta de vaga em nosso município, que seja reconhecidamente pobre, as empresas funerárias concessionárias, obrigam-se a proceder o traslado do cadáver sem a cobrança de qualquer custo aos familiares do falecido (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa alterar a Lei nº 4595, de 1994, com o intuito de normatizar que no falecimento de munícipe que esteja internado em outro município por falta de vaga em nosso município, que seja reconhecidamente pobre, as



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

empresas funerárias concessionárias, obrigam-se a proceder o translado do cadáver sem a cobrança de qualquer custo aos familiares do falecido; destaca-se que:

A competência Municipal no que concerne a prestação de serviços funerários está estabelecida na LOM, nos termos seguintes:

Art. 4º Compete ao Município:

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros serviços, os seguintes serviços:

d) cemitérios e serviços funerários;

No Município os serviços funerários são prestados sob o regime de concessão, o qual é caracterizado por um Contrato Administrativo entre as Empresas Funerárias e o Município.

Conforme retro exposição os serviços funerários são atividades eminentemente estatais, ou seja, cabe ao Município prestar diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, nos termos da Constituição da República:

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I – regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviço público, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifaria;

IV – a obrigação de manter serviço adequado.

Conforme determinação do texto constitucional, acima sublinhado, foi editada Lei Nacional regulamentando o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, *in verbis*:

Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e da outras providências.

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A união, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II- concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por conta e risco e por prazo determinado; (g.n.)

Os termos legais acima normatizam que a concessão de serviço público, obedecidas às formalidades legais será delegada, por contrato administrativo, a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, cuja prestação do serviço será por sua conta e risco, o que caracteriza a livre iniciativa e a economia de mercado.

Frisa-se milita contra a livre iniciativa ou economia de mercado, o Município após firmar contrato de concessão de serviço público, com a Empresa Privada, o mesmo Município contratante impor a mesma Empresa que preste serviço gratuito a população.

Destaca-se que as disposições constantes no art. 2º deste PL, o qual dispõe sobre nova redação ao art. 5º da Lei 4.595, de 1994, está sob o manto da inconstitucionalidade, pois, contrasta com a livre iniciativa, esta entendida como: **economia de livre mercado, economia de mercado ou sistema de livre iniciativa** quando os agentes econômicos agem de forma livre, com pouca ou nenhuma intervenção dos governos. É, portanto, um mercado idealizado, onde todas as ações econômicas e individuais respeitam a transferência de dinheiro, bens e serviços voluntariamente. Contudo, o cumprimento de contratos voluntários é obrigatório. A propriedade privada é protegida pela lei e ninguém pode ser forçado a trabalhar para terceiros (Estado); destaca-se, ainda, que:.

As disposições deste PL caracteriza ingerência indevida do Estado na atividade econômica, sendo que o Estado como agente normativo e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

regulador da atividade econômica exercerá as funções de fiscalização, incentivo e planejamento; nos termos infra, estabelece a Constituição da República:

TÍTULO VII

Da Ordem Econômico e Financeira

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Somando-se a retro exposição, destaca-se infra, conforme Informativo Jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o posicionamento desta Excelsa Corte de Justiça estabelecendo a inconstitucionalidade de Lei que previa a gratuidade de serviços funerários, pois, tais serviços são concedidos por contrato de permissão ou concessão:

INFORMATIVO Nº 324

TÍTULO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Serviços Funerários: Competência Municipal

PROCESSO

ADI - 1221

ARTIGO

*Tendo em conta que os serviços **funerários** constituem serviços municipais, o Tribunal, entendendo caracterizada a violação ao inciso V do art. 30 da CF/88, julgou procedente o pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República, para declarar a inconstitucionalidade do inciso V do art. 13 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como da Lei 2.007/92, do mesmo Estado, que estabeleciam a gratuidade de sepultamento e procedimentos a ele necessários, para os que percebessem até um salário mínimo, os desempregados e os reconhecidamente **pobres**. Precedente citado: RE 49.988-SP (RTJ 30/155) - CF, art. 30: "Compete aos Municípios: ... V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;". ADI 1.221-RJ, rel. Min. Carlos Velloso, 9.10.2003. (ADI-1221)*

Concluindo, verifica-se que este PL não encontra respaldo no Direito Pátrio, pois, conforme exposto, o disposto nesta Proposição contrasta com o Princípio da Livre Iniciativa, consagrado na Constituição da República, em seu art. 170, pois, impõe a iniciativa privada ou a Empresa Concessionária contrata pelo Município, que preste



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

seus serviços sem nenhuma remuneração. Juridicamente a única forma de viabilizar os termos dispostos no art. 2º deste PL, é por uma alteração contratual entre o Município e a respectiva Empresa Concessionária, arcando o Município com o ônus econômico, e não simplesmente impor a iniciativa privada que preste serviço gratuito a população, tal intento contrasta com a Ordem Econômica e Financeira estabelecida na Constituição da República.

Apenas para efeito de informação destaca-se que tramitou por esta Casa de Lei o PL nº 166/2013, que tratou de matéria correlata a presente Proposição: “Dispõe sobre nova redação ao caput e ao § 5º do art. 5º, e acrescenta §§ na Lei nº 4.595, de 2 setembro de 1994, que dispõe sobre o Serviço Funerário no Município de Sorocaba e dá outra providência”, salienta-se que o entendimento desta Secretaria Jurídica foi no sentido da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 166/2013.

Ex postitis, firma-se entendimento pela inconstitucionalidade deste Projeto de Lei.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de dezembro de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 309/2017, de autoria do nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que acrescenta o §8º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de dezembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 309/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que "Acrescenta o §8º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 07/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à obrigatoriedade às concessionárias funerárias de realizar o traslado de cadáver de munícipe reconhecidamente pobre, que faleça em outro município, sem a cobrança de qualquer valor de sua família.

Desta feita, a propositura fere o princípio da livre iniciativa, traduzindo-se numa ingerência indevida do Estado na atividade econômica, conforme prevê o arts. 170 e 174 da Constituição Federal, bem como reconhecido pelo STF na ADI 1.221-RJ, que nos casos de serviços funerários, por haver uma concessão de serviço público, não poderia o ente público conceder gratuidade pelos serviços em virtude da própria concessão/permissão administrativa.

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade material por violação à livre iniciativa.

S/C., 11 de dezembro de 2017.

~~JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator~~

~~Silvano Junior
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro~~

~~JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 309/2017, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que acrescenta o §8º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba e dá outras providências.

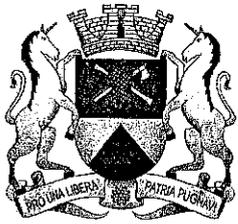
Pela aprovação.

S/C., 8 de fevereiro de 2018.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

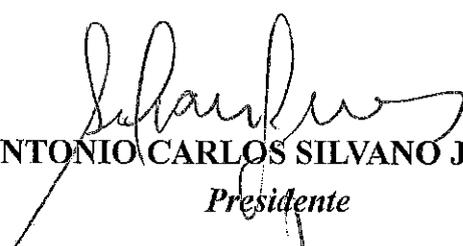
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

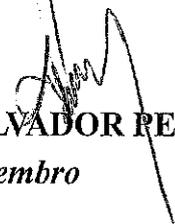
SOBRE: Projeto de Lei nº 309/2017, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que acrescenta o §8º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de fevereiro de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 309/2017, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que acrescenta o §8º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de fevereiro de 2018.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 306/2017

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 10.938, de 27 de agosto de 2014 que declara de Utilidade Pública a “ASSOCIAÇÃO IDE PARA O BEM DA HUMANIDADE” e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.938, de 27 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º “Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, a “ASSOCIAÇÃO ARTE DE AMAR”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 16 de novembro de 2017.



Pr. Luis Santos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei visa apenas a alteração do nome da antiga Associação Ide para o bem da Humanidade, que a partir do mês de outubro do ano de 2016 passou a ter a razão social: ASSOCIAÇÃO ARTE DE AMAR, já declarada de utilidade pública através da Lei nº 10.938, de 27 de agosto de 2014, mantido o mesmo CNPJ e as mesmas atividades de Assistência Social, através da assistência a famílias carentes, inclusive os segmentos a ela relativos (criança e adolescente, jovens e idosos, pessoas com deficiência física) visando a promoção de sua cidadania e o atendimento das suas necessidades básicas, bem como outros projetos adequados a estes fins;

Foi constituída em 12/03/2008. Entre outros fins visa também a promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico através de criação de núcleos de atividades culturais com fins sócio-educativos, criação de núcleos de restauração/conservação de patrimônio histórico e artístico, promoção/realização de conferências, congressos, cursos livres ou qualquer outros tipos de reuniões ou atividades que visem o apoio e desenvolvimento de suas finalidades e relações de intercâmbio cultural;

Promoção acessível da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações através de criação de estruturas de ensino regular fundamental e médio, promoção de alfabetização e complementação escolar supletiva visando uma melhor adequação de seus usuários ante as exigências do mercado de trabalho;

Promoção acessível da saúde, observando-se a forma complementar da participação das organizações através de projetos adequados a esses fins. Defesa, preservação e conservação do meio ambiental e promoção do desenvolvimento sustentável. Promoção de segurança alimentar e nutricional. Promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza. Promoção do voluntariado. Experimentação sem fins lucrativos, de novos modelos sócio produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

O projeto da ASSOCIAÇÃO ARTE DE AMAR voltado a mulheres carentes, iniciou-se em 21 de agosto de 2009, todas as quartas feiras, com 40 mulheres;

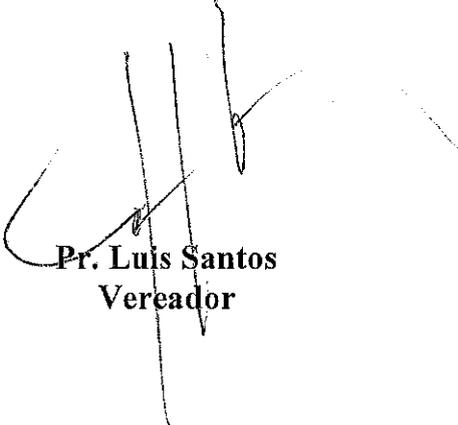


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Há reuniões motivacionais de mulheres (sobre suas responsabilidades, como casa, família, ser mãe), projeto voltado às necessidades das pessoas envolvidas.

S/S., 16 de novembro de 2017.


Pr. Luis Santos
Vereador

05

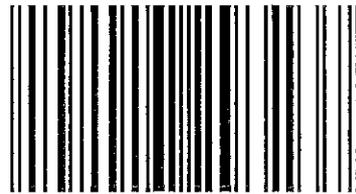
Recibo Digital de Proposição

Autor : Luis Santos Pereira Filho

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 10.938, de 27 de agosto de 2014 que declara de Utilidade Pública a “ASSOCIAÇÃO IDE PARA O BEM DA HUMANIDADE” e dá outras providências.

Data de Cadastro : 28/11/2017



0102017293137

Lei Ordinária nº: 10938**Data : 27/08/2014****Classificações : Utilidade Pública / ONG / OSCIP****Ementa : Declara de Utilidade Pública a “ASSOCIAÇÃO IDE PARA O BEM DA HUMANIDADE” e dá outras providências.****LEI Nº 10.938, DE 27 DE AGOSTO DE 2014****Declara de Utilidade Pública a “ASSOCIAÇÃO IDE PARA O BEM DA HUMANIDADE” e dá outras providências.****Projeto de Lei nº 239/2014 - autoria do Vereador LUIS SANTOS PEREIRA FILHO****A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956, com as alterações previstas pelas Leis sob nºs 4.904, de 29 de agosto de 1995, 9.267, de 17 de agosto de 2010 e 10.807, de 7 de maio de 2014, a “ASSOCIAÇÃO IDE PARA O BEM DA HUMANIDADE”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de agosto de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

LINCOLN DE OLIVEIRA

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais em Substituição

Este texto não substitui o publicado no DOM de 29.8.2014.

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.263.607/0001-18 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 16/07/2008
NOME EMPRESARIAL ASSOCIAÇÃO ARTE DE AMAR			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada			
LOGRADOURO R LUIGI BRUNETTI	NÚMERO 251	COMPLEMENTO	
CEP 18.066-040	BAIRRO/DISTRITO JARDIM CELESTE	MUNICÍPIO SOROCABA	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO JULIANACOMU@HOTMAIL.COM	TELEFONE (15) 3234-3453		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/07/2008	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **23/08/2017** às **17:22:14** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

© Copyright Receita Federal do Brasil - 23/08/2017

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 10.263.607/0001-18
NOME EMPRESARIAL: ASSOCIACAO ARTE DE AMAR
CAPITAL SOCIAL:

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: JULIANA DE CAMARGO
Qualificação: 18-Presidente

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 23/08/2017 às 17:22 (data e hora de Brasília).

© Copyright Receita Federal do Brasil - 23/08/2017



09

Ofício nº 007/2017
Sorocaba, 31 de outubro de 2017.

Ao
Ilmo Sr. Pastor e vereador Luis Santos
Assunto: Alteração da Lei de Utilidade Pública

Considerando documentação anexa, onde pode-se constatar da última alteração do Estatuto Social da **Associação Arte de Amar;**

Considerando que além da diretoria, foi alterada a razão social da Associação, passando de Associação Ide para o Bem da Humanidade, para Associação Arte de Amar;

Considerando, por fim, a Lei nº 10.938, de 27 de agosto de 2014, de autoria de V. Sra., que declarou de Utilidade Pública a Associação Ide para o Bem da Humanidade;

Solicitamos os bons préstimos de Vossa Senhoria, em alterar a Lei em vigor; onde lê-se Associação Ide Para O Bem Da Humanidade, leia-se Associação Arte de Amar, a fim de regularizarmos e atualizarmos a mesma, de acordo com Estatuto.

Desde já agradecemos todo apoio à nós dispensado, fundamental para o sucesso deste trabalho.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Juliana de Camargo

Presidente da Associação Arte de Amar



Associação Arte de Amar
CNPJ: 10.263.607/0001-18
Contatos: (15) 99805-4755 / 99726-3364



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 10.938, DE 27 DE AGOSTO DE 2014.

**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A
"ASSOCIAÇÃO IDE PARA O BEM
DA HUMANIDADE" E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Projeto de Lei nº 239/2014 - autoria do Vereador LUIS SANTOS PEREIRA FILHO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 444, de 29 de Agosto de 1956, com as alterações previstas pelas leis sob nº 4.904, de 29 de Agosto de 1995, 9.267, de 17 de Agosto de 2010 e 10.807, de 7 de Maio de 2014, a "ASSOCIAÇÃO IDE PARA O BEM DA HUMANIDADE".

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de Agosto de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

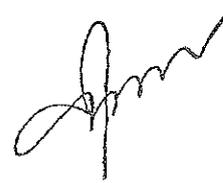
MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

LINCOLN DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais em substituição

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 27/04/2015



11



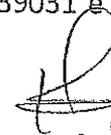
ASSOCIAÇÃO ARTE DE AMAR

ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS, ELEIÇÃO QUALIFICAÇÃO E POSSE DA NOVA DIRETORIA.

ATA

Aos dias dez do mês de outubro, de dois mil e dezesseis; reuniram-se em assembléia geral extraordinária os cooperadores da Associação Ide para o bem da humanidade inscrito no CNPJ: 10.263.607/0001-18, em nossa sede, sito à Rua Luigi Brunette nº251 Jardim Celeste. A referida assembléia teve início em sua segunda convocação às 20 horas. Em virtude do Senhor Adriano Ferreira da Silva, Antigo presidente ter abandonado a entidade desde o mês de novembro de dois mil e doze; motivo pelo qual não consta atas desde esta data, a então vice presidente Juliana de Camargo que era sua esposa; inclusive pelo motivo do seu divórcio seu nome passa a ser Juliana de Camargo; assume as responsabilidades da assembléia e esclareceu a todos a necessidade de alterar seus estatutos, inclusive sua razão social e eleger a nova diretoria. A responsável pela Assembléia iniciou lendo o estatuto aos presentes e expôs a necessidade de alterar a razão social de Associação Ide para o bem da humanidade, para **ASSOCIAÇÃO ARTE DE AMAR**. Em coordenação com a cooperadora foi exposto a necessidade de alterar o tempo de gestão da diretoria que era de dois anos conforme o Art. 16º e seu Parágrafo único de seu estatuto. Altera-se também os artigos 13 e 25, cria-se um parágrafo único para o artigo 23. Exposto à assembléia todos os assuntos da pauta e após ampla apreciação dos assuntos: aprovam-se na íntegra todos os itens; **qualifica-se e elege-se** também a nova diretoria, com cem por cento de aprovação da assembléia; e terá **uma gestão de cinco anos** a partir da data do seu registro em Cartório, a saber: **Presidente:** Juliana de Camargo, brasileira, solteira, do lar, RG. 26774488-2 e o CPF. 182269668 25 residente, Á Av. Elias Maluf nº 2695, Condomínio Terra Nova Casa 754, CEP.18055900, Sorocaba SP. **Vice -Presidente:** Amarildo Leite Pereira, brasileiro casado, pastor, RG 19180483 e o CPF. 046500968/98 residente à Rua Amália Argento Beldi nº40 casa 3 a Vila Guimarães, CEP.18075200, Sorocaba SP. **1º Tesoureira:** Luciana Guimarães Barros Spigarolli, brasileira, casada, do lar RG. 21265999 - 6 e o CPF. 262867898 - 55, residente à Rua José Claudino nº83 Wanel Ville CEP.18055 061, Sorocaba SP **2º Tesoureiro:** Cesar Augusto Pepes, Brasileiro, Casado, gerente de planejamento, RG. 8854042 e o CPF.020749308 10, residente Á Av. Elias Maluf nº 3315, Condomínio Világio Milano casa s 17, CEP.18055215, Sorocaba SP. **1º Secretária:** Beatriz Stopa Ferreira de Camargo, brasileira, Casada, do lar. RG.29117005 e o CPF.255.856.258 - 45, residente à Rua Osvaldo Rodrigues Panise nº65 Jardim Santa Rosa, CEP,18071448, Sorocaba SP. **2º secretária:** Arisabel de Camargo Pereira, Brasileira, casada, do lar, RG. 10739031 e o







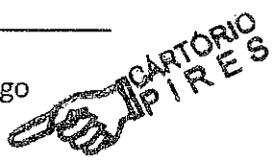

CPF. 038 675978 20, residente à Rua Amália Argento Beldi nº40 casa 3 a Vila Guimarães, CEP. 18075200, Sorocaba SP. **Conselho Fiscal:** Barbara Pellini Guimarães, brasileira, casada, funcionaria publica, RG. 44001631 e o CPF. 320629138 - 00, residente à Rua Major Joaquim Silvério nº580 Ap.22 Vila Gabriel, CEP, 18085 000, Sorocaba SP. **Conselho Fiscal:** Victor de Camargo Pepes, Brasileiro, casado, técnico de planejamento, RG 40920631-3, CPF 228561908-12, Residente à AV: Professor Joaquim Silva, 273, Ap-46, bloco Curitiba, CEP.18085000, Sorocaba SP **Conselho Fiscal:** Monica de Freitas Scripnic Pepes, Brasileira, casada, bancaria, RG 45189649x CPF 38843247808, Residente à avenida Professor Joaquim Silva, 273, Ap-46, bloco Curitiba, CEP.18085000, Sorocaba SP. **Todos os eleitos terão um mandato de cinco anos conforme o artigo dezesseis e seu parágrafo único de nosso estatuto -----**Ato contínuo, Juliana de Camargo chamou a nova diretoria à frente e dando posse a todos em seus respectivos cargos. Com um carinhoso agradecimento deu por encerrada a referida assembléia as 22 horas.

Esta ata confere com a original exarada no livro 01 da associação



Juliana de Camargo
Presidente

Beatriz Stopa Ferreira de Camargo
1ª Secretaria



Keler Oliveira Aparecida Rodrigues de Oliveira Santos
Advogada. OABSP.210649

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do
2º SUBDISTRITO DE SOROCABA/SP
Gerson Mala da Silva - Oficial

Rua Comendador Oetiker, nº 1080,
Vila Carvalho, CEP 18060-070
Sorocaba/SP - Fone/Fax: (16) 3231-1230

REGISTRO CIVIL 2º SUBDISTRITO
Escritório de Fatima Bueno
Escritório Notarial
Sorocaba - SP

Reconhecido por semelhança 02 firmas sem maior economia de JULIANA DE CAMARGO e BEATRIZ STOPA FERREIRA DE CAMARGO e dou...
Sorocaba - SP, 27 de março de 2017.
Em testemunho da verdade.
ELAINE DE FATIMA BUENO - Escrevente - 4
Valor 11,20 Cart. 1137 Guia: 13 Hrs: 12:34
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.



13



ASSOCIAÇÃO ARTE DE AMAR

ESTATUTO SOCIAL

CAPITULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

Art. 1º - A ASSOCIAÇÃO IDE PARA O BEM DA HUMANIDADE , também designada por ASSOCIAÇÃO IDE, como também será doravante denominada nestes Estatutos, constituída em 12/03/2008, CNPJ: 10.263.607/0001-18, e alterada sua razão social para ASSOCIAÇÃO ARTE DE AMAR, EM 10/10/2016. É uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, e duração por tempo indeterminado, com sede própria no município de Sorocaba/SP, sito à Rua Luigi Brunetti nº251 Jardim Celeste CEP. 18.066-040, Sorocaba SP, e foro em Sorocaba/SP.

Art. 2º - ASSOCIAÇÃO ARTE DE AMAR, TEM POR FINALIDADES:

1) - Promoção preferencial de Assistência Social, através de :

A) - Assistência a famílias carentes, inclusive os segmentos a ela relativos (crianças e adolescentes, jovens e idosos, pessoas com deficiência física) visando a promoção de sua cidadania e o atendimento das suas necessidades básicas ;

B) - outros projetos adequados a estes fins.

2) Promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico através de :

A) - Criação de núcleos de atividades culturais com fins sócio-educativas

B) - Criação de núcleos de restauração/conservação de patrimônio histórico e artístico

C) - Promoção/realização de conferencias, congressos , cursos livres, ou qualquer outros tipos de reuniões ou atividades que visem o apoio e desenvolvimento de suas finalidades;

D) - Relações de intercambio cultural com organizações congêneres no País ou fora dele.

E) Outros projetos adequados para este fim

3) Promoção acessível da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações, através de :

A) - Criação de estruturas de ensino regular- fundamental e médio



14

B) - Promoção de alfabetização e complementação escolar supletiva visando uma melhor adequação de seus usuários ante as exigências do mercado de trabalho.

C) - outros projetos adequados a estes fins.

4) - Promoção acessível da saúde, observando-se a forma complementar da participação das organizações através de projetos adequados a esses fins.

5) - Defesa , preservação e conservação do meio ambiental e promoção do desenvolvimento sustentável através de projetos adequados a esses fins.

6) - Promoção de segurança alimentar e nutricional através de :

A) - Criação de equipamentos para oferecimento de alimentação a baixo custo para desempregados, trabalhadores de baixa renda e pessoas em situação de rua.

B) - Oferecimento de cursos de alimentação alternativa para famílias carentes.

C) - Criação /parceria em banco de alimentos ou equipamentos similares para atendimento às suas finalidades.

D) - outros projetos adequados a estes fins.

7) - Promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza, através de:

A) - cursos de habilitação e reabilitação profissional e colocação no mercado de trabalho;

B) - outros projetos adequados a estes fins.

8) - Promoção do voluntariado através de:

A) - utilização em seus quadros de grupos de apoio ou de individuo interessado na participação em suas atividades;

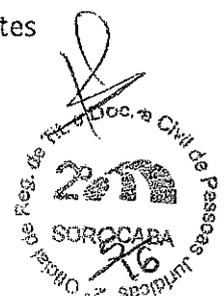
B) - criação/participação em rede de apoio destinada a esse fim.

C) - outros projetos adequados a estes fins.

9) - Experimentação, sem fins lucrativos, de novos modelos sócio produtivos e de sistemas alternativos de produção, comercio , emprego e credito através de projetos adequados a estes fins.

10) - Promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar através de projetos direcionados para estes fins.





11) - Promoção da ética , da paz, da cidadania dos direitos e deveres humanos, da democracia e de valores universais, através de projetos direcionados para estes fins.

Art. 3º - No desenvolvimento de suas atividades, a ASSOCIAÇÃO ARTE DE AMAR, não fará discriminação quanto à raça, cor , sexo, idade ou religião.

Art. 4 - A ASSOCIAÇÃO ARTE DE AMAR, terá um Regimento Interno que disciplinara o seu funcionamento, elaborado pela Diretoria e homologado pela Assembléia Geral.

Art. 5 - A fim de cumprir suas finalidades, a instituição se organizara em tantas unidades de prestação de serviços, quantas se fizerem necessárias, sem prejuízo de sua centralização administração, as quais se regerão pelo Regimento Interno.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá também a entidade criar núcleos de produção ou de prestação de serviços para execução de atividades visando sua sustentabilidade, utilizando todos os meios lícitos, e de acordo com as leis vigentes, aplicando-se o resultado operacional integralmente no desenvolvimento dos objetivos institucionais.

CAPITULO II - DOS SÓCIOS

Art. 6 - A ASSOCIAÇÃO ARTE DE AMAR, é constituída por numero ilimitado de sócios, distribuídos nas seguintes categorias:

A) - Fundadores - os que participaram dos atos de suas fundação;

B) - Regulares - os que forem recebidos e aprovados pela Diretoria ou Assembléia Geral Ordinária, através de indicação de outro sócio desta mesma categoria ou fundador

C) - Beneméritos - os que mesmo não pertencendo ao quadro regular de sócios, a Assembléia Geral conferir tal distinção, por prestação de serviço relevante à entidade, atendendo indicação da Diretoria.

D) - Eméritos- os que a Diretoria ou conferir tal distinção por feitos relevantes no exercício de sua participação.

E) - Contribuintes - os que colaboram sistemática ou eventualmente , em espécie, ou não, para a manutenção dos programas da Entidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - só poderão concorrer a cargo eletivo ou auxiliar da Diretoria, os sócios da categoria "a" e " b" de que trata este artigo.

Art. 7 - São direitos dos sócios quites com suas obrigações sociais:

A)- Votar e ser votado para os cargos eletivos,



C)- Participar e cooperar nos serviços e atividades da ASSOCIAÇÃO ARTE DE AMAR.

D)- Sugerir, por escrito, à Diretoria, medidas e ou providencias que aspirem ao aperfeiçoamento operativo da entidade;

Art.. 8 - São deveres dos sócios:

A) - Cumprir as disposições estatutárias e regimentais;

B)- Acatar as determinações da Diretoria e as resoluções das Assembléias;

C)- Contribuir voluntariamente para o sustento da Entidade , através dos meios estabelecidos pela Diretoria;

D)- Cooperar para a conservação e aumento do patrimônio moral e material da ASSOCIAÇÃO ARTE DE AMAR e prestar ajuda voluntaria, quanto solicitado;

Art. 9 - Os sócios não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelos encargos da Instituição.

PARAGRÁFO UNICO: Será, desligado do quadro de associados, o que :

A) - Solicitar, voluntariamente e por escrito , o seu desligamento;

B) - Vier a agir contra os princípios estabelecidos nestes Estatutos;

C) - Não comparecer, pessoalmente , ou através de representante credenciado, a nenhuma Assembléia Geral ou reunião de Diretoria, quando a ela pertencer, por 03 (três) vezes consecutivas salvo justificativa escrita, a ser aceita ou não, pela Assembléia Geral.

D) - Vier a falecer.

CAPITULO III - DA ADMINISTRAÇÃO

Art.10º - A ASSOCIAÇÃO ARTE DE AMAR SERÁ ADMINISTRADA POR:

A) - Assembléia geral.

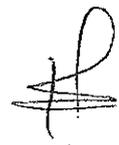
B) - Diretoria.

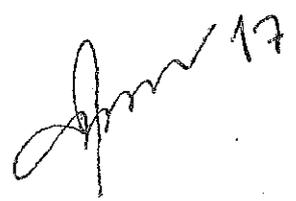
C) - Conselho Fiscal.

Art. 11º - A Assembléia Geral, o órgão soberano da instituição, constituir-se à dos sócios em pleno gozo de seus direitos estatutário.

Art. 12º - Compete a Assembléia Geral:

A) - Eleger e destituir a Diretoria e o Conselho Fiscal;



- B) - Decidir sobre reformas do Estatuto;
- C) - Decidir sobre a intenção da entidade nos termos do artigo 31º,
- D) - Decidir sobre a conveniência de alienar, transigir, hipotecar ou permutar bens patrimoniais;
- E) - Aprovar o Regimento Interno.

Art. 13º - A Assembléia Geral realizar-se-á, ordinariamente uma vez a cada dois anos, ou extraordinariamente se for necessário.

- A) - Apreciar o relatório anual da Diretoria;
- B) - Discutir e homologar as compras e o balanço aprovados pelo Conselho Fiscal.

Art. 14º - A Assembléia Geral realizar-se-á, extraordinariamente, quando convocada:

- A)- Pela Diretoria;
- B) - Pelo Conselho Fiscal; e
- C) - 1/5(um quinto) dos sócios quites com suas obrigações sociais.

Art. 15º - A convocação da Assembléia Geral será feita por meio de edital afixado na sede da instituição, publicado na imprensa local por circulares ou outros meios convenientes, com antecedência mínima de 48hr.

PARÁGRAFO ÚNICO: qualquer Assembléia intalar-se-á em primeira convocação com a maioria dos sócios e, em segunda, com qualquer número.

Art. 16º - A Diretoria será constituída por um Presidente, um vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, primeiro e segundo Tesoureiros, três conselhos fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO: O mandato da Diretoria será de 05 (cinco) anos, sendo permitida sua reeleição.

Art. 17º - Compete à Diretoria:

- A) - Elabora e executar o programa anual de atividades;
- B) - Elaborar e apresentar, à Assembléia Geral, o relatório anual;
- C) - Entrosar-se com instituições públicas e privadas para mútua, colaboração em atividades em interesse comum;
- D) Contratar e demitir funcionários.



Art. 18º - A Diretoria reunir-se-á no mínimo, uma vez por mês, salvo motivo de força maior ou decisão conjunta de seus membros.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Diretoria não poderá se reunir para assuntos deliberativos da entidade sem a presença de seu Presidente ou quem sua função esteja fazendo.

Art. 19º - Compete ao Presidente:

- A) - Representar a ASSOCIAÇÃO ARTE DE AMAR, ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente;
- B) - Cumprir e fazer cumprir esse Estatuto e o Regimento Interno;
- C) - Presidir a Assembléia Geral;
- D) - Convocar e presidir as reuniões de Diretoria tendo voto de qualidade;

Art. 20º - Compete ao Vice- Presidente:

- A) - Substituir o Presidente em sua faltas ou impedimentos;
- B) - Assumir o mandato em caso de vacância, até o seu término; e
- C) - Prestar de modo geral sua colaboração ao Presidente.

Art. 21º - Compete ao Primeiro Secretário:

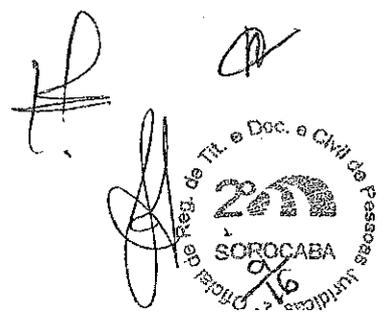
- A) - Secretariar as reuniões da Diretoria e Assembléia Geral e redigir as atas;
- B) - Publicar todas as notícias das atividades da entidade;
- C) - Manter atualizado o Registro de Sócios da ASSOCIAÇÃO ARTE DE AMAR, que contenha, no mínimo: nome, endereço, filiação, data de nascimento, data e forma de admissão, e motivo de desligamento;

Art. 22º - Compete ao Segundo Secretário:

- A) - Substituir o Primeiro Secretário nas suas faltas ou impedimentos.
- B) - Assumir o mandato em caso de vacância, até o seu término; e
- C) - Prestar de modo geral a sua colaboração ao Primeiro Secretário.

Art. 23º - Compete ao Primeiro Tesoureiro:

- A) - Arrecadar e contabilizar as contribuições dos associados, rendas, auxílio e donativos, mantendo em dia a escrituração;
- B) - Pagar as contas autorizadas pelo Presidente;





- C) - Apresentar relatórios de receitas e despesas sempre que forem solicitados;
- D) - Apresentar o relatório financeiro para ser submetido à Assembléia Geral;
- E) - Apresentar semestralmente o balanço ao Conselho Fiscal;
- F) - Conservar sob sua guarda e responsabilidade os documento relativos à Tesouraria;
- G) - Manter todo o numerário em estabelecimento de crédito.

PARÁGRAFO ÚNICO: assinar as contas bancarias em nome da associação Arte de Amar, juntamente com o presidente.

Art. 24º - Compete ao Segundo Tesoureiro:

- A) - Substituir o Primeiro Tesoureiro nas suas faltas ou impedimentos.
- B) - Assumir o mandato em caso de vacância, até o seu término; e
- C) - Prestar de modo geral, sua colaboração ao Primeiro Tesoureiro.

Art. 25º - O Conselho Fiscal será constituído por 3(três) membros eleitos pela Assembléia Geral.

PARÁGRAFO ÚNICO: O mandato do Conselho Fiscal será coincidente com o mandato da Diretoria.

Art. 26º - Compete ao Conselho Fiscal:

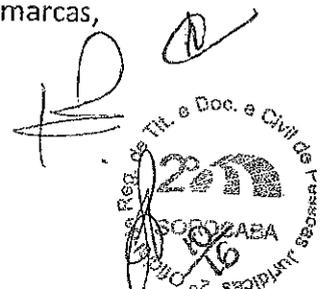
- A) - Examinar os livros de escrituração da Entidade;
- B) - Examinar o balancete semestral apresentado pelo Tesoureiro, opinando a respeito;
- C) - Apreciar os balanços e inventários que acompanham os relatórios da Diretoria;
- D) - Opinar sobre a aquisição e alienação de bens.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente a cada 6(seis) meses e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Art. 27º - As atividades dos diretores conselheiros, bem como as do sócios, serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação ou vantagem, ressalvadas as despesas efetuadas no interesse da Entidade.

CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO

Art. 28º - O patrimônio da ASSOCIAÇÃO ARTE DE AMAR, será constituído por bens móveis, imóveis, veículos, semoventes, ações e apólices da dívida pública, suas marcas,



2017
SOROCABA
12/07/2017

Reg. de Tit. e Doc. e Civil de Pessoas Jurídicas



títulos e documentos, e legados de origem lícita, legal, ou quaisquer outros proventos compatíveis com a Entidade.

Art. 29º - No caso de dissolução da instituição, os seus bens remanescentes serão destinados a outra(s) Entidade(s) congênere(s), com personalidade jurídica que esteja(m) devidamente registrada(s), inclusive nos Conselhos de Assistência Social municipal, estadual e nacional.

CAPÍTULO V - DOS RECURSOS ECONÔMICOS - FINANCEIROS

Art. 30º - Os recursos econômicos financeiros serão provenientes:

1)- Receitas Públicas, tais como:

- A) Provenientes de contratos, convênios e termos de parceria;
- B) Auxílios, contribuições e subvenções de entidades ou diretamente da União, Estado, Município ou autarquias;
- C) Capitação de incentivos e renúncias fiscais;

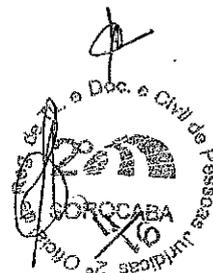
2) - Receitas Privadas tais como:

- A) Anuidades, patrocínios e contribuições recebidas de pessoas físicas e jurídicas ou outras rendas em seu favor constituídas por terceiros;
- B) Usufrutos, legados, heranças, doações e recursos nacionais estrangeiros que lhe forem conferidos;
- C) Rendimentos de imóveis próprios ou de terceiros;
- D) Rendimentos decorrentes de juros bancários, títulos, ações ou outras receitas financeiras de sua propriedade;
- E) Convênios celebrados com instituições privadas, nacionais ou estrangeiras.

3 - Recursos próprios:

- A) Contribuições de associados;
- B) Rendimento derivados de locações e/ou arrendamentos de imóveis próprios ou de terceiros;
- C) Receita de direitos autorais ou de similar natureza;
- D) Outros de qualquer ordem.

4 - Receitas de Programas de Geração de Renda, tais como:



AS - REG. CIV.

- A) Receitas decorrentes da venda de bens e serviços em geral, decorrentes de atividade meio, como: administração de programas sociais, públicos e privados;
- B) Eventos em geral, como, competições esportivas, festas e jantares.

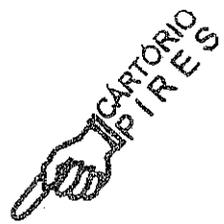
CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31º ASSOCIAÇÃO ARTE DE AMAR, será dissolvida por decisão de 02(duas) Assembléias Gerais Extraordinárias, especialmente convocadas para esse fim, com o quórum mínimo de 2/3 de seus associados, e decisão por maioria em ambas, quando se tornar impossível a continuação de suas atividades.

Art. 32º - O presente Estatuto poderá ser reformado em qualquer tempo por decisão da maioria absoluta dos associados, em Assembléia Geral Extraordinária especialmente convocada para esse fim e entrará em vigor na data do seu registro em cartório.

Art. 33º - Os casos omissos nestes Estatutos serão decididos pela Diretoria e referendados pela Assembléia Geral.

Sorocaba 10 de outubro de 2016



Juliana de Camargo
Presidente

Keler Aparecida Rodrigues de Oliveira Santos
Advogada. OAB.210.649



Beatriz Stopa Ferreira de Camargo
1ª Secretaria



CNPJ: 10.263.607/0001-18,



ASSOCIAÇÃO ARTE DE AMAR

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Através do presente Edital; venho convocar os amados cooperadores da Associação Ide para o bem da humanidade. Dia 10 de outubro de dois mil e dezesseis em nossa sede sito à Rua Luigi Brunette nº251 jardim celeste, Sorocaba são Paulo, as 19,30 H. em sua primeira chamada. O Objetivo da referida assembléia é para juntos fazer as alterações estatutárias; inclusive a razão social e também eleger a nova diretoria e empoçá-los em seus cargos.

Sem mais, contando com a presença de todos desde já agradeço,



Sorocaba 20 de setembro de 2016

Juliana de Camargo

Juliana de Camargo

Vice - Presidente

RUA LUIGI BRUNETTE Nº251 JARDIM CELESTE, SOROCABA SÃO PAULO - SP

CNPJ: 10.263.607/0001-18

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º SUBDISTRITO DE SOROCABA/SP
Gerson Mala da Silva - Oficial

Rua Comendador Oeterer, nº 989, Vila Carvalho, CEP 18060-070 Sorocaba/SP - Fone/Fax: (15) 3231-4230

Reconhecido por semelhança da firma em valor econômico de JULIANA DE CAMARGO e dou

Sorocaba - SP, 27 de março de 2017
Em testemunho da verdade.
ELAINE DE FATIMA BUENO - Escrevente - A
Valor 5,60 Cart. 1137 Guia: 13 Hrs 12:33

VALIDO SOMENTE COM SELLO DE AUTENTICIDADE



DECLARAÇÃO.

2o.RCFJ SOROCABA
REGISTRO.n.152.086
12/07/2017.

Handwritten signature 25

Eu Juliana de Camargo, Brasileira, solteira RG 26774488-2 e o CPF. 182269668 25, residente à Rua Elias Maluf nº2695 condomínio Terra Nova em Sorocaba São Paulo. Declaro para os fins necessários que houve um erro em meu nome RG e Assinatura na lista de presença do livro da associação Arte de Amar. Para tanto declaro que meu nome e RG, CPF e assinatura é fiel a que contem nesta declaração.

Portanto, peço a gentileza do registros dos documentos anexado para tanto:

Sorocaba 22 de maio de 2017



Handwritten signature: Juliana de Camargo

Juliana de Camargo

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do
2º SUBDISTRITO DE SOROCABA/SP
Gerson Maia da Silva - Oficial
Rua Comendador Oeteor, nº 1089,
Vila Carvalho, CEP 18060-070
Sorocaba/SP - Fone/Fax: (15) 3234-1230

Reconheço por semelhança a firma sem valor eletrônico
de JULIANA DE CAMARGO e dou fé *****

Sorocaba - SP, 22 de maio de 2017
Em testemunho da verdade.
MARIANA APARECIDA DE CARVALHO - Escrevente - 8
Valor 5,76. Cart. 1137. Guia: 21. Hr: 11:30
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 306/2017

Dá nova redação à Ementa e ao art. 1º da Lei nº 10.938, de 27 de agosto de 2014, que declara de Utilidade Pública a “ASSOCIAÇÃO IDE PARA O BEM DA HUMANIDADE” e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 10.938, de 27 de agosto de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Declara de Utilidade Pública a “ASSOCIAÇÃO ARTE DE AMAR” e dá outras providências.

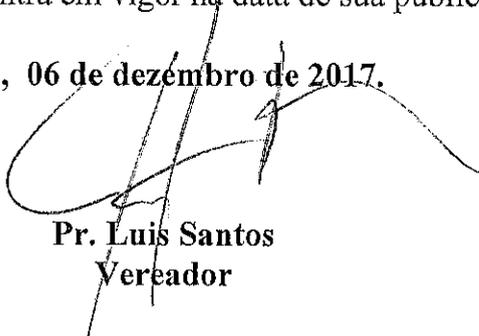
Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.938, de 27 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

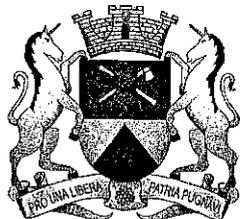
“Art. 1º “Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela Lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, a “ASSOCIAÇÃO ARTE DE AMAR”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 06 de dezembro de 2017.


Pr. Luis Santos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

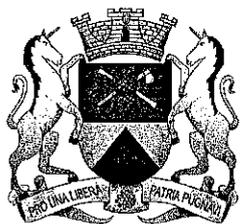
O presente Substitutivo ao Projeto de Lei N.º 306/2017 de autoria deste Vereador, visa apenas a alteração do nome da ASSOCIAÇÃO ARTE DE AMAR, já declarada de utilidade pública através da Lei nº 10.938, de 27 de agosto de 2014, mantido o mesmo CNPJ e as mesmas atividades de Assistência Social, através da assistência a famílias carentes, inclusive os segmentos a ela relativos (criança e adolescente, jovens e idosos, pessoas com deficiência física) visando a promoção de sua cidadania e o atendimento das suas necessidades básicas, bem como outros projetos adequados a estes fins;

Foi constituída em 12/03/2008. Entre outros fins visa também a promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico através de criação de núcleos de atividades culturais com fins sócio-educativos, criação de núcleos de restauração/conservação de patrimônio histórico e artístico, promoção/realização de conferências, congressos, cursos livres ou qualquer outros tipos de reuniões ou atividades que visem o apoio e desenvolvimento de suas finalidades e relações de intercâmbio cultural;

Promoção acessível da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações através de criação de estruturas de ensino regular fundamental e médio, promoção de alfabetização e complementação escolar supletiva visando uma melhor adequação de seus usuários ante as exigências do mercado de trabalho;

Promoção acessível da saúde, observando-se a forma complementar da participação das organizações através de projetos adequados a esses fins. Defesa, preservação e conservação do meio ambiental e promoção do desenvolvimento sustentável. Promoção de segurança alimentar e nutricional. Promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza. Promoção do voluntariado. Experimentação sem fins lucrativos, de novos modelos sócio produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

O projeto da ASSOCIAÇÃO ARTE DE AMAR voltado a mulheres carentes, iniciou-se em 21 de agosto de 2009, todas as quartas feiras, com 40 mulheres;

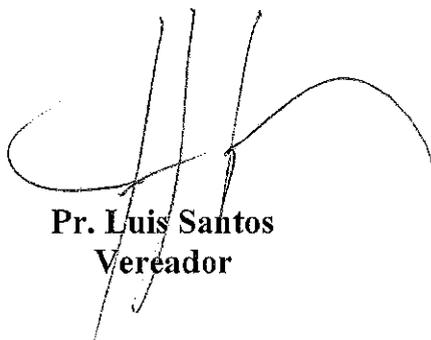


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Há reuniões motivacionais de mulheres (sobre suas responsabilidades, como casa, família, ser mãe), projeto voltado às necessidades das pessoas envolvidas.

S/S., 06 de dezembro de 2017.



Pr. Luis Santos
Vereador

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 306 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 28/11/2017

Autor : Luis Santos Pereira Filho

Ementa : Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 10.938, de 27 de agosto de 2014 que declara de Utilidade Pública a “ASSOCIAÇÃO IDE PARA O BEM DA HUMANIDADE” e dá outras providências.

Documento Acessório :

Autor : Luis Santos Pereira Filho

Tipo de Documento Acessório : Substitutivo

Descrição : Dá nova redação à Ementa e ao art. 1º da Lei nº 10.938, de 27 de agosto de 2014, que declara de Utilidade Pública a “ASSOCIAÇÃO IDE PARA O BEM DA HUMANIDADE” e dá outras providências.

Data do Documento : 07/12/2017



8101277460046



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 306/2017

Substitutivo nº 01

A autoria do presente Substitutivo é do nobre vereador Luís Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que “dá nova redação à ementa e ao Art. 1º da Lei nº 10.938, de 27 de agosto de 2014, que declara de Utilidade Pública a “Associação Ide para o Bem da Humanidade” e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 10.938, de 27 de agosto de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Declara de Utilidade Pública a “ASSOCIAÇÃO ARTE DE AMAR” e dá outras providências.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.938, de 27 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º “Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela Lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, a “ASSOCIAÇÃO ARTE DE AMAR”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Lei que disciplina sobre as regras pelas quais as ONG são declaradas de Utilidade Pública é a de nº 11.093, de 06 de maio de 2015, alterada pela Lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, e determina regras pelas quais são as sociedades receberão a declaração:

“Art. 1º. As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos:

I – tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;
II – estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III – os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;
IV – demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade”.

A Entidade em análise já foi declarada de Utilidade Pública, com a edição da Lei nº 10.938 de 2014. O PL Substitutivo foi apresentado para alterar



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

a razão social que possuía nome semelhante ao de uma entidade religiosa. Portanto, não se faz necessário nova declaração, mas tão somente a alteração para “Associação Arte de Amar”, conforme ata da assembleia realizada em 10/10/2016 (fl. 11).

Para aprovação da matéria, dispõe o mesmo diploma legal, em seu Art. 40, §1º:

“Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

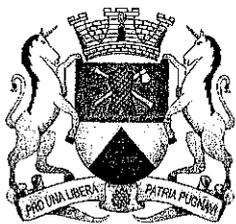
§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão”.

Sorocaba, 1º de fevereiro de 2018.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 306/2017, de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 10.938, de 27 de agosto de 2014 que declara de Utilidade Pública a “ASSOCIAÇÃO IDE PARA O BEM DA HUMANIDADE” e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

31

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

Substitutivo nº 01 ao PL 306/2017

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 306/2017, ambos de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que "Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 10.938, de 27 de agosto de 2014 que declara de Utilidade Pública a "ASSOCIAÇÃO IDE PARA O BEM DA HUMANIDADE" e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela favorável ao projeto (fls. 28/29).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela apenas visa alterar a razão social de entidade cuja utilidade pública já foi reconhecida, graças a Lei Municipal 10.938, de 2014, de modo que, a alteração do art. 1º da norma em questão, visa corrigir a semelhança de nome com o de uma outra entidade religiosa.

Portanto, não se faz necessária uma nova declaração de utilidade públicas nos termos da Lei Municipal 11.093, de 2015.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 05 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 28 de julho de 2017.

PL nº 204/2017
SAJ-DCDAO-PL-EX-066/2017
Processo nº 24.003/2014

1. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que altera a redação da alínea "a" do artigo 3º da Lei nº 11.232, de 10 de dezembro de 2015, revoga expressamente a Lei nº 11.391, de 18 de agosto de 2016 e dá outras providências.

A Lei nº 11.232, de 10 de dezembro de 2015 foi editada tendo por objeto autorizar a Municipalidade a desafetar bem imóvel de uso especial, integrando-o ao rol dos bens dominiais do Município, autorizando ainda que o imóvel fosse permutado por dois outros de propriedade da Mitra Arquidiocesana de Sorocaba. Para a concretização da permuta foram estabelecidos alguns encargos, a teor do artigo 3º, entre eles, o de que a Escritura fosse lavrada no prazo máximo de 90 dias, contado da publicação daquela Lei.

Por motivos alheios à vontade desta Prefeitura bem como da Mitra Arquidiocesana não houve tempo hábil para que a Escritura fosse lavrada no prazo determinado na Lei. Por isso, a Municipalidade encaminhou em junho de 2016 novo Projeto de Lei, solicitando autorização para que o prazo fosse prorrogado por 180 (cento e oitenta) dias, também contado da publicação da Lei. Editou-se assim, a Lei nº 11.391, de 18 de agosto de 2016.

Ocorre que, analisando a documentação pertinente, o Cartório de Notas, assim como setores técnicos desta Municipalidade constataram haver necessidade de desmembramento das áreas, o que demandou tempo maior do que o esperado para a conclusão dos trabalhos de lavratura da escritura, extrapolando o prazo que havia sido prorrogado pela Lei nº 11.391, de 18 de agosto de 2016.

Premente dessa forma, que se prorogue mais uma vez o prazo determinado em Lei, razão da presente propositura, a qual se encontra plenamente justificada. Necessário ainda que se revogue expressamente a Lei nº 11.391, de 18 de agosto de 2016, posto que a mesma perdeu seu objeto.

Diante de todo o exposto, conto com o beneplácito de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformar o presente Projeto em Lei e reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 11.232/2015.

RECEBIDO - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - 28/07/2017 - 14:00:00



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 204/2017

(Altera a redação da alínea “a” do artigo 3º da Lei nº 11.232, de 10 de dezembro de 2015, que dispõe sobre desafetação de bem imóvel e autoriza sua permuta, revoga expressamente a Lei nº 11.391, de 18 de agosto de 2016 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A alínea “a” do artigo 3º da Lei nº 11.232, de 10 de dezembro de 2015, que dispõe sobre desafetação de bem imóvel e autoriza sua permuta com outros de propriedade da Mitra Arquidiocesana de Sorocaba passa a vigorar com a seguinte redação:

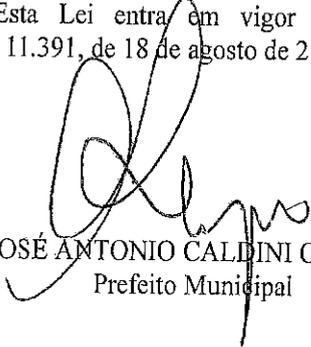
“Art. 3º

a) que a Escritura seja lavrada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente Lei;” (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 11.232, de 10 de dezembro de 2015.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 11.391, de 18 de agosto de 2016.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Lei Ordinária nº : 11232**Data : 10/12/2015****Classificações : Bens Públicos Municipais****Ementa : Dispõe sobre a desafetação de bem imóvel, autoriza a sua permuta, e dá outras providências**

LEI Nº 11.232, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a desafetação de bem imóvel, autoriza a sua permuta, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 190/2015 - autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetado do rol dos bens de uso especial, passando a integrar o de bens dominiais do Município, o imóvel abaixo descrito e caracterizado, localizado no Jardim Cardoso, nesta cidade, conforme consta do Processo Administrativo nº 24.003, de 2014, a saber:

“Terreno constituído por parte da Área Institucional, no loteamento denominado “Jardim Cardoso”, nesta cidade, contendo a área de 300,00 m², pertencente à Prefeitura Municipal de Sorocaba, com as seguintes características e confrontações: faz frente para a Rua Mariano Vera Diaz, onde mede 3,695 metros, seguindo sua descrição no sentido horário; deflete à direita e segue 25,00 metros, confrontando com o remanescente da área em questão; deflete à direita e segue 12,695 metros, confrontando com o Jardim J. S. Carvalho; deflete à direita e segue 16,00 metros, confrontando com a Rua Aparecida Levy; segue em curva à direita, no desenvolvimento de 14,14 metros, confrontando com a confluência das ruas Aparecida Levy e Mariano Vera Diaz, indo atingir o ponto de partida desta descrição, onde fecha o perímetro”.

Art. 2º Fica o Executivo Municipal autorizado a alienar, mediante permuta e sem qualquer reposição ou torna em dinheiro, o imóvel de seu domínio, referido no artigo anterior, com outros, de propriedade da Mitra Arquidiocesana de Sorocaba, localizados nesta cidade, no Jardim J. S. Carvalho I, abaixo descritos e caracterizados:

I – “Terreno constituído pelo lote nº 01, da quadra O, no loteamento denominado “Jardim J. S. Carvalho I”, nesta cidade, contendo a área de 207,62 m², pertencente à Mitra Arquidiocesana de Sorocaba, com as seguintes características e confrontações: faz frente para a Rua Guilherme Briviglieri, onde mede 1,00 metro, seguindo sua descrição no sentido horário; deflete à direita e segue 25,00 metros, confrontando com o lote nº 02; deflete à direita e segue 10,00 metros, confrontando com a quadra 83, do Parque Vitória Régia; deflete à direita e segue 16,00 metros, confrontando com a Rua Aparecida Levy; segue em curva à direita, no desenvolvimento de 14,14 metros, confrontando com a confluência das ruas Aparecida Levy e Guilherme Briviglieri, indo atingir o ponto de partida desta descrição, onde fecha o perímetro”.

II – “Terreno constituído pelo lote nº 02, da quadra O, no loteamento denominado “Jardim J. S. Carvalho I”, nesta cidade, contendo a área de 125,00 m², pertencente à Mitra Arquidiocesana de Sorocaba, com as seguintes características e confrontações: faz frente para a Rua Guilherme Briviglieri, onde mede 5,00 metros; do lado direito de quem da rua olha para o terreno, confronta-se com o lote nº 01, da mesma quadra, onde mede 25,00 metros; do lado esquerdo, na mesma situação, confronta-se com o lote nº 03, da mesma quadra, onde mede também 25,00 metros; nos fundos, confronta-se com a quadra 83, do Parque Vitória Régia”.

Art. 3º A permuta, ora autorizada, far-se-á mediante Escritura Pública, obedecidos os seguintes requisitos:

~~a) que a Escritura seja lavrada no prazo máximo de 90 dias, contado da publicação da presente Lei;~~

a) que a Escritura seja lavrada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.391/2016)

b) que seja feita sem qualquer reposição ou torna em dinheiro, por ambas as partes;

c) que as áreas recebidas pelo Município, nesta permuta, fiquem afetadas como bens de uso especial.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 10 de dezembro de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 11.12.2015

Lei Ordinária nº : 11391**Data : 18/08/2016****Classificações : Bens Públicos Municipais****Ementa :** Altera a redação da alínea “a” do art. 3º da Lei nº 11.232, de 10 de dezembro de 2015, que dispõe sobre desafetação de bem imóvel e autoriza sua permuta e dá outras providências.

LEI Nº 11.391, DE 18 DE AGOSTO DE 2016

Altera a redação da alínea “a” do art. 3º da Lei nº 11.232, de 10 de dezembro de 2015, que dispõe sobre desafetação de bem imóvel e autoriza sua permuta e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 168/2016 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea “a” do art. 3º da Lei nº 11.232, de 10 de dezembro de 2015, que dispõe sobre desafetação de bem imóvel e autoriza sua permuta com outros de propriedade da Mitra Arquidiocesana de Sorocaba passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

a) que a Escritura seja lavrada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente Lei;

(...)” (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 11.232, de 10 de dezembro de 2015.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 18 de agosto de 2016, 362º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

LINCOLN DE OLIVEIRA

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais em substituição

Este texto não substitui o publicado no DOM de 19.08.2016



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 204/2017

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração da redação da alínea "a" do artigo 3º da Lei nº 11.232, de 10 de dezembro de 2015, que dispõe sobre desafetação de bem imóvel e autoriza sua permuta, revoga expressamente a Lei nº 11.391, de 18 de agosto de 2016 e dá outras providências.

A alínea "a" do artigo 3º da Lei nº 11.232, de 10 de dezembro de 2015, que dispõe sobre desafetação de bem imóvel e autoriza sua permuta com outros de propriedade da Mitra Arquidiocesana de Sorocaba passa a vigorar com a seguinte redação: que a Escritura seja lavrada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente Lei (Art. 1º); ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 11.232, de 10 de dezembro de 2015 (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 11.391, de 18 de agosto de 2016 (Art. 4º).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa alterar a redação da alínea "a" do artigo 3º da Lei nº 11.232, de 10 de dezembro de 2015, que dispõe sobre desafetação de bem imóvel e autoriza sua permuta, revoga expressamente a Lei nº 11.391, de 18 de agosto de 2016; tais providências legislativas se justificam, pois:

A Lei nº 11.232, de 10 de dezembro de 2015 foi editada tendo por objeto autorizar a Municipalidade a desafetar bem imóvel de uso especial, integrando-o ao rol dos bens dominiais do Município, autorizando ainda que o imóvel fosse permutado por dois outros de propriedade da Mitra Arquidiocesana de Sorocaba. Para a concretização da permuta foram estabelecidos alguns encargos, a teor do artigo 3º, entre eles, o de que a Escritura fosse lavrada no prazo máximo de 90 dias, contado da publicação daquela Lei.

Por motivos alheios à vontade desta Prefeitura bem como da Mitra Arquidiocesana não houve tempo hábil para que a Escritura fosse lavrada no prazo determinado na Lei. Por isso, a Municipalidade encaminhou em junho de 2016 novo Projeto de Lei, solicitando autorização para que o prazo fosse prorrogado por 180 (cento e oitenta) dias, também contado da publicação da Lei. Editou-se assim, a Lei nº 11.391, de 18 de agosto de 2016.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ocorre que, analisando a documentação pertinente, o Cartório de Notas, assim como setores técnicos desta Municipalidade constataram haver necessidade de desmembramento das áreas, o que demandou tempo maior do que o esperado para a conclusão dos trabalhos de lavratura da escritura, extrapolando o prazo que havia sido prorrogado pela Lei nº 11.391, de 18 de agosto de 2016.

Premente dessa forma, que se prorogue mais uma vez o prazo determinado em Lei, razão da presente propositura, a qual se encontra plenamente justificada. Necessário ainda que se revogue expressamente a Lei nº 11.391, de 18 de agosto de 2016, posto que a mesma perdeu seu objeto.

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre a prorrogação do prazo determinado na Lei para que a Escritura seja lavrada, e efetive-se a permuta de imóvel do Município com outros de propriedade da Mitra Arquidiocesana de Sorocaba, concernente a alienação de bem municipal, estabelece a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art. 111. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

l - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) permuta

Verifica-se que este Projeto de Lei encontra respaldo na Lei Orgânica do Município, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a expor.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de agosto de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 204/2017, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que altera a redação da alínea "a" do art. 3º da Lei nº 11.232, de 10 de dezembro de 2015, que dispõe sobre desafetação de bem imóvel e autoriza sua permuta, revoga expressamente a Lei nº 11.391, de 18 de agosto de 2016 e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de agosto de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 204/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Altera a redação da alínea "a" do artigo 3º da Lei nº 11.232, de 10 de dezembro de 2015, que dispõe sobre desafetação de bem imóvel e autoriza sua permuta, revoga expressamente a Lei nº 11.391, de 18 de agosto de 2016 e dá outras providências".

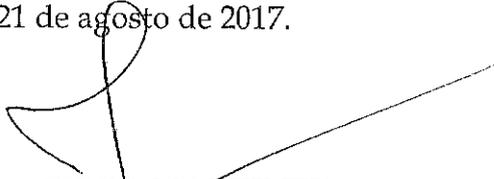
De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 07/10).

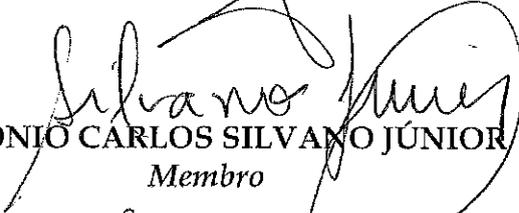
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

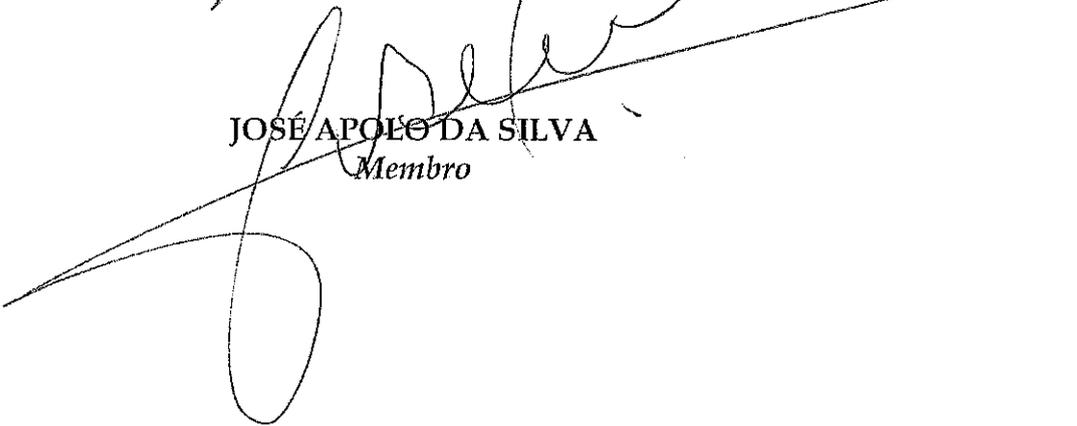
Procedendo à análise da propositura, verificamos que a alteração e revogação pretendida estão em consonância com o nosso direito positivo (art. 2º, § 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), bem como observa a autorização legislativa exigida no caso de permuta, conforme o art. 111, I, 'b', da Lei Orgânica Municipal.

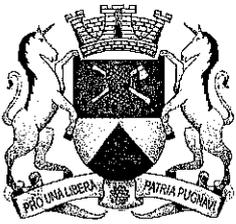
Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 21 de agosto de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLEÔNIO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 204/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação da alínea "a" do artigo 3º da Lei nº 11.232, de 10 de dezembro de 2015, que dispõe sobre desafetação de bem imóvel e autoriza sua permuta, revoga expressamente a Lei nº 11.391, de 18 de agosto de 2016 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de agosto de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 21 de agosto de 2017.

EM

J. AO PROJETO

MANGA
PRESIDENTE

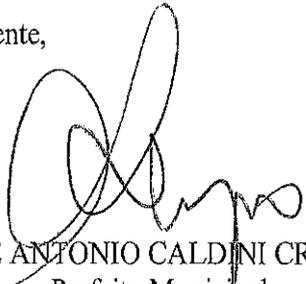
DCDAO-077/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Pelo presente venho à presença de Vossa Excelência solicitar que seja apreciado em regime de urgência, conforme estabelecido no art. 44, § 1º da Lei Orgânica do Município o Projeto de Lei nº 204/2017 (SAJ-DCDAO-PL-EX- 066/2017), protocolado em 28 de julho de 2017, que altera a redação da alínea "a" do artigo 3º da Lei nº 11.232, de 10 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a desafetação de bem imóvel e autoriza a permuta, revoga expressamente a Lei nº 11.391, de 18 de agosto de 2016 e dá outras providências.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

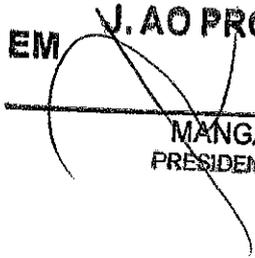
RECEBIDA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA EM 22/08/2017 HORAS: 19:54 PONT. 149788 URG. 01/17



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 18 de setembro de 2017.

DCDAO-099/2017
Ref.: Ofício nº 0564

EM **J. AO PROJETO**

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício em epígrafe, datado de 29 de agosto p.p., venho à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao artigo 2º da Resolução nº 238, de 6 de dezembro de 1994, solicitar que seja determinado o prosseguimento do Projeto de Lei nº 204/2017, protocolado em 28 de julho de 2017 e que altera a redação da alínea "a" do artigo 3º da Lei nº 11.232, de 10 de dezembro de 2015, que dispõe sobre desafetação de bem imóvel e autoriza sua permuta, revoga expressamente a Lei nº 11.391, de 18 de agosto de 2015 e dá outras providências, com a colocação do mesmo em pauta.

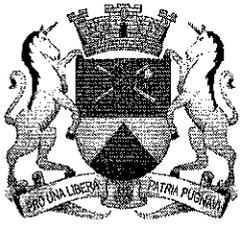
Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

RECEBIDO EM: 19/09/2017 HORAS: 10:10



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 218/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A partir desta data, todos os novos loteamentos, condomínios, vilas e similares ficam obrigados a projetar e implantar cabeamento subterrâneo nas vias públicas.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta lei à rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a nova forma de iluminação pública, em substituição ao modelo atual.

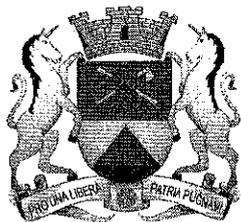
Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 29 de agosto 2017.

Iara Bernardi
Vereadora

Antonio Carlos Silvano Junior
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 218/2017 - DATA: 16/08/2017 - 16:58:05 - URB. 01/173



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

No Brasil a maior porcentagem da rede de cabeamento elétrico e telefônico é aérea. Basta andar no centro de qualquer metrópole para ver que essa opção pode até ser mais barata, mas é evidente que não é a mais adequada.

Seja por motivos estéticos, seja por segurança, o fato é que esse modelo de cabeamento elétrico possui uma série de pontos negativos que precisam ser levados em consideração.

Dentre eles, estão os riscos de rompimento por conta de acidentes de trânsito, ventos e chuvas, queda de árvores, entre outros.

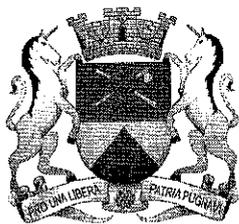
O cabeamento elétrico aéreo possui uma série de desvantagens tais como:

- Maior necessidade de manutenção em virtude do desgaste natural a exposição a intempéries, aumentando os custos;
- Tem maiores riscos de sofrer rompimentos por conta de ventos, chuvas, quedas de árvores, vandalismo, caminhões altos e acidentes de trânsito;
- Oferece maiores riscos de causar acidentes às pessoas quando os fios se rompem;
- Em função das constantes avarias, o usuário é penalizado por longos períodos sem fornecimento de energia;
- Sua manutenção oferece riscos à vida dos técnicos que precisam trabalhar em alturas elevadas;
- Possibilita a ligação de linhas clandestinas e conseqüente risco de acidentes;
- Inúmeros cabos e fios cortam o céu em emaranhado, causando uma desconfortável poluição visual, acumulando objetos pendurados, servindo de descanso para aves que podem gerar acidentes;

Considerando todas as desvantagens do cabeamento elétrico aéreo, uma das melhores soluções que podem ser adotadas é o modelo de cabeamento elétrico subterrâneo, principalmente em metrópoles e grandes centros urbanos.

O procedimento para realizar sua instalação consiste na instalação de dutos subterrâneos, ou seja, enterradas em valas.

A medida não é novidade, pois vem sendo adotada em muitos países de primeiro mundo por conta de seus benefícios. No Brasil, felizmente, algumas cidades como Joinville, São José, Lage e Florianópolis já contam com o sistema de cabeamento elétrico subterrâneo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dentre os benefícios que o cabeamento elétrico subterrâneo oferece estão:

- Minimiza os riscos de rompimentos acidentais de forma exponencial;
- Praticamente elimina as chances de conexões clandestinas (“gatos”);
- Elimina a poluição visual;
- Possui um índice de manutenção muito mais baixo, reduzindo custos;
- Diminui o risco de queima de equipamentos eletrônicos, pois o modelo não é condutor de sobretensões;
- Quando necessária, sua manutenção é muito mais rápida, eficiente e não coloca a vida dos técnicos em risco.
- Menor risco de corte acidental no fornecimento de energia;
- Maior vida útil do material, uma vez que a exposição a intempéries é quase nula.

De fato, a instalação de uma rede de cabeamento elétrico subterrânea é mais cara, mas se considerarmos o custo-benefício que o modelo oferece, certamente é solução mais econômica. Pois além de reduzir uma série de riscos e eliminar a poluição visual, também necessita de muito menos manutenção.

Dentro dos benefícios oferecidos por este tipo de serviço, a segurança para os moradores é maior, uma vez que não há risco de acidentes naturais durante as tempestades, ou acidentes com aves e mamíferos com gambás e gatos, por exemplo.

Melhora a qualidade de vida dos munícipes. A opção pelo cabeamento subterrâneo é feita com base no custo-benefício da tecnologia para os moradores, pois favorece o paisagismo, a arborização e a qualidade ambiental urbana com um índice de poluição visual bem reduzido sem os fios e cabos aparentes.

Além do mais, os enormes postes de concreto são substituídos por totens de iluminação, elementos urbanos que ampliam a sensação de segurança, desobstruem as calçadas e melhoram a acessibilidade urbana.

S/S., 29 de agosto 2017.

Iara Bernardi
Vereadora

Antonio Carlos Silvano Junior
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Iara Bernardi

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e semelhantes no município de Sorocaba e dá outras providências.

Data de Cadastro : 29/08/2017



1101917261580



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 218/2017

A autoria da presente Proposição é dos Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Junior.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

A partir desta data, todos os novos loteamentos, condomínios, vilas e similares ficam obrigados a projetar e implantar cabeamento subterrâneo nas vias públicas. Aplica-se o disposto nesta lei à rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados (Art. 1º); O Poder Executivo regulamentará a nova forma de iluminação pública, em substituição ao modelo atual (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados nas novas Avenidas;
destaca-se que:

Este Projeto de Lei versa sobre o ordenamento e ocupação do solo urbano, tal assunto é de competência ligeferante do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica:

Art.33 - Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

Sobre a competência da Municipalidade para promover adequado ordenamento territorial, estabelece nos termos infra, a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Salienta-se, ainda, que a matéria em questão não é de competência privativa do Prefeito, constantes nos artigos 38 e 61 da LOM.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Este projeto de Lei, conforme o até aqui exposto, diz respeito ao Ordenamento Urbano, sobre o tema nos valem os do magistério de Hely Lopes Meirelles:

O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades através da regulamentação edilícia, que rege desde a delimitação da urbe, seu traçado, o uso e ocupação do solo, o zoneamento, o loteamento, o controle das construções, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local¹.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, devendo, porém:**

Ser acrescentado neste PL cláusula de despesa.

Frisa-se que existe em tramitação na Câmara, o Projeto de Lei abaixo descrito, o qual trata de matéria correlata ao presente PL, tal Proposição é semelhante ao presente PL:

PL nº 218/2017 (este Projeto de Lei)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo,

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. Malheiros Editores, 15ª Edição, 2006, São Paulo, 542 p. .



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Protocolado em 29.08.2017.

PROJETO DE LEI Nº 041/2017.

Dispõe sobre a implantação de fiação subterrânea para fins de instalação elétrica, de telefonia, internet, TV a cabo nos futuros loteamentos, no município de Sorocaba e dá outras providências.

Protocolado em 13.02.2017

Destaca-se que havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes, conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 041/2017; e a presente Proposição, Projeto de Lei nº 218/2017, deve ser apenso ao primeiro, qual seja o Projeto de Lei nº 041/2017, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)

É o parecer.

Sorocaba, 04 de setembro de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Silvano Jr.

Gabinete 01 - Tel.: 3238-1131

PROJETO DE LEI Nº 41/2017

“Dispõe sobre a implantação de fiação subterrânea para fins de instalação elétrica, de telefonia, internet, TV a cabo nos futuros loteamentos, no município de Sorocaba e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A fiação elétrica, de telefonia, internet e tv a cabo nos futuros loteamentos e condomínios a ser implantados na cidade, deverão ser executadas no subsolo, sendo vedada à instalação aérea.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

S/S., 08 de Fevereiro de 2017.

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

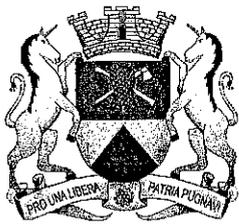
Vereador

Projeto de Lei Ordinária 41/2017**Autor:** Antonio Carlos Silvano Junior**Data:** 13/02/2017**Tipo Documento:** Projeto de Lei Ordinária**Ementa:** Dispõe sobre a implantação de fiação subterrânea para fins de instalação elétrica, de telefonia, internet, TV a cabo nos futuros loteamentos no município de Sorocaba e dá outras providências.Texto Original **Outras Informações****Localização Atual:** Divisão de Expediente**Situação Atual:** Pronto para Inclusão na Ordem do Dia**Em Tramitação:** Sim**Classificação:** • Obras**Tramitação**

Data	Localização	Situação	Texto da Ação	Documento desta Tramitação
05/05/2017	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia		
07/03/2017	Comissões	Aguardando Parecer	Emenda 1 arquivada por ofício do autor em 05/05/2017.	Ofício Arq. Emenda nº 01
07/03/2017	Plenário	Ordem do Dia	Apresentada Emenda 01/ Enviado às Comissões, em 1ª discussão na S.O. 09/2017.	Emenda nº 01
20/02/2017	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	Incluído na pauta da S.O. 09/2017.	
14/02/2017	Comissões	Aguardando Parecer		Par. Com. PL
14/02/2017	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica		Par. Jur. PL
14/02/2017	Plenário	Apresentação da Matéria em Plenário		
13/02/2017	Divisão de Expediente	Aguardando Apresentação em Plenário		

Documento Acessório

Data	Tipo	Autor	Documento Acessório
05/05/2017	Ofício	Hudson Pessini	Ofício Arq. Emenda nº 01
07/03/2017	Emenda(s)	Hudson Pessini	Emenda nº 01
20/02/2017	Parecer	Comissões	Par. Com. PL
14/02/2017	Parecer	Secretaria Jurídica	Par. Jur. PL



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 218/2017, de autoria dos Nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de setembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 218/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria dos Nobres Vereadores Iara Bernardi e Antônio Carlos Silvano Júnior, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa normatizar sobre a implantação de fiação subterrânea, de qualquer espécie, no Município de Sorocaba, encontrando respaldo legal no art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal, bem como no art. 33, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, tendo em vista que está em trâmite nesta Casa o PL 41/2017, de autoria do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, que "*Dispõe sobre a implantação de fiação subterrânea para fins de instalação elétrica, de telefonia, internet, TV a cabo nos futuros loteamentos no município de Sorocaba e dá outras providências*", o qual trata de matéria semelhante à proposição em análise, cabe ao caso a aplicação do disposto no art. 139 do RIC, in verbis:

"Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro".

Por fim, com relação à melhor técnica legislativa, observamos que a proposição merece reparos no tocante à inclusão de cláusula de despesa. Sendo assim, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 01

Fica acrescentado art. 3º ao PL nº 218/2017, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento."

Por todo exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 13 de setembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 218/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de setembro de 2017.


HUDSON PESSINI

Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 218/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de setembro de 2017.


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANCA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 002 A O P L - 2 1 8 / 2 0 1 7

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta Parágrafo ao Art.1º do PL 218/2017 com a seguinte redação e enumera os demais:

...
"§2º Será permitida a instalação aérea, apenas quando comprovada a necessidade ou adequação em razão da qualidade do solo ou em outras áreas suscetíveis de alagamento, de acordo com levantamento técnico pertinente."
...

S/S 03 de Outubro de 2017.


HUDSON PESSINI
Vereador



COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 218/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

A **Emenda nº 02** é de autoria dos nobre Vereador Hudson Pessini, e acrescenta o § 2º ao art. 1º do PL 218/2017, com a devida renumeração dos demais, prevendo que será permitida a instalação aérea apenas em casos de impossibilidade de instalação subterrânea, nos termos que menciona, o que encontra fundamento na competência do Município em organizar o uso e ocupação do solo urbano, conforme o art. 30, VIII, da Constituição Federal e art. 33, XIV, da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, **nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 02.**

S/C., 23 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

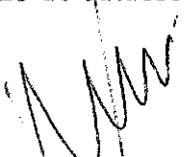
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 218/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

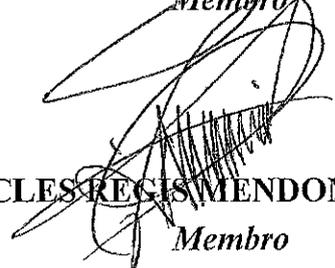
S/C., 23 de outubro de 2017.


HUDSON PESSINI

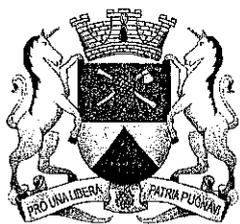
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 218/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

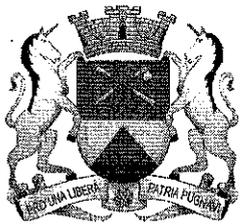
S/C., 23 de outubro de 2017.

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANCA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 219/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados nas novas Avenidas de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam as concessionárias, empresas estatais e prestadores de serviço que operam com cabeamento na cidade de Sorocaba, obrigados a tornar subterrâneo o cabeamento das novas Avenidas.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta lei à rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a nova forma de iluminação pública, em substituição ao modelo atual.

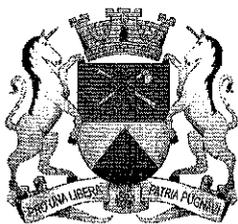
Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 29 de agosto 2017.

Iara Bernardi
Vereadora

Antonio Carlos Silvano Junior
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA 79/02/2017 - HORAS: 14:54 - PÁG. 1/004 - URB. ANS



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

No Brasil a maior porcentagem da rede de cabeamento elétrico e telefônico é aérea. Basta andar no centro de qualquer metrópole para ver que essa opção pode até ser mais barata, mas é evidente que não é a mais adequada.

Seja por motivos estéticos, seja por segurança, o fato é que esse modelo de cabeamento elétrico possui uma série de pontos negativos que precisam ser levados em consideração.

Dentre eles, estão os riscos de rompimento por conta de acidentes de trânsito, ventos e chuvas, queda de árvores, entre outros.

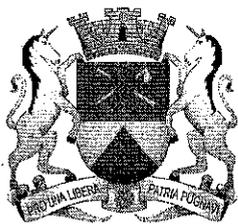
O cabeamento elétrico aéreo possui uma série de desvantagens tais como:

- Maior necessidade de manutenção em virtude do desgaste natural a exposição a intempéries, aumentando os custos;
- Tem maiores riscos de sofrer rompimentos por conta de ventos, chuvas, quedas de árvores, vandalismo, caminhões altos e acidentes de trânsito;
- Oferece maiores riscos de causar acidentes às pessoas quando os fios se rompem;
- Em função das constantes avarias, o usuário é penalizado por longos períodos sem fornecimento de energia;
- Sua manutenção oferece riscos à vida dos técnicos que precisam trabalhar em alturas elevadas;
- Possibilita a ligação de linhas clandestinas e conseqüente risco de acidentes;
- Inúmeros cabos e fios cortam o céu em emaranhado, causando uma desconfortável poluição visual, acumulando objetos pendurados, servindo de descanso para aves que podem gerar acidentes;

Considerando todas as desvantagens do cabeamento elétrico aéreo, uma das melhores soluções que podem ser adotadas é o modelo de cabeamento elétrico subterrâneo, principalmente em metrópoles e grandes centros urbanos.

O procedimento para realizar sua instalação consiste na instalação de dutos subterrâneos, ou seja, enterradas em valas.

A medida não é novidade, pois vem sendo adotada em muitos países de primeiro mundo por conta de seus benefícios. No Brasil, felizmente, algumas cidades como Joinville, São José, Lage e Florianópolis já contam com o sistema de cabeamento elétrico subterrâneo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

Dentre os benefícios que o cabeamento elétrico subterrâneo oferece estão:

- Minimiza os riscos de rompimentos acidentais de forma exponencial;
- Praticamente elimina as chances de conexões clandestinas (“gatos”);
- Elimina a poluição visual;
- Possui um índice de manutenção muito mais baixo, reduzindo custos;
- Diminui o risco de queima de equipamentos eletrônicos, pois o modelo não é condutor de sobretensões;
- Quando necessária, sua manutenção é muito mais rápida, eficiente e não coloca a vida dos técnicos em risco.
- Menor risco de corte acidental no fornecimento de energia;
- Maior vida útil do material, uma vez que a exposição a intempéries é quase nula.

De fato, a instalação de uma rede de cabeamento elétrico subterrânea é mais cara, mas se considerarmos o custo-benefício que o modelo oferece, certamente é solução mais econômica. Pois além de reduzir uma série de riscos e eliminar a poluição visual, também necessita de muito menos manutenção.

Dentro dos benefícios oferecidos por este tipo de serviço, a segurança para os moradores é maior, uma vez que não há risco de acidentes naturais durante as tempestades, ou acidentes com aves e mamíferos com gambás e gatos, por exemplo.

Melhora a qualidade de vida dos munícipes. A opção pelo cabeamento subterrâneo é feita com base no custo-benefício da tecnologia para os moradores, pois favorece o paisagismo, a arborização e a qualidade ambiental urbana com um índice de poluição visual bem reduzido sem os fios e cabos aparentes.

Além do mais, os enormes postes de concreto são substituídos por totens de iluminação, elementos urbanos que ampliam a sensação de segurança, desobstruem as calçadas e melhoram a acessibilidade urbana.

S/S., 29 de agosto 2017.

Iara Bernardi
Vereadora

Antonio Carlos Silvano Junior
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Iara Bernardi

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados nas novas Avenidas de Sorocaba e dá outras providências.

Data de Cadastro : 29/08/2017



4102017294345



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 219/2017

A autoria da presente Proposição é dos Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Junior.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados nas novas Avenidas e dá outras providências.

Ficam as concessionárias, empresas estatais e prestadores de serviço que operam com cabeamento na cidade de Sorocaba, obrigados a tornar subterrâneo o cabeamento das novas Avenidas. Aplica-se o disposto nesta lei à rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados (Art. 1º); o Poder Executivo regulamentará a nova forma de iluminação pública, em substituição ao modelo atual (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados nas novas Avenidas; destaca-se que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei versa sobre o ordenamento e ocupação do solo urbano, tal assunto é de competência ligeferante do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica:

Art.33 - Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

Sobre a competência da Municipalidade para promover adequado ordenamento territorial, estabelece nos termos infra, a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Salienta-se, ainda, que a matéria em questão não é de competência privativa do Prefeito, constantes nos artigos 38 e 61 da LOM.

Este projeto de Lei, conforme o até aqui exposto, diz respeito ao Ordenamento Urbano, sobre o tema nos valem os magistérios de Hely Lopes Meirelles:

O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades através da regulamentação edilícia, que rege desde a delimitação



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

da urbe, seu traçado, o uso e ocupação do solo, o zoneamento, o loteamento, o controle das construções, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local¹.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, devendo, porém:**

Ser acrescentado neste PL cláusula de despesa e multa, pois:

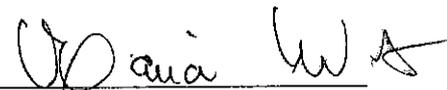
Conforme a concepção Kelsiana de norma, a sanção é desta inseparável, tendo em vista ser o Direito aqui concebido como uma ordem coativa, distinguindo-se das demais pela possibilidade de aplicação contra a vontade do indivíduo.

É o parecer.

Sorocaba, 31 de agosto de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:



¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. Malheiros Editores, 15ª Edição, 2006, São Paulo. 342 p. .



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

PROTUCULO GERAL - 02-Fev-2011-10:36:095762.1/

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 24/2011

Nº

DISPOE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE FIAÇÃO SUBTERRÂNEA PARA FINS DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA, DE TELEFONIA NOS FUTUROS COMPLEXOS VIÁRIOS, NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

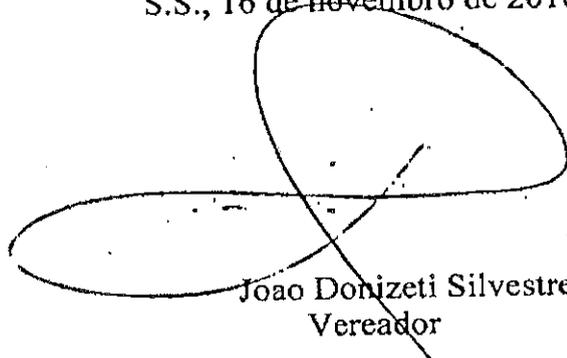
Art. 1º - A fiação elétrica ou de telefonia, a ser instalada em todas as novas avenidas implantadas na cidade, deverão ser executadas no subsolo, sendo vedada a instalação aérea.

§ 1º - Os projetos de instalações ou construções já aprovados, porém não executados, ou finalizados, bem como os projetos em aprovação, terão o prazo regular de 01 (um) ano para a substituição das redes aéreas por subterrâneas.

Art. 2º. - O Governo Municipal deverá apresentar um cronograma com programação de mudança das linhas e redes aéreas de fios e cabos já instalados para subterrâneos.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

S.S., 16 de novembro de 2010.



João Donizeti Silvestre
Vereador



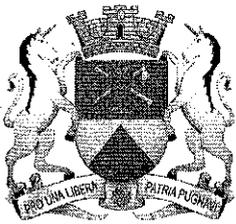
Esta impressão foi confeccionada com papel 100% reciclado.

Projeto de Lei Ordinária 24/2011**Autor:** João Donizeti Silvestre**Data:** 02/02/2011**Tipo Documento:** Projeto de Lei Ordinária**Ementa:** DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE FIAÇÃO SUBTERRÂNEA PARA FINS DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA E DE TELEFONIA NOS FUTUROS COMPLEXOS VIÁRIOS, NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Texto Original

**Outras Informações****Localização Atual:** Divisão de Expediente**Situação Atual:** Arquivado(a)**Em Tramitação:** Não
Tramitação

Data	Localização	Situação	Texto da Ação	Documento desta Tramitação
02/07/2013	Divisão de Expediente	Arquivado(a)	ARQUIVADO conforme Ato n. 20/2013, de 02 de julho de 2013.	
10/07/2012	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
10/07/2012	Plenário	Incluído(a) na Ordem do Dia	Retirado por 5 sessões a pedido do autor, em 1ª discussão na SO 42/2012.	
30/03/2011	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
03/03/2011	Comissão de Justiça	Aguardando Parecer	-	
03/02/2011	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica	-	
03/02/2011	Plenário	Apresentação da Matéria em Plenário	-	
02/02/2011	Divisão de Expediente	Aguardando Apresentação em Plenário	-	



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

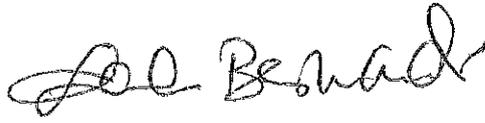
EMENDA N° 1

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

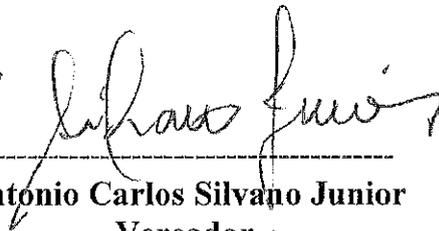
Acrescenta o Artigo 3º ao Projeto de Lei 219/2017 renumerando-se os demais:

Art. 3º Em caso de descumprimento, ao que determina esta lei, será aplicada multa mensal no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), enquanto permanecer o descumprimento.

S/S., 03 de setembro de 2017



Iara Bernardi
 Vereadora



Antonio Carlos Silvano Junior
 Vereador

PROJETO DE LEI Nº 219/2017 - EMENDA Nº 1 - 03/09/2017 - 17:00:00



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 219/2017, de autoria dos Nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados nas novas Avenidas de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 23 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 219/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria dos Nobres Vereadores Iara Bernardi e Antônio Carlos Silvano Júnior, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados nas novas Avenidas de Sorocaba e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observamos que os autores protocolaram a **Emenda nº 01**, prevendo a fixação de multa em razão do descumprimento da norma.

Desta forma, constatamos que tanto a proposição original, como a Emenda nº 01 estão de acordo com o direito positivo, pois visam normatizar sobre a implantação de fiação subterrânea, de qualquer espécie, nas avenidas de Sorocaba, encontrando respaldo legal no art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal, e art. 33, inciso XIV, da LOMS.

Entretanto, tendo em vista que está em trâmite nesta Casa o PL 218/2017, de autoria dos mesmos Edis deste PL, que "*Dispõe sobre a implantação de fiação subterrânea para fins de instalação elétrica, de telefonia, internet, TV a cabo nos futuros loteamentos no município de Sorocaba e dá outras providências*", o qual trata de matéria semelhante à proposição em análise, cabe ao caso a aplicação do disposto no art. 139 do RIC, in verbis:

"Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro".

Por fim, com relação à melhor técnica legislativa, observamos que a proposição merece reparos no tocante à inclusão de cláusula de despesa. Sendo assim, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 02

Fica acrescentado art. 4º ao PL nº 219/2017, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

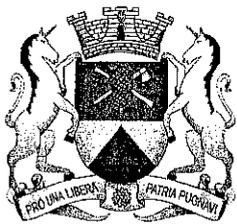
"Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento".

Por todo exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 23 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

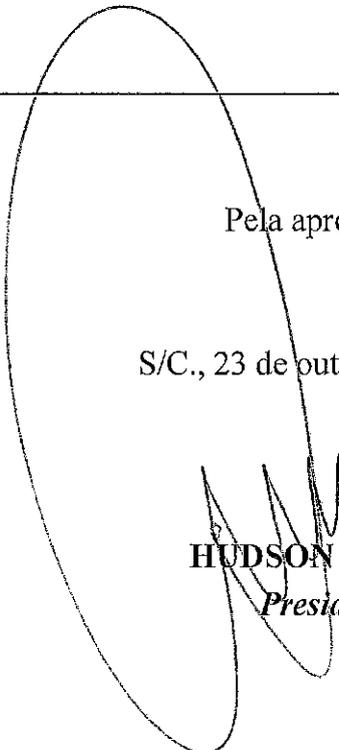
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 219/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior , que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados nas novas Avenidas de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

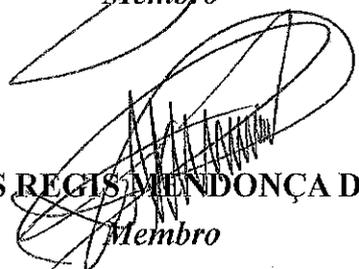
S/C., 23 de outubro de 2017.



HUDSON PESSINI
Presidente



ANSELMO ROLIM NETO
Membro



PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 219/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e semelhantes nas novas Avenidas de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de outubro de 2017.



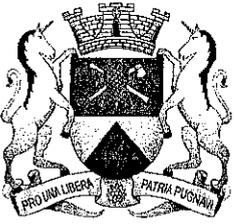
FAUSTO SALVADOR PERES

Membro



FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

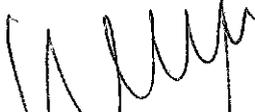
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

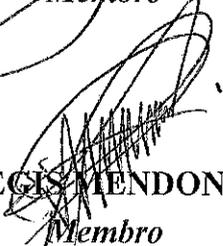
SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 219/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados nas novas Avenidas de Sorocaba e dá outras providências.

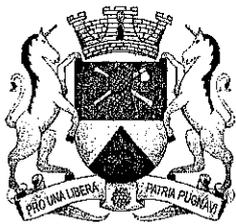
Pela aprovação.

S/C., 23 de outubro de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

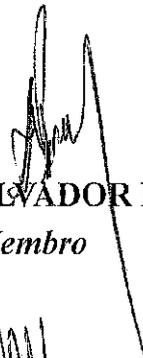
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 219/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados nas novas Avenidas de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de outubro de 2017.



FAUSTO SALVADOR PERES

Membro



FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

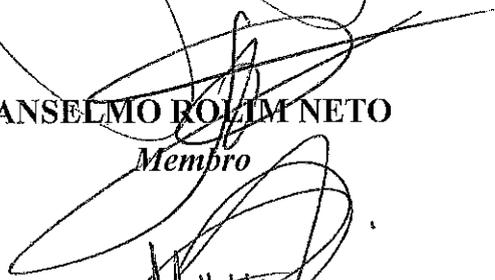
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

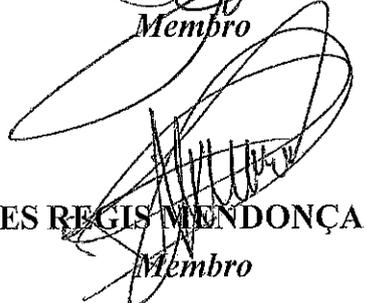
SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 219/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados nas novas Avenidas de Sorocaba e dá outras providências.

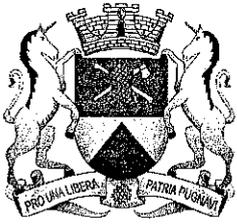
Pela aprovação.

S/C., 23 de outubro de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 219/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados nas novas Avenidas de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de outubro de 2017.

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 220/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam as concessionárias, empresas estatais e prestadores de serviço que operam com cabeamento na cidade de Sorocaba, obrigados a tornar subterrâneo o cabeamento existente em áreas de Patrimônio Histórico.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta lei à rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados.

Art. 3º Nos locais onde forem removidos os postes atuais serão plantadas árvores, na forma e condições a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a nova forma de iluminação pública, em substituição ao modelo atual.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 29 de agosto 2017.

Iara Bernardi
Vereadora

Antonio Carlos Silvano Junior
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA JOAQUIM DE SAUS, 1425 - FONE: 14997-0100 - FAX: 14997-0103



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

No Brasil a maior porcentagem da rede de cabeamento elétrico e telefônico é aérea. Basta andar no centro de qualquer metrópole para ver que essa opção pode até ser mais barata, mas é evidente que não é a mais adequada.

Seja por motivos estéticos, seja por segurança, o fato é que esse modelo de cabeamento elétrico possui uma série de pontos negativos que precisam ser levados em consideração.

Dentre eles, estão os riscos de rompimento por conta de acidentes de trânsito, ventos e chuvas, queda de árvores, entre outros.

O cabeamento elétrico aéreo possui uma série de desvantagens tais como:

- Maior necessidade de manutenção em virtude do desgaste natural a exposição a intempéries, aumentando os custos;
- Tem maiores riscos de sofrer rompimentos por conta de ventos, chuvas, , quedas de árvores, vandalismo, caminhões altos e acidentes de trânsito;
- Oferece maiores riscos de causar acidentes às pessoas quando os fios se rompem;
- Em função das constantes avarias, o usuário é penalizado por longos períodos sem fornecimento de energia;
- Sua manutenção oferece riscos à vida dos técnicos que precisam trabalhar em alturas elevadas;
- Possibilita a ligação de linhas clandestinas e conseqüente risco de acidentes;
- Inúmeros cabos e fios cortam o céu em emaranhado, causando uma desconfortável poluição visual, acumulando objetos pendurados, servindo de descanso para aves que podem gerar acidentes;

Considerando todas as desvantagens do cabeamento elétrico aéreo, uma das melhores soluções que podem ser adotadas é o modelo de cabeamento elétrico subterrâneo, principalmente em metrópoles e grandes centros urbanos.

O procedimento para realizar sua instalação consiste na instalação de dutos subterrâneos, ou seja, enterradas em valas.

A medida não é novidade, pois vem sendo adotada em muitos países de primeiro mundo por conta de seus benefícios. No Brasil, felizmente, algumas cidades como Joinville, São José, Lage e Florianópolis já contam com o sistema de cabeamento elétrico subterrâneo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

Dentre os benefícios que o cabeamento elétrico subterrâneo oferece estão:

- Minimiza os riscos de rompimentos acidentais de forma exponencial;
- Praticamente elimina as chances de conexões clandestinas (“gatos”);
- Elimina a poluição visual;
- Possui um índice de manutenção muito mais baixo, reduzindo custos;
- Diminui o risco de queima de equipamentos eletrônicos, pois o modelo não é condutor de sobretensões;
- Quando necessária, sua manutenção é muito mais rápida, eficiente e não coloca a vida dos técnicos em risco.
- Menor risco de corte acidental no fornecimento de energia;
- Maior vida útil do material, uma vez que a exposição a intempéries é quase nula.

De fato, a instalação de uma rede de cabeamento elétrico subterrânea é mais cara, mas se considerarmos o custo-benefício que o modelo oferece, certamente é solução mais econômica. Pois além de reduzir uma série de riscos e eliminar a poluição visual, também necessita de muito menos manutenção.

Dentro dos benefícios oferecidos por este tipo de serviço, a segurança para os moradores é maior, uma vez que não há risco de acidentes naturais durante as tempestades, ou acidentes com aves e mamíferos com gambás e gatos, por exemplo.

Melhora a qualidade de vida dos munícipes. A opção pelo cabeamento subterrâneo é feita com base no custo-benefício da tecnologia para os moradores, pois favorece o paisagismo, a arborização e a qualidade ambiental urbana com um índice de poluição visual bem reduzido sem os fios e cabos aparentes.

Além do mais, os enormes postes de concreto são substituídos por totens de iluminação, elementos urbanos que ampliam a sensação de segurança, desobstruem as calçadas e melhoram a acessibilidade urbana.

S/S., 29 de agosto 2017.

Iara Bernardi
Vereadora

Antonio Carlos Silvano Junior
Vereador

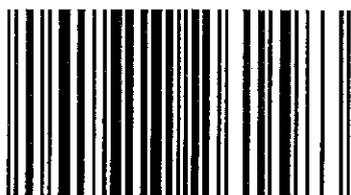
Recibo Digital de Proposição

Autor : Iara Bernardi

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Data de Cadastro : 29/08/2017



8101917261583



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 220/2017

A autoria da presente Proposição é dos Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Junior.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Ficam as concessionárias, empresas estatais e prestadores de serviço que operam com cabeamento na cidade de Sorocaba, obrigados a tornar subterrâneos o cabeamento existente em áreas de Patrimônio Histórico. Aplica-se o disposto nesta lei à rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados (Art. 1º); nos locais onde forem removidos os postes atuais serão plantadas árvores, na forma e condições a serem regulamentadas pelo Poder Executivo (Art. 2º); o Poder Executivo regulamentará a nova forma de iluminação pública, em substituição ao modelo atual (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados em áreas de Patrimônio Histórico; destaca-se que:

Este Projeto de Lei versa sobre o ordenamento e ocupação do solo urbano, tal assunto é de competência ligeferante do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica:

Art.33 - Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

Sobre a competência da Municipalidade para promover adequado ordenamento territorial, estabelece nos termos infra, a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 30. Compete aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Salienta-se, ainda, que a matéria em questão não é de competência privativa do Prefeito, constantes nos artigos 38 e 61 da LOM.

Este projeto de Lei, conforme o até aqui exposto, diz respeito ao Ordenamento Urbano, sobre o tema nos valemos do magistério de Hely Lopes Meirelles:

O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades através da regulamentação edilícia, que rege desde a delimitação da urbe, seu traçado, o uso e ocupação do solo, o zoneamento, o loteamento, o controle das construções, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local¹.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, devendo, porém:**

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. Malheiros Editores, 15ª Edição, 2006, São Paulo. 542 p. .



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

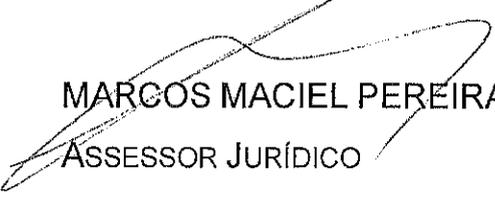
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Ser acrescentado neste PL cláusula de
despesa e multa, pois:

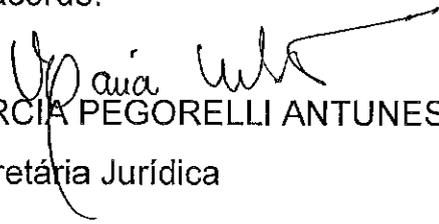
Conforme a concepção Kelsiana de
norma, a sanção é desta inseparável, tendo em vista ser o Direito aqui
concebido como uma ordem coativa, distinguindo-se das demais pela
possibilidade de aplicação contra a vontade do indivíduo.

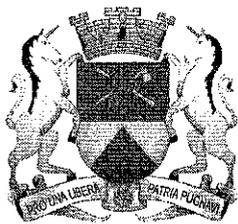
É o parecer.

Sorocaba, 04 de setembro de 2.017.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 1

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta o Artigo 3º ao Projeto de Lei 220/2017 renumerando-se os demais:

Art. 3º Em caso de descumprimento, ao que determina esta lei, será aplicada multa mensal no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), enquanto permanecer o descumprimento.

S/S., 03 de setembro de 2017

Iara Bernardi
Vereadora

Antonio Carlos Silvano Junior
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 12/10/2017 HORAS: 14:50 PÁG: 1/231 DIA: 03/10/17



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 220/2017, de autoria dos Nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 23 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 220/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria dos Nobres Vereadores Iara Bernardi e Antônio Carlos Silvano Júnior, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observamos que os autores protocolaram a **Emenda nº 01**, prevendo a fixação de multa em razão do descumprimento da norma.

Desta forma, constatamos que tanto a proposição original, como a Emenda nº 01 estão de acordo com o direito positivo, pois visam normatizar sobre a implantação de fiação subterrânea, de qualquer espécie, em áreas do Patrimônio Histórico Municipal, respeitando o art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal, e art. 33, inciso XIV, da LOMS.

Entretanto, tendo em vista que está em trâmite nesta Casa o PL 218/2017, de autoria dos mesmos Edis deste PL, que *"Dispõe sobre a implantação de fiação subterrânea para fins de instalação elétrica, de telefonia, internet, TV a cabo nos futuros loteamentos no município de Sorocaba e dá outras providências"*, o qual trata de matéria semelhante à proposição em análise, cabe ao caso a aplicação do disposto no art. 139 do RIC, in verbis:

"Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro".

Por fim, com relação à melhor técnica legislativa, observamos que a proposição merece reparos no tocante à inclusão de cláusula de despesa. Sendo assim, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 02

Fica acrescentado art. 4º ao PL nº 220/2017, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento".

Por todo exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 23 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 220/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de outubro de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 220/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

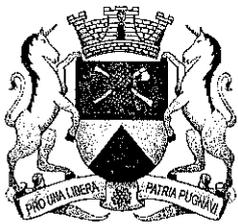
S/C., 23 de outubro de 2017.


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

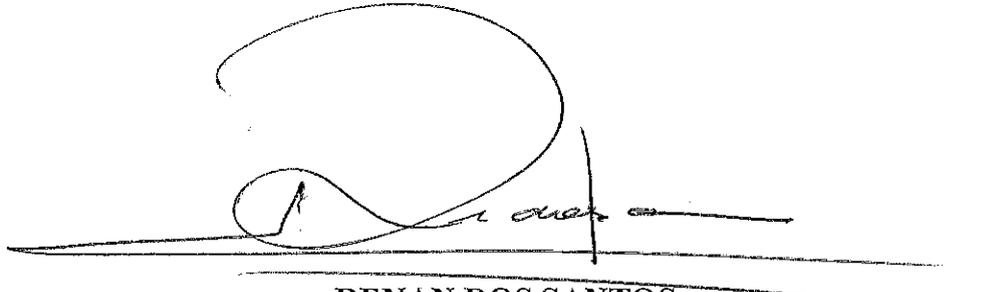
SOBRE: Projeto de Lei nº 220/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e semelhantes ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

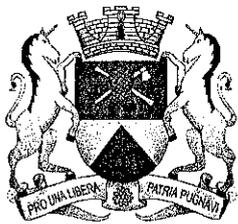
S/C., 23 de outubro de 2017.


FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente


RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

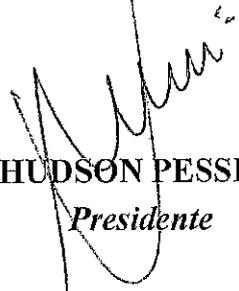
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 220/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de outubro de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

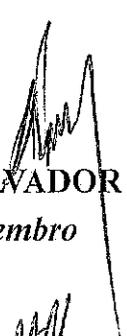
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 220/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

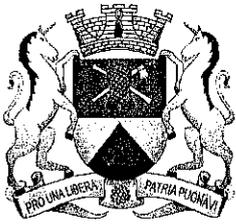
S/C., 23 de outubro de 2017.


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 220/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de outubro de 2017.

FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente

RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 220/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Rela aprovação.

S/C., 23 de outubro de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 220/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de outubro de 2017.

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

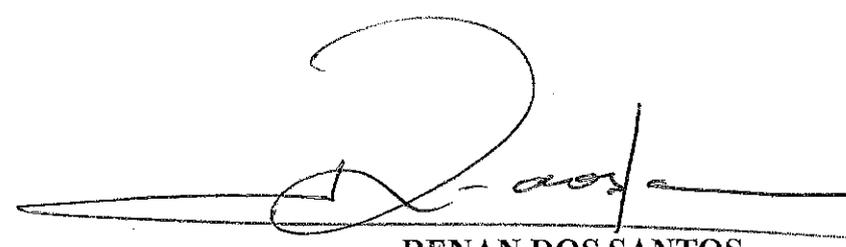
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 220/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de outubro de 2017.


FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente


RENAN DOS SANTOS

Membro



Prefeitura de SOROCABA

02

PL nº 187/2017 Sorocaba, 27 de junho de 2017.

SAJ-DCDAO-PL-EX-058/2017

Processo nº 11.090/2013-SAAE

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
SM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que altera a redação da Lei nº 10.695, de 30 de dezembro de 2013, alterada pela Lei nº 11.162, de 26 de agosto de 2015 e dá outras providências.

A revolução administrativa adotada através do Planejamento Estratégico confirma a tese de que é possível governar com elevação da eficiência, eficácia e efetividade, reduzindo os riscos e aumentando as possibilidades de alcançar os objetivos traçados.

Nossa cidade vem modernizando seus processos, bem como a forma de fazer gestão. É de se considerar ainda, que não é possível esperar que o Poder Público resolva todos os problemas que naturalmente são gerados na cidade, sem uma competente avaliação das leis regedoras ou aquelas que de algum modo cobram uma nova orientação legal. Isto equivale dizer que, de algum modo ou em algum momento, uma Lei precisa ser revista e quiçá revogada no seu todo ou em parte, para que o gestor possa alcançar eficiência na produção dos resultados almejados.

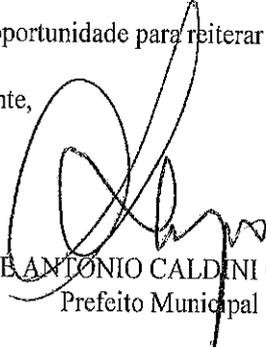
Por esse motivo é que apresento o presente Projeto de Lei. Nos termos da supracitada Lei o Município foi autorizado a receber, por doação com encargo, imóveis da Empresa Pública de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES. A doação se efetivou, tendo por encargo a utilização dos imóveis para fins de regularização fundiária. Por esta propositura será revogado o inciso III do artigo 1º, onde foi descrita a área de 133.100,00 m² do Bairro Caguassú – Terra Vermelha, oriunda da Transcrição nº 71.321, de ordem e objeto da Matrícula nº 19.156 do 1º Cartório de Registro de Imóveis (cópias anexas).

Dessa forma, a área pertencerá ao patrimônio público (como de fato e de direito já o é), sem, no entanto, pesar sobre ela qualquer ônus. O objetivo da retirada dessa desoneração é promover mais agilidade para um melhor aproveitamento e desenvolvimento da área em comento, criando um ambiente moderno. Com sua liberação, o Município procederá a uma completa avaliação e ali estabelecerá um plano, com execução de Projeto de relevante interesse público, devendo ser levado em conta que concomitantemente, o Município já vem implementando outros planos de urbanização e regularização fundiária, o que demonstra seu compromisso com a população.

Por todo o exposto e estando devidamente justificada a presente proposição, aguardo o apoio dessa Casa de Leis a fim de transformá-la em Lei, solicitando que sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do § 1º do artigo 44 da Lei Orgânica do Município.

Aproveito a oportunidade para reiterar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 10.695/2013.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Nº 77/2017 INTERIOR-47 PROT. 127443 URG. 01/175



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 187/2017

(Altera a redação da Lei nº 10.695, de 30 de dezembro de 2013, que autoriza o Poder Executivo receber, por doação com encargo, imóveis da Empresa Pública de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES, para fins de regularização fundiária, alterada pela Lei nº 11.162, de 26 de agosto de 2015 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 10.695, de 30 de dezembro de 2013, que autoriza o Poder Executivo receber, por doação com encargo, imóveis da Empresa Pública de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES, para fins de regularização fundiária, alterada pela Lei nº 11.162, de 26 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

”

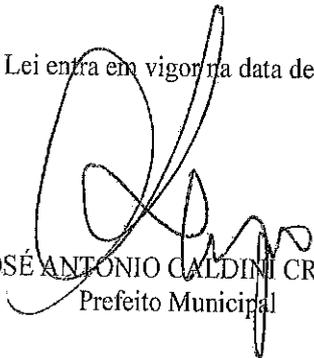
III – Revogado.

...”. (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 10.695, de 30 de dezembro de 2013, alterada pela Lei nº 11.162, de 26 de agosto de 2015.

Art. 3º As despesas com a publicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

PRIMEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS

SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

MATRÍCULA
19.156

FOLHA
1

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

O Oficial *subst.º Henrique Nassi*

IMÓVEL:- Um terreno localizado no bairro do Caguassú, Terra Vermelha, e que assim se descreve:- mede 200,00 metros de frente para a Estrada do Dinorah; - 665,89 metros à direita, com propriedade de Dinorah Rosa; - 665,89 metros, à esquerda e 200,00 metros nos fundos, com propriedades de Elpidio Oliveira Prado ou sucessores, encerrando, área de - - - - - 133.100,00 metros quadrados.- PROPRIETÁRIA:- PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, com sede à Rua Brigadeiro Tobias*, nº - 73, nesta cidade, inscrita no C.C.C.M.C. sob nº 46.654.044/-0001-74.- TÍTULO AQUISITIVO:- Transcrito sob o nº 71.321 - - - 3-BQ.- Sorocaba, 07 de março de 1979.- O Escrivão habilitado *José Roberto Hummel* (José Roberto Hummel) - O OFICIAL SUBST.º *Henrique Nassi* (Henrique Joaquim Lambertti).-

R. 1/19.156, em 07 de março de 1979.- TRANSMITENTE:- PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA; e acima qualificada.- ADQUIRENTE:- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SOROCABA - CODESO, empresa pública municipal, constituída pelo município de Sorocaba, na forma da Lei nº 1.946, de 22 de fevereiro de 1978.- TÍTULO:- Constituição de Empresa Pública.- FORMA DO TÍTULO:- Escritura lavrada no 2º Cartório de notas local, em 22 de maio de 1978, livro 747, fls. 136; e Re-Ratificada por outorga lavrada nas mesmas notas, em 06 de fevereiro de 1979, livro 780, fls. 89.- VALOR:- Cr\$7.337.803,00.- O Esc. Hab.º *José Roberto Hummel* (José Roberto Hummel) - O OFICIAL SUBST.º *Henrique Nassi* (Henrique Joaquim Lambertti).-

ESTE DOCUMENTO NÃO É VALIDO COMO CERTIDÃO

(CONTINUA NO VERSO)

MATRÍCULA
19.156

FOLHA
1
VOLUME

R. 2/19.156, em 20 de agosto de 1981.- DEVEDORA:- CODESO - COM
 PANIA DE DESENVOLVIMENTO DE SOROCABA - empresa pública ins-
 crita no CCG.MF. sob o nº 50.353.699/0001-80, com sede nesta
 cidade, à rua Major Barros França, nº 3.101.- CREDORES:- ---
 JOSÉ CAETANO GRAZIOSI, brasileiro, casado, advogado, domici-
 lido nesta cidade e residente à rua XV de Novembro, nº 97, -
 portador de R.G. 2.827.344 e inscrito no CPF. sob o nº *---
 025.491.828-04 e - LAZARO ATAIDE, brasileiro, casado profes-
 sôr, domiciliado nesta cidade e residente à rua Peabiri Ruge-
 ri nº 207, portador de R. G. 6.303.363 e inscrito no CPF. sob
 o nº 169.009.018-91.- TÍTULO Hipoteca.- FORMA DO TÍTULO:---
 Escritura lavrada nas Sessões do 2º Cartório local, em 17 de --
 agosto de 1981, Livro 81, fls. 21.- VALOR, PRAZO, ETC.: - ---
 Através do contrato n. SP.18430/81 datado de 22 de julho de -
 1981, houve a CODESO - Companhia de Desenvolvimento de Soroca-
 ba por pactuar com o "Banco Banesbidos de Investimento S/A" -
 um financiamento sob a modalidade de "giro mensal" da ordem e
 valor de Cr\$28.625.600,00 (vinte e oito milhões, seiscentos e
 vinte e cinco mil e seiscentos cruzeiros) para ser satisfeito
 em parcelas com os vencimentos e valores seguintes:- 18 de --
 * agosto de 1981 - Cr\$1.437.600,00, 18 de setembro de 1981 - --
 Cr\$1.437.600,00, 18 de outubro de 1981 - Cr\$1.437.600,00, 18
 de novembro de 1981 - Cr\$1.437.600,00, 18 de dezembro de - --
 1981 - Cr\$1.437.600,00 e 18 de janeiro de 1982 - Cr. - -----
 Cr\$21.437.600,00.- Mencionadas parcelas foram representadas -
 por notas promissórias de emissão da CODESO - Companhia de De-
 senvolvimento de Sorocaba, com aval e co-obrigação de José --
 Caetano Graziosi e Lazaro Ataide.- GARANTIA:- Que, para garan-
 tia de eventual chamamento de José Caetano Graziosi e Lazaro
 Ataide às obrigações condicionadas nos títulos citados, na hi-

(CONTINUA ÀS FLS. 3)

PRIMEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS

SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

MATRÍCULA
19.156

FOLHA
2

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

O Oficial *Henrique*

pôtese da CODESO - Companhia de Desenvolvimento de Sorocaba - deixar de cumpri-los nas respectivas datas de vencimento, -- está a CODESO - Companhia de Desenvolvimento de Sorocaba -- justa garanti-los através da escritura e melhor forma de direito, dando-lhes, em primeira, única e especial hipoteca, o imóvel objeto desta Matrícula e mais o imóvel objeto da Matrícula sob o nº 12.258 de ordem, d/Cartório. - Para os efeitos do artigo 762 do Código Civil, a CODESO - Companhia de Desenvolvimento de Sorocaba dá ao imóvel objeto desta Matrícula, o valor de Cr\$26.620.000,00. - O Esc. Habº *Henrique* (José Roberto Hummel). - O Oficial Interino do Registro, *Henrique* (Henrique Joaquim Lambertti). -

Av. 3/19.156 - Em 14 de outubro de 1982. - Fica CANCELADA a hipoteca objeto do R.2. nesta Matrícula, em virtude da quitação autorizada pelos mesmos credores, nos termos do documento particular assinado em 10 de setembro de 1982, o qual se au- toriza este Cancelamento. - O Esc. Habº, *Henrique* (Gustavo Harder) O Oficial Interino do Registro, *Henrique* (Henrique Joaquim Lambertti).

Avº 4, nº 2, de agosto de 1983. - Pelo requerimento datado de 11.08.83, pediu-se averbar que houve alteração da Razão Social da proprietária Companhia de Desenvolvimento de Sorocaba - Codeso -, para EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBS -, nos termos da Lei Municipal nº 2.184, de 28.12.1982 (art. 25, c/c o art. 13, Inc. II). - A mencionada Lei nº 2.184 da Prefeitura Municipal local, acompanhada o mesmo requerimento, em cópia (xerox - autenticas). (CONTINUA NO VERSO)

ESTE DOCUMENTO NÃO É VALIDO COMO CERTIDÃO

19.156

2

da). - O Esc. Pub. João Roberto Nunes (José Roberto Nunes), -
O OFICIAL, Henrique Joaquim Lamberti (Henrique Joaquim Lamberti), -
Rm. 770,00, Est. 154,00, Ap. 154,00, Total: 1.078,00*

Av. 5, em 24 de julho de 2015

A requerimento constante da escritura lavrada no 2º Tabelião de Notas local, em 19 de setembro de 2014, livro 1703, p. 188, apresentada em forma de certidão datada de 16 de julho de 2015, averba-se que o imóvel objeto desta matrícula, atualmente, encontra-se cadastrado na Prefeitura Municipal de Sorocaba, sob a inscrição nº 36.52.86.0001.01.000, conforme comprova a certidão nº 031.088/15-30, expedida em 16/07/2015, pela mesma municipalidade (Protocolo nº 420.723 de 16/07/2015).

O Escrevente Autorizado, Charles Ferreira Nunes (Charles Ferreira Nunes). AS

O Oficial, Carlos André Ordono Ribeiro (Carlos André Ordono Ribeiro).

R. 6, em 24 de julho de 2015

Pela escritura lavrada no 2º Tabelião de Notas local, em 19 de setembro de 2014, livro 1703, p. 188, apresentada em forma de certidão datada de 16 de julho de 2015, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO SOCIAL DE SOROCABA - URBES, já qualificada, DOOU. O imóvel objeto desta matrícula a PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, pessoa jurídica com sede nesta cidade, no Palácio dos Tropeiros, Alto da Boa Vista, inscrita no CNPJ nº 46.34044/0001-74; foi atribuído ao imóvel o valor de R\$169.976,80, tudo nos termos da Lei Municipal nº 10.695, de 30/12/2013. (Protocolo nº 420.723 de 16/07/2015).

* O Escrevente Autorizado, Charles Ferreira Nunes (Charles Ferreira Nunes). AS

O Oficial, Carlos André Ordono Ribeiro (Carlos André Ordono Ribeiro).

*

ESTREDO DOCUMENTO É VALIDO COMO CERTIFICADO

Classificações : Habitação, Bens Públicos Municipais

Ementa : Autoriza o Poder Executivo receber, por doação com encargo, imóveis da Empresa Pública de Desenvolvimento Social de Sorocaba – URBES para fins de regularização fundiária, e da outras providências.

LEI Nº 10.695, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Autoriza o Poder Executivo receber, por doação com encargo, imóveis da Empresa Pública de Desenvolvimento Social de Sorocaba – URBES para fins de regularização fundiária, e da outras providências.

Projeto de Lei nº 484/2013 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica o município de Sorocaba autorizado receber, por doação com encargos, os seguintes imóveis da Empresa Pública de Desenvolvimento Social de Sorocaba – URBES:~~

~~I – área de 24.156,20 m² do Parque Vitória Régia constante dos:~~

~~a) lotes de nº 01 a 28 da Quadra 71 (Matrículas nº 60.325 a 60.352 do 1º Cartório de Registro de Imóveis);~~

~~b) lotes de nº 01 a 28 da Quadra 72 (Matrículas nº 60.353 a 60.380 do 1º Cartório de Registro de Imóveis);~~

~~e) lotes de nº 01 a 28 da Quadra 73 (Matrículas nº 60.381 a 60.408 do 1º Cartório de Registro de Imóveis); e~~

~~d) lotes de nº 02 a 07 e 13 Quadra 74 (Matrículas nº 60.409 a 60.414 e 60.415 do 1º Cartório de Registro de Imóveis).~~

Art. 1º Fica o município de Sorocaba autorizado a receber, por doação com encargos, os seguintes imóveis da Empresa Pública de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES:

I – Área de 24.343,90 m² do Parque Vitória Régia, constante dos:

a) Terreno designado por Quadra 71, com área de 7.430,40m², objeto da Matrícula nº 179.942, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis;

b) Terreno designado por Quadra 72, com área de 7.430,40m², objeto da Matrícula nº 179.943, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis;

c) Terreno designado por Quadra 73, com área de 7.430,40m², objeto da Matrícula nº 179.944, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis;

d) Terrenos constituídos pelos lotes nºs 02 a 07, da Quadra 74, com área de 1.745,10 m², objeto da Matrícula nº 179.945, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis;

e) Terreno constituído pelo lote nº 13, da Quadra 74, com área de 307,60m², objeto da Matrícula nº 60.415, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 11.162/2015)

II – área de 1.268.038,47 m² da Vila Barão objeto da Matrícula nº 24.756 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba.

III – área de 133.100,00 m² do Bairro Caguassú, Terra Vermelha, objeto da matrícula nº 19.156 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba.

Art. 2º A doação destina-se a regularização fundiária das áreas mencionadas no artigo anterior, encargo que caberá à Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária (SEHAB).

Art. 3º Os imóveis serão doados pelos valores contábeis de:

I – R\$ 278.652,33 (duzentos e setenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos), no caso dos imóveis mencionados nas alíneas “a” a “d” do inciso I do art. 1º;

II – R\$ 204.395,76 (duzentos e quatro mil, trezentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos), no caso do imóvel mencionado no inciso II do art. 1º; e

III – R\$ 160.076,80 (cento e sessenta mil, setenta e seis reais e oitenta centavos), no caso do imóvel mencionado no inciso III do art. 1º.

Art. 4º A doação far-se-á por escritura pública.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de dezembro de 2013, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANÉSIO APARECIDO LIMA

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe de Seção de Atos Oficiais

TERMO DECLARATÓRIO:

A presente Lei nº 10.695, de 30 de dezembro de 2013, foi afixada no átrio da Prefeitura Municipal de Sorocaba / Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da LOM.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de dezembro de 2013.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 187/2017

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração da redação da Lei nº 10.695, de 30 de dezembro de 2013, que autoriza o Poder Executivo receber, por doação com encargo, imóveis da Empresa Pública de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES, para fins de regularização fundiária, alterada pela Lei nº 11.162, de 26 de agosto de 2015 e dá outras providências.

O artigo 1º da Lei nº 10.695, de 30 de dezembro de 2013, que autoriza o Poder Executivo receber, por doação com encargo, imóveis da Empresa Pública de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES, para fins de regularização fundiária, alterada pela Lei nº 11.162, de 26 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação: III – Revogado (Art. 1º); ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 10.695, de 30 de dezembro de 2013, alterada pela Lei nº 11.162, de 26 de agosto de 2015 (Art. 2º); as despesas com a publicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em
nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se que este PL dispõe sobre a alteração da redação da Lei nº 10.695, de 30 de dezembro de 2013, que autoriza o Poder Executivo receber, por doação com encargo, imóveis da Empresa Pública de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES, para fins de regularização fundiária, alterada pela Lei nº 11.162, de 26 de agosto de 2015, tal alteração da Lei se justifica, pois:

Por esse motivo é que apresento o presente Projeto de Lei. Nos termos da supracitada Lei o Município foi autorizado a receber, por doação com encargo, imóveis da Empresa Pública de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES. A doação se efetivou, tendo por encargo a utilização dos imóveis para fins de regularização fundiária. Por esta propositura será suprimido o inciso III do artigo 1º, onde foi descrita a área de 133.100,00 m² do Bairro Caguassú – Terra Vermelha, oriunda da Transcrição nº 71.321, de ordem e objeto da Matrícula nº 19.156 do 1º Cartório de Registro de Imóveis (cópias anexas).

Dessa forma, a área pertencerá ao patrimônio público (como de fato e de direito já o é), sem, no entanto, pesar sobre ela qualquer ônus. O objetivo da retirada dessa desoneração é promover mais agilidade para um melhor aproveitamento e desenvolvimento da área em comento, criando um ambiente moderno. Com sua liberação, o Município procederá a uma completa avaliação e ali estabelecerá um plano, com execução de Projeto de relevante interesse público, devendo ser levado em conta que concomitantemente, o Município já vem implementando outros planos de urbanização e regularização fundiária, o que demonstra



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

seu compromisso com a população.

Destaca-se que os termos desta Proposição, administração de bens municipais é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Lei orgânica do Município, *in verbis*:

CAPÍTULO VI

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, os resíduos sólido urbanos, os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços. (Redação dada pela ELOM nº 41, de 02 de julho de 2015) (g.n.)

Face a todo o exposto constata-se de este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município, sendo que, sob o aspecto jurídico, anda a opor.

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

seu compromisso com a população.

Destaca-se que os termos desta Proposição, administração de bens municipais é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Lei orgânica do Município, *in verbis*:

CAPÍTULO VI

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, os resíduos sólido urbanos, os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços. (Redação dada pela ELOM nº 41, de 02 de julho de 2015) (g.n.)

Face a todo o exposto constata-se de este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, porém em observância a boa técnica legislativa, para alterar a Lei nº 10695, de 2013, com o intuito de excluir o inciso III, deve-se renumerar os incisos excluindo-se o inciso III, conforme estabelece o art. 12, III, d, Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias. (g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 29 de junho de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 187/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação da Lei nº 10.695, de 30 de dezembro de 2013, que autoriza o Poder Executivo receber, por doação com encargo, imóveis da Empresa Pública de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES, para fins de regularização fundiária, alterada pela Lei nº 11.162, de 26 de agosto de 2015 e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 06 de julho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 187/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *“Altera a redação da Lei nº 10.695, de 30 de dezembro de 2013, que autoriza o Poder Executivo receber, por doação com encargo, imóveis da Empresa Pública de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES, para fins de regularização fundiária, alterada pela Lei nº 11.162, de 26 de agosto de 2015 e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 06/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que a revogação pretendida está em consonância com o nosso direito positivo (art. 2º, § 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Entretanto, com relação à melhor técnica legislativa, observamos que a proposição merece reparos. Por essa razão, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, apresenta as seguintes emendas:

Emenda nº 01

A Ementa do PL nº 187/2017 passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a revogação do inciso III do art. 1º da Lei nº 10.695, de 30 de dezembro de 2013, que autoriza o Poder Executivo receber, por doação com encargo, imóveis da Empresa Pública de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES, para fins de regularização fundiária, e dá outras providências”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Emenda nº 02

O art. 1º do PL nº 187/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica expressamente revogado o inciso III do art. 1º da Lei nº 10.695, de 30 de dezembro de 2013, que autoriza o Poder Executivo receber, por doação com encargo, imóveis da Empresa Pública de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES, para fins de regularização fundiária, e dá outras providências."

Pelo exposto, observadas as emendas apresentadas, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 6 de julho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 187/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação da Lei nº 10.695, de 30 de dezembro de 2013, que autoriza o Poder Executivo receber, por doação com encargo, imóveis da Empresa Pública de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES, para fins de regularização fundiária, alterada pela Lei nº 11.162, de 26 de agosto de 2015 e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 11 de julho de 2017.

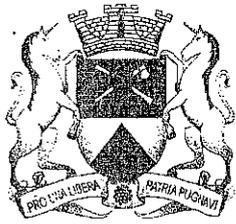
HUDSON PESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 187/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação da Lei nº 10.695, de 30 de dezembro de 2013, que autoriza o Poder Executivo receber, por doação com encargo, imóveis da Empresa Pública de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES, para fins de regularização fundiária, alterada pela Lei nº 11.162, de 26 de agosto de 2015 e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 11 de julho de 2017.

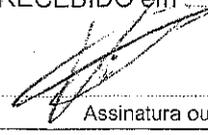
IARA BERNARDI
Presidente

*Pela manifestação
em Plenário
Iara Bernardi*

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro

*Recp manifestações
em Plenário*

WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro

Destinatário: COMISSÃO DE HABITAÇÃO	
Rua: VSR VITAO	
Nº	
RECEBIDO em 04/08/2013	DISCRIMINAÇÃO
	PL 187/17
Assinatura ou Carimbo	